

PESQUISA ELEITORAL

TEMAS SELECIONADOS 2026
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
E LEGISLAÇÃO COMPILADA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
(Composição de Julho/2026)

Desembargador **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**
Presidente

Desembargador **FERNANDO PRAZERES**
Vice-Presidente/Corregedor

Desembargadora Federal **GISELE LEMKE**

Juiz **OSVALDO CANELA JUNIOR**

Juíza **VANESSA JAMUS MARCHI**

Juiz **EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA**

Juíza **TATIANE DE CÁSSIA VIESE**

Dr. MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

VALCIR MOMBACH
Diretor-Geral

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões

Realização:

Seção de Jurisprudência e Legislação Compilada

Org. e Revisão: Ana Paula Sala Moreno, Carolina de
Souza Lopes, Denise de Fátima Stadler e Raphael Dias
de Oliveira

Endereço:

Rua João Parolin, 224
Prado Velho, Curitiba, Paraná – Brasil
Fone: (41) 3330-8349

Endereço Eletrônico: sjur@tre-pr.jus.br

Veja no mapa: <http://goo.gl/maps/IuAPD>

Para pesquisas referentes à jurisprudência do TRE-PR acesse:

[Pesquisa de Jurisprudência - TRE-PR](#)

[Solicitação de pesquisa por e-mail](#)

Julho de 2026

Nº 31 - Tema Selecionado: PESQUISA ELEITORAL

Conteúdo: Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Abrangência: Acórdãos de 2024 a 2026

Publicações relacionadas:

Temas Selecionados I – Propaganda Eleitoral – Dezembro de 2009
Temas Selecionados II – Condutas Vedadas – Junho de 2010
Temas Selecionados III – Prestação de Contas – Outubro de 2010
Temas Selecionados IV – Prestação de Contas – Atualizada – Abril de 2012
Temas Selecionados V – Ações Eleitorais – Abril de 2014
Temas Selecionados VI – Propaganda Eleitoral – Atualizada – Abril de 2014
Temas Selecionados VII – Representações por Doação Acima do Limite Legal – Abril de 2014
Temas Selecionados VIII – Registro de Candidatura – Março de 2016
Temas Selecionados IX – Prestação de Contas – Atualizada – Março de 2016
Temas Selecionados X – Doação Acima do Limite Legal – Atualizada – Maio de 2016
Temas Selecionados XI – Condutas Vedadas – Atualizada – Maio de 2016
Temas Selecionados XII – Propaganda, Pesquisa e Direito de Resposta – Julho 2016
Temas Selecionados XIII – Abuso de Poder Econômico – Agosto de 2018
Temas Selecionados XIV – Abuso de Poder Político – Agosto de 2018
Temas Selecionados XV – Uso Indevido dos Meios de Comunicação – Agosto de 2018
Temas Selecionados XVI – Captação Ilícita de Sufrágio – Agosto de 2018
Temas Selecionados XVII – Propaganda Eleitoral – Agosto de 2020
Temas Selecionados XVIII – Condutas Vedadas – Agosto de 2020
Temas Selecionados XIX – Propaganda Eleitoral – Agosto de 2022
Selecionados XX – Propaganda Eleitoral na internet e fake news – Edição Especial - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXI – Registro de Candidatura - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXII - Prestação de Contas de Candidato - Volume I - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXIII - Prestação de Contas de Candidato - Volume II - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXIV - Prestação de Contas de Candidato - Volume III - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXV - Prestação de Contas de Partido Político - TOMO I - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXVI - Prestação de Contas Anual Partidária - TOMO II - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXVII - Registro de Candidatura - Agosto de 2024
Temas Selecionados XXVIII – Pesquisa Eleitoral - Agosto de 2024
Temas Selecionados XXIX – Propaganda Eleitoral - Agosto de 2024
Temas Selecionados XXX - Propaganda Eleitoral Antecipada - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXI - Pesquisa Eleitoral - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXII - Filiação Partidária - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXIII - Registro de Candidatura - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXIV - Propaganda Eleitoral - Volume 1 - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXV - Propaganda Eleitoral - Volume 2 - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXVI - Propaganda Eleitoral - Volume 3 - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXVII - Fraude à Cota de Gênero - Julho de 2026

Temas Seleccionados XXXVIII - Captação Ilícita de Sufrágio - Julho de 2026
Temas Seleccionados XXXIX - Condutas Vedadas aos Agentes Públicos - Julho de 2026
Temas Seleccionados XL - Prestação de Contas Anuais - Julho de 2026
Temas Seleccionados XLI - Prestação de Contas Eleitorais Partidária - Julho de 2026
Temas Seleccionados XLII - Prestação de Contas Eleitorais de Candidato - Julho de 2026

Disponível em: [Temas seleccionados - TRE-PR — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná](#)

SUMÁRIO

DADOS

ENQUETE

FRAUDE

GERAL

REGISTRO

ÍNDICE TEMÁTICO

GERAL

Não caracteriza litigância de má-fé a retificação de pesquisa eleitoral no Sistema PesqELE, com a geração de novo registro, desde que observadas as normas regulamentares e oportunizada a impugnação do novo registro pela parte interessada. [Acórdão nº 66603](#)

É indevida a aplicação de multa com base no art. 34, § 2º, da Lei nº 9.504/97, em representação cível por impugnação de pesquisa eleitoral, quando ausente a configuração de obstrução à fiscalização partidária. [Acórdão nº 65399](#)

A divulgação de números internos de tracking, em ambiente de convenção partidária com a presença e filiados, não pode ser entendida como pesquisa eleitoral apta a atrair a multa prevista para a divulgação de pesquisas sem registro. [Acórdão nº 64882](#)

A menção a resultados genéricos de pesquisas internas, sem a divulgação de dados específicos como percentuais e nomes de candidatos, não caracteriza a divulgação de pesquisa eleitoral irregular. [Acórdão nº 65265](#)

A divulgação de mensagem contendo lista de nomes e correspondente percentagem, sem qualquer outra informação referente a instituto de pesquisa, metodologia ou critérios técnicos, não se assemelha a pesquisa e não tem o condão de incutir no eleitor a ideia de se tratar de pesquisa verdadeira. [Acórdão nº 65110](#)

Configura perda superveniente de objeto o julgamento de recurso sobre divulgação de pesquisa eleitoral após a realização do pleito. [Acórdão nº 65157](#)

Não cabe aplicação de multa por inconsistências em pesquisa eleitoral devidamente registrada, sendo a penalidade restrita à ausência de registro. [Acórdão nº 65154](#)

A divulgação de conteúdo com menção a pesquisa sem elementos formais mínimos não se caracteriza como divulgação irregular de pesquisa eleitoral. [Acórdão nº 65032](#)

A ausência de complementação de dados de pesquisa eleitoral no prazo estabelecido pela legislação eleitoral enseja sua desconsideração como registrada e justifica a aplicação de multa. [Acórdão nº 63998](#)

A crítica a inconsistências matemáticas de pesquisa eleitoral, ainda que veiculada em tom ácido e com uso de retórica política em redes sociais, insere-se no âmbito da liberdade de expressão e não configura, por si só, propaganda eleitoral irregular por desinformação. [Acórdão nº 67596](#)

A citação realizada exclusivamente por mural eletrônico é inválida para pessoas jurídicas não abrangidas pelo procedimento especial previsto na Resolução TSE nº 23.608/2019. [Acórdão nº 66293](#)

Prazo recursal aplicável para a impugnação do registro de pesquisa eleitoral. [Acórdão nº 63953](#)

A impugnação de pesquisa eleitoral deve ser protocolada no prazo decadencial de 5 dias, contados do registro, sob pena de decadência e extinção do feito. [Acórdão nº 63992](#)

REGISTRO

A ausência de elementos formais impede a caracterização do conteúdo como pesquisa eleitoral. A divulgação de suposta pesquisa eleitoral sem registro em grupos restritos de WhatsApp, sem prova de alcance público ou de má-fé dos envolvidos. [Acórdão nº 67700](#)

A multa somente se aplica na hipótese de ausência de registro da pesquisa eleitoral, sendo incabível sua imposição diante de meras inconsistências metodológicas em pesquisa regularmente registrada. [Acórdão nº 66857](#)

A publicação de informações em grupos restritos de WhatsApp, sem comprovação de alcance público relevante e sem elementos técnicos que caracterizem pesquisa eleitoral, não enseja aplicação de multa. [Acórdão nº 66258](#)

A divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, restrita a grupos privados ou mensagens individuais em aplicativos de comunicação, não caracteriza infração prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/1997, salvo comprovação de divulgação pública com potencial de influenciar o eleitorado. [Acórdão nº 66255](#)

A divulgação de pesquisa eleitoral regularmente registrada, sem comprovação de fraude, manipulação ou descumprimento do prazo de cinco dias entre o registro e a divulgação, não configura infração sujeita à multa. [Acórdão nº 65974](#)

A divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral configura infração prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, independentemente da comprovação de impacto eleitoral ou do alcance da publicação. A ampla acessibilidade de postagens em redes sociais caracteriza a potencialidade de conhecimento público da pesquisa irregular, justificando a aplicação de penalidade. [Acórdão nº 65938](#)

A divulgação de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral, ainda que desacompanhada de informações obrigatórias, não autoriza a aplicação da multa. [Acórdão nº 65971](#)

A divulgação de pesquisa eleitoral não registrada em redes sociais, independentemente de sua origem, alcance ou dolo específico, configura infração passível de multa. [Acórdão nº 65486](#)

Informações genéricas e opiniões divulgadas em redes sociais não podem ser equiparadas a pesquisas de opinião pública formalmente registradas. [Acórdão nº 65731](#)

Mensagens que não comprovam autoria ou autenticidade e não atendem aos requisitos de pesquisa eleitoral registrada não configuram infração prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/1997. [Acórdão nº 65729](#)

A responsabilidade pela correção e complementação dos dados do registro eleitoral recai exclusivamente sobre o instituto de pesquisa, não podendo ser imputada ao candidato que divulga de boa-fé os dados recebidos. [Acórdão nº 65597](#)

A utilização de expressões genéricas em propaganda eleitoral, desprovidas de elementos concretos ou referência explícita a pesquisa eleitoral, não caracteriza propaganda desinformativa. [Acórdão nº 65579](#)

A mera menção a suposto percentual de diferença na intenção de votos entre candidatos, sem a apresentação de nenhum outro elemento, tal como a metodologia, plano amostral e demais requisitos exigidos pela legislação eleitoral, caracteriza-se como manifestação informal, não equiparada a pesquisa eleitoral para fins de aplicação de sanções. [Acórdão nº 65525](#)

A divulgação oral de dados relacionados a intenção de voto, sem a observância dos requisitos formais mínimos que caracterizam pesquisa eleitoral, como metodologia, plano amostral e registro junto à Justiça Eleitoral, não configura infração ao disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/97. [Acórdão nº 65450](#)

A ausência do DRE não gera as mesmas consequências das faltas materiais dos outros requisitos da pesquisa previstos no art. 2º, da Res. TSE nº 23.600/2019, não configurando a pesquisa como 'não registrada' a ponto de justificar a aplicação da multa. [Acórdão nº 65438](#)

A Ata Notarial, por si só, não constitui prova suficiente para comprovar a divulgação antecipada de pesquisa eleitoral quando não há correspondência clara entre os números divulgados em redes sociais e os resultados oficiais da pesquisa registrada. [Acórdão nº 64947](#)

A juntada extemporânea do Demonstrativo de Resultado de Exercício (DRE) não regulariza o registro da pesquisa eleitoral. [Acórdão nº 63952](#)

A divulgação de pesquisa eleitoral regularmente registrada, sem comprovação de fraude, manipulação ou descumprimento do prazo de cinco dias entre o registro e a divulgação, não configura infração sujeita à multa. [Acórdão nº 65974](#)

Não se configura propaganda eleitoral irregular em postagem de rede social realizada antes do período eleitoral, que não contenha pedido expresso de voto, sendo necessária a comprovação de conhecimento prévio para imputação de responsabilidade por propaganda irregular. [Acórdão nº 64374](#)

A divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante a Justiça Eleitoral constitui infração passível de multa, independentemente de quem seja o responsável pela divulgação. [Acórdão nº 63971](#)

DADOS

A exigência de transparência quanto à origem dos dados utilizados na amostra é legítima para assegurar a integridade da pesquisa eleitoral, não se configurando violação à LGPD. [Acórdão nº 65271](#)

A coleta digital de dados é permitida pela legislação eleitoral, devendo ser acompanhada de transparência sobre o método utilizado. [Acórdão nº 64853](#)

Não há irregularidade na exclusão de bairros, uso de dados do IBGE de 2010 ou na escolha terminológica de 'sexo' em vez de 'gênero' nas pesquisas eleitorais, desde que atendidos os requisitos formais da Resolução TSE nº 23.600/2019. [Acórdão nº 64615](#)

O sistema de controle de pesquisa não possui regulamentação específica quanto à verificação de questionários, cabendo à parte impugnante o ônus de demonstrar sua inadequação. [Acórdão nº 64285](#)

É válida a utilização da renda domiciliar como critério de ponderação econômica em pesquisas eleitorais, desde que respeitados os requisitos da Resolução TSE nº 23.600/2019. [Acórdão nº 63980](#)

Impossibilidade de se alterar a fonte pública dos dados incluídos no plano amostral após publicação da pesquisa no sistema da Justiça Eleitoral. [Acórdão nº 63897](#)

A exclusão de distritos, a margem de erro elevada e o somatório dos resultados acima de 100% não configuram vícios capazes de invalidar a pesquisa eleitoral. Prevalece o direito à informação. [Acórdão nº 63725](#)

Não há margem ao magistrado em conceder ou não o acesso aos dados da pesquisa quando o pedido for realizado tempestivamente e por pessoa legalmente legitimada. [Acórdão nº 63590](#)

A legislação eleitoral não veda que na formação do plano amostral se promova a aglutinação de faixas de estratificação, desde que respeitada a proporção indicada na fonte oficial dos dados. [Acórdão nº 63444](#)

A exigência de informações claras sobre a origem dos dados para compor a amostra de pesquisa eleitoral não configura abuso de poder ou ilegalidade, mas medida de transparência e regularidade do procedimento de registro. [Acórdão nº 65270](#)

A falta de clareza na demonstração da origem dos recursos e na indicação da fonte de dados de estratificação econômica utilizada no plano amostral de

pesquisa eleitoral justifica a suspensão da divulgação da pesquisa. [Acórdão nº 65222](#)

É obrigatória a inclusão de todos os candidatos registrados nas simulações de segundo turno de pesquisas eleitorais. No entanto, é possível a divulgação parcial da pesquisa eleitoral sem as simulações de segundo turno, em situações excepcionais e justificadas, como reconhecido por precedentes. [Acórdão nº 64162](#)

A apresentação de Demonstrativo de Resultado de Exercício sem comprovação suficiente da origem dos recursos financeiros caracteriza irregularidade formal em pesquisa eleitoral autofinanciada. [Acórdão nº 64955](#)

O nome do candidato que tenha requerido o registro de candidatura e esteja em condição sub judice deve constar das pesquisas eleitorais realizadas durante o período em que tal situação persiste. [Acórdão nº 64113](#)

É somente a partir das publicações dos editais de registro de candidaturas que os nomes de todos os candidatos e candidatas deverão constar da lista apresentada aos entrevistados. [Acórdão nº 63537](#)

A ausência de comprovação da capacidade financeira, conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.600/2019, impede a regularidade da pesquisa eleitoral e justifica a suspensão de sua divulgação. [Acórdão nº 63990](#)

A falta de clareza na indicação das fontes dos dados utilizados no plano amostral e a incapacidade financeira de empresa recém-constituída com resultado negativo no ano anterior impossibilitam a realização e divulgação de pesquisas eleitorais autofinanciadas. [Acórdão nº 63920](#)

A aglutinação de faixas de estratificação em pesquisa eleitoral é permitida, desde que não comprovado o prejuízo à representatividade dos dados coletados. [Acórdão nº 63823](#)

A mera desproporção gráfica na apresentação de dados de pesquisa eleitoral, quando não acompanhada de manipulação de fatos ou distorção dos números, não configura propaganda eleitoral irregular. [Acórdão nº 65224](#)

ENQUETE

A divulgação de postagens não nominadas de pesquisa eleitoral, sem elementos formais e metodológicos, como critérios estatísticos, margem de erro, nível de confiança, número de entrevistas e identificação da empresa responsável, ainda que encaminhada a inúmeros participantes de grupos de Whatsapp, configura-se como mera enquete. [Acórdão nº 68970](#)

A publicação de informações em grupos restritos de WhatsApp, sem comprovação de alcance público relevante e sem elementos técnicos que caracterizem pesquisa eleitoral, não enseja aplicação de multa. [Acórdão nº 66706](#)

A divulgação de levantamento de opiniões em grupo restrito de WhatsApp, sem intenção de divulgação pública e sem os requisitos de pesquisa eleitoral, configura mera enquete, não sujeita à multa. [Acórdão nº 66662](#)

A divulgação de enquete, sem elementos mínimos para caracterizá-la como pesquisa eleitoral oficial, não enseja a aplicação de multa [Acórdão nº 66292](#)

A divulgação de enquetes sem critérios científicos não configura pesquisa eleitoral, afastando a aplicação da multa. O compartilhamento de dados em grupo privado de WhatsApp, sem comprovação de alcance público ou impacto relevante, não caracteriza divulgação pública de pesquisa eleitoral sem registro. [Acórdão nº 66043](#)

Postagem caracteriza-se como mera enquete, sem critérios técnicos que induzam o eleitorado a acreditar tratar-se de uma pesquisa eleitoral oficial. [Acórdão nº 65720](#)

A divulgação de conteúdo com características de pesquisa eleitoral em aplicativo de mensagens, sem comprovação de alcance público, não configura infração prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. [Acórdão nº 65577](#)

A publicação de pesquisa em rede social, desprovida de elementos científicos e características típicas de pesquisa eleitoral não enseja multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. [Acórdão nº 65574](#)

Enquetes eleitorais, por não se enquadrarem como pesquisas com rigor científico, não ensejam multa e diante da ausência de provas de sua reiteração no período vedado, não há imposição de determinação de sua exclusão. [Acórdão nº 65515](#)

A divulgação de pesquisa eleitoral sem registro perante a Justiça Eleitoral constitui infração passível de multa, sendo irrelevante que a publicação seja interpretada como enquete, se caracterizada por elementos típicos de pesquisa eleitoral. [Acórdão nº 65401](#)

A divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro perante a Justiça Eleitoral, ainda que em grupo de WhatsApp, por candidato, enseja a aplicação de multa, quando configurado o caráter público da divulgação e seu potencial de influenciar o processo eleitoral. [Acórdão nº 65397](#)

A divulgação de enquete em redes sociais, sem metodologia científica, não configura pesquisa eleitoral irregular. [Acórdão nº 65310](#)

A divulgação de enquete, por não se tratar de pesquisa eleitoral formal, não enseja a aplicação de multa. [Acórdão nº 65072](#)

A divulgação de enquete em período vedado autoriza a determinação de sua exclusão. [Acórdão nº 64912](#)

Publicação utilizou repetidamente a expressão 'PESQUISA ELEITORAL' e forneceu dados numéricos e percentuais que sugerem a existência de um método

científico, mesmo sem cumprir os requisitos formais de registro junto à Justiça Eleitoral. [Acórdão nº 64212](#)

A divulgação de conteúdo em redes sociais, sem elementos mínimos de formalidade que a configurem como pesquisa eleitoral, não enseja a aplicação de multa por falta de registro prévio. [Acórdão nº 65262](#)

A divulgação de conteúdo em redes sociais que apresenta elementos típicos de pesquisa eleitoral, sem o registro prévio na Justiça Eleitoral e sem o devido esclarecimento de que se trata de mera enquete, configura pesquisa eleitoral irregular. [Acórdão nº 63803](#)

FRAUDE

A veiculação de conteúdo ofensivo à honra e à imagem de candidato, por meio de propaganda eleitoral negativa, que extrapola os limites da crítica política e divulga fatos inverídicos e caluniosos, configura propaganda eleitoral irregular. [Acórdão nº 66768](#)

A liberdade de expressão nas propagandas eleitorais não é absoluta, sujeitando-se a limitações quando houver imputação de falsidade ou fraude sem base em elementos verificáveis, sendo passível de sanção nos termos da legislação eleitoral. [Acórdão nº 66277](#)

A divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta em grupos de WhatsApp e por panfletos caracteriza divulgação pública, sendo passível de multa nos termos da legislação eleitoral. [Acórdão nº 66146](#)

A divulgação de pesquisa eleitoral regularmente registrada, sem comprovação de fraude, manipulação ou descumprimento do prazo de cinco dias entre o registro e a divulgação, não configura infração sujeita à multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. [Acórdão nº 65974](#)

A veiculação de propaganda eleitoral com conteúdo desatualizado e descontextualizado que descumpra decisão liminar justifica a imposição de multa coercitiva, configurando-se legítima e proporcional à infração cometida. [Acórdão nº 65747](#)

A crítica a uma pesquisa eleitoral impugnada judicialmente, qualificando-a de 'fraudulenta', com posterior retratação espontânea tão logo revogada a liminar e liberada a sua divulgação, não constitui divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado. [Acórdão nº 65672](#)

A propaganda eleitoral que utiliza elementos visuais e de linguagem para descontextualizar dados verdadeiros de pesquisa registrada, induzindo o eleitor ao erro, viola o art. 242 do Código Eleitoral e a Resolução TSE nº 23.610/19. [Acórdão nº 65651](#)

A divulgação de pesquisa eleitoral adulterada, mesmo que registrada originalmente, equipara-se à divulgação de pesquisa sem registro, especialmente

quando realizada por candidatos com evidente conotação eleitoral. [Acórdão nº 65662](#)

A divulgação de dados divergentes de pesquisa eleitoral regularmente registrada configura divulgação fraudulenta e enseja a aplicação de multa, sendo o candidato responsável pelos atos praticados por sua equipe durante a campanha. [Acórdão nº 65449](#)

A ausência de prova concreta de parcialidade ou manipulação dos resultados, bem como a correção de irregularidade formal, não constituem impedimentos à divulgação de pesquisa eleitoral. [Acórdão nº 65398](#)

Não há contradição em decisão que suspende pesquisa eleitoral, fundamentada na incapacidade financeira de quem a realiza, com base na Resolução TSE 23.600/2019, que exige transparência e lisura nas pesquisas eleitorais [Acórdão nº 64476](#)

Não se pode impedir a divulgação de pesquisa eleitoral ao fundamento que referida captação de dados fora realizada mediante pagamento de valor irrisório, em virtude de que a Resolução nº 23.600/2019 do TSE não fixa parâmetro de custos do trabalho de pesquisa. [Acórdão nº 63666](#)

Não demonstrada a ocorrência de fraude durante ou após a sua realização, não há motivo para impedir a divulgação do resultado da pesquisa, em prestígio ao direito à informação. [Acórdão nº 63623](#)

Empresas de pesquisa são obrigadas a demonstrar capacidade econômica para garantir transparência e evitar manipulação. [Acórdão nº 64419](#)

A falta de clareza na indicação das fontes dos dados utilizados no plano amostral e a incapacidade financeira de empresa recém-constituída com resultado negativo no ano anterior impossibilitam a realização e divulgação de pesquisas eleitorais autofinanciadas. [Acórdão nº 63896](#)

A divulgação de pesquisa eleitoral com conteúdo manipulado configura infração à legislação eleitoral. [Acórdão nº 65289](#)

PESQUISA ELEITORAL

GERAL

SUMÁRIO

Não caracteriza litigância de má-fé a retificação de pesquisa eleitoral no Sistema PesqELE, com a geração de novo registro, desde que observadas as normas regulamentares e oportunizada a impugnação do novo registro pela parte interessada.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060038383 LONDRINA-PR

Acórdão nº 66603 de 09/04/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A Coligação 'Pra Londrina Seguir Crescendo' interpôs recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo Juízo da 146ª Zona Eleitoral, em Londrina/PR, que extinguiu, sem julgamento de mérito, a representação ajuizada em face da empresa Radar Inteligência – EIRELI – EPP, e indeferiu o pedido de condenação da recorrida por litigância de má-fé.

2. Alegação de que a recorrida realizou alteração da pesquisa eleitoral PR-06262/2024 sob sigilo de justiça, impossibilitando o acompanhamento da alteração pela recorrente, o que caracterizaria litigância de má-fé.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da impossibilidade de obtenção de resultado prático diante da conclusão das eleições.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve litigância de má-fé da recorrida ao realizar alteração na pesquisa eleitoral sob sigilo, impedindo o acompanhamento da modificação pela recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alteração da pesquisa PR-06262/2024 foi realizada no Sistema de Pesquisas Eleitorais da Justiça Eleitoral (PesqELE) e não em autos protegidos por sigilo de justiça, resultando no cancelamento do registro original e na geração de um novo registro sob o número PR-01356/2024.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a retificação de registros de pesquisa eleitoral dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.600/2019, com reabertura do prazo para impugnação.

7. A recorrente não impugnou a nova pesquisa PR-01356/2024 dentro do prazo adequado, o que reforça a inexistência de prejuízo processual.

8. Inexistindo manobra processual dolosa para prejudicar a recorrente, não se verifica litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

10. Tese de julgamento: 'Não caracteriza litigância de má-fé a retificação de pesquisa eleitoral no Sistema PesqELE, com a geração de novo registro, desde que observadas as normas regulamentares e oportunizada a impugnação do novo registro pela parte interessada'.

É indevida a aplicação de multa com base no art. 34, § 2º, da Lei nº 9.504/97, em representação cível por impugnação de pesquisa eleitoral, quando ausente a configuração de obstrução à fiscalização partidária.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060067055 CASCAVEL-PR

Acórdão nº 65399 de 06/11/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. MULTA. PARCIAL CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1.1. Recurso Eleitoral interposto pela empresa D. F. FALEIRO - PESQUISAS contra a sentença proferida pelo Juízo da 143ª Zona Eleitoral de Cascavel/PR, que julgou procedente a impugnação à pesquisa eleitoral registrada no TSE sob nº PR-05166/2024, aplicando multa nos termos do art. 34, § 2º, da Lei nº 9.504/97. 1.2. A sentença impugnada determinou a proibição da divulgação da pesquisa eleitoral e a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, sob o argumento de falta de clareza na identificação dos entrevistadores e falhas não corrigidas após intimação. 1.3. A recorrente alega regularidade da pesquisa e pleiteia a reforma da sentença para afastar a multa aplicada, sustentando a ausência de manipulação de dados ou de fraude no levantamento realizado. 1.4. A coligação recorrida reafirma as irregularidades e pugna pelo desprovimento do recurso. 1.5. O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento parcial do recurso, e, na parte conhecida, pelo seu provimento, afirmando que a multa aplicada deve ser afastada. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da aplicação da multa à recorrente, com base no art. 34, § 2º, da Lei nº 9.504/97, diante das irregularidades apontadas na pesquisa eleitoral impugnada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O recurso foi conhecido parcialmente, uma vez que, com a realização das eleições, não subsiste o interesse processual quanto à divulgação da pesquisa impugnada, sendo mantida apenas a análise da multa aplicada. 3.2. As pesquisas eleitorais devem observar o disposto nos artigos 33 a 35 da Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.600/2019, sendo exigido o registro das informações pertinentes e a transparência dos dados coletados, sob pena de aplicação de sanções. 3.3. No caso em análise, a aplicação da multa com base no art. 34, § 2º, da Lei nº 9.504/97, foi indevida, uma vez que tal dispositivo prevê sanção penal para obstrução de fiscalização partidária, sendo inaplicável ao contexto da representação cível. 3.4. A jurisprudência eleitoral, incluindo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, afasta a aplicação de multa em situações em que não há comprovação de manipulação de dados ou de ausência de registro, como previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 3.5. Portanto, a sentença deve ser reformada para afastar a multa aplicada à recorrente, já que não restaram configurados os requisitos para a sanção imposta. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, provido, para afastar a multa aplicada à recorrente com base no art. 34, § 2º, da Lei nº 9.504/97. 4.2. Tese de julgamento: É indevida a aplicação de multa com base no art. 34, § 2º, da Lei nº 9.504/97, em representação cível por impugnação de pesquisa eleitoral, quando ausente a configuração de obstrução à fiscalização partidária.

A divulgação de números internos de tracking, em ambiente de convenção partidária com a presença e filiados, não pode ser entendido como pesquisa eleitoral apta a atrair a multa prevista para a divulgação de pesquisas sem registro.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060022687 Umuarama-PR
Acórdão nº 64882 de 04/11/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. ALEGADA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO. EVENTO INTERNO E MENÇÃO A NÚMEROS SEM MÉTODO CIENTÍFICO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS RECURSOS. MULTA AFASTADA.I. CASO EM EXAME A. Márcio Fernando Nunes e Hermes Pimentel da Silva interpuseram recursos eleitorais contra a sentença do Juízo da 89ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a Representação ajuizada pela Comissão Provisória do Partido Republicano de Umuarama/PR.B. Ambos foram condenados solidariamente ao pagamento de multa de R\$ 53.205,50 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais e cinquenta centavos) por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.C. Hermes Pimentel sustentou que a publicação no Instagram consistia em mera opinião pessoal, sem os elementos formais de uma pesquisa eleitoral. D. Márcio Nunes alegou a nulidade da prova em vídeo, por ser gravação realizada em ambiente privado. E. O Partido Republicano defendeu a rejeição da preliminar e a manutenção da multa, argumentando que o vídeo mencionava pesquisas eleitorais e foi divulgado em evento público.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO(i) saber se o vídeo em questão pode ser considerado como ato de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.(ii) saber se a gravação realizada constitui prova ilícita por violar a privacidade dos recorrentes.III. RAZÕES DE DECIDIR a. Quanto à preliminar de ilicitude da prova, o evento registrado no vídeo não atrai os precedentes citados, já que se tratava de convenção partidária, onde não havia expectativa de privacidade. .b. No mérito, a divulgação, em convenção partidária, de dados eleitorais com mera menção a percentuais obtidos em tracking, sem qualquer indicação de critério científico ou amostral ou metodológico não se equipara à pesquisa eleitoral. IV. DISPOSITIVO E TESE a. Recursos conhecidos e providos para o fim de determinar a exclusão da multa solidária de R\$ 53.205,50. b. Tese de julgamento: 'A divulgação de números internos de tracking, em ambiente de convenção partidária com a presença e filiados, não pode ser entendido como pesquisa eleitoral apta a atrair a multa prevista para a divulgação de pesquisas sem registro'.

A menção a resultados genéricos de pesquisas internas, sem a divulgação de dados específicos como percentuais e nomes de candidatos, não caracteriza a divulgação de pesquisa eleitoral irregular.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

[SUMÁRIO](#)

REI nº 060039425 CURITIBA-PR
Acórdão nº 65265 de 23/10/2024
Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO. MENÇÃO A PESQUISA INTERNA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente a representação movida contra candidata pela divulgação de pesquisa interna sem registro durante entrevista a rede de TV, incorrendo na infração prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a menção feita pela candidata em entrevista a respeito de pesquisa interna caracteriza a divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, sujeita à sanção prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação de pesquisas eleitorais internas para uso exclusivo de candidatos e partidos é lícita, sendo vedada apenas a divulgação dos resultados sem prévio registro na Justiça Eleitoral.

4. A fala da candidata não apresenta elementos mínimos para ser caracterizada como pesquisa eleitoral, pois mencionou apenas a posição de 'segundo lugar em empate técnico' sem indicar percentuais, nomes de candidatos ou dados específicos que tornassem crível a informação como pesquisa.

5. Precedentes desta Corte estabelecem que a simples menção a levantamentos internos, sem a apresentação de dados estatísticos concretos, não configura divulgação irregular de pesquisa eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A menção a resultados genéricos de pesquisas internas, sem a divulgação de dados específicos como percentuais e nomes de candidatos, não caracteriza a divulgação de pesquisa eleitoral irregular nos termos do art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97.

A divulgação de mensagem contendo lista de nomes e correspondente percentagem, sem qualquer outra informação referente a instituto de pesquisa, metodologia ou critérios técnicos, não se assemelha a pesquisa e não tem o condão de incutir no eleitor a ideia de se tratar de pesquisa verdadeira.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060054244 GUARAPUAVA-PR
Acórdão nº 65110 de 21/10/2024
Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS. ENVIO A UMA SÓ PESSOA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 55.000,00, com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por divulgação de pesquisa eleitoral não registrada pelo aplicativo WhatsApp.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a mensagem encaminhada pelo recorrente possui os requisitos mínimos necessários a configurar pesquisa eleitoral; (ii) estabelecer se o envio de mensagem a um único contato no aplicativo whatsapp configura conhecimento público para fins de sancionamento.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A legislação eleitoral exige o prévio registro de pesquisas eleitorais para que sejam divulgadas, independentemente do meio de comunicação utilizado (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º).4. Para caracterização como pesquisa eleitoral é necessário que, da informação divulgada, seja possível extrair dados mínimos a caracterizá-la como tal, não bastando a mera indicação de nomes e percentuais aleatórios.5. A jurisprudência tanto do TSE quanto desta Corte exige que a pesquisa seja levada ao conhecimento público para haver infração, o que não é o caso de mensagem encaminhada a um único contato por aplicativo de mensagens privadas. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido.Tese de julgamento:1. A divulgação de mensagem contendo lista de nomes e correspondente percentagem, sem qualquer outra informação referente a instituto de pesquisa, metodologia ou critérios técnicos, não se assemelha a pesquisa e não tem o condão de incutir no eleitor a ideia de se tratar de pesquisa verdadeira.2. Para configuração do necessário conhecimento público em mensagens enviadas por aplicativo, devem ser considerados pelo julgador os seguintes parâmetros: (a) uso institucional ou comercial da ferramenta; (b) capacidade de alcance das informações; (c) número de participantes; (d) nível de organização do aplicativo; (e) características dos participantes.

Configura perda superveniente de objeto o julgamento de recurso sobre divulgação de pesquisa eleitoral após a realização do pleito.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060042811 PONTA GROSSA-PR
Acórdão nº 65157 de 21/10/2024
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. PARCIAL CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O presente recurso foi interposto contra a sentença proferida pela 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR, que julgou procedente a representação. A controvérsia originou-se de alegação de irregularidade na divulgação de pesquisa eleitoral nas redes sociais Facebook e Instagram em 24 de setembro de 2024, sem observar as exigências previstas na Resolução TSE nº 23.600/2019.

[SUMÁRIO](#)

2. O Juízo a quo declarou a extinção do processo com resolução de mérito e condenou a Representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00, por descumprimento de decisão liminar que determinava a remoção do conteúdo no prazo de 24 horas.

3. A recorrente alegou que as publicações não configuravam divulgação irregular de pesquisa eleitoral, mas informações meramente informativas e sem impacto relevante, defendendo ainda a desproporcionalidade da multa aplicada.

4. A Coligação Muda Ponta Grossa sustentou que houve divulgação irregular, sem elementos essenciais como o período de coleta de dados e a margem de erro, além de defender a manutenção da multa por descumprimento deliberado da liminar.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela perda superveniente do objeto quanto à discussão da regularidade da pesquisa, em razão da conclusão do pleito eleitoral, e pelo desprovimento do recurso quanto à multa imposta.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão:

(i) saber se ocorreu perda superveniente do objeto do recurso quanto à divulgação da pesquisa eleitoral;

(ii) saber se é cabível o afastamento ou a redução da multa aplicada por descumprimento da decisão liminar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A análise da perda de objeto revela-se pertinente, uma vez que as eleições foram realizadas e a apreciação das alegadas irregularidades tornou-se inútil para a prestação jurisdicional (art. 257 do Código Eleitoral). Conforme decidido pelo TRE/AL: 'Realizadas as eleições 2022, é o caso de se reconhecer a perda do objeto [...] quanto à pretensão de impedir a veiculação de suposta pesquisa eleitoral irregular' (REP 060173757/2022, Rel. Des. Hermann De Almeida Melo, DJE 01/03/2023).

8. A manutenção da multa por descumprimento da liminar é justificada, considerando que o recorrente não retirou o conteúdo impugnado dentro do prazo estipulado, o que configura desobediência à ordem judicial e afronta à Resolução TSE nº 23.600/2019. A jurisprudência desta Corte é clara quanto à necessidade de manter a penalidade nesses casos (RE 060381971, Rel. Des. Melissa De Azevedo Olivas, DJE 14/10/2022).

9. O descumprimento da decisão liminar, confirmado na sentença e ratificado pela Procuradoria Regional Eleitoral, legitima a aplicação da multa. Não há fundamento para afastamento ou redução, uma vez que se trata de medida coercitiva proporcional destinada a garantir a efetividade da ordem judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Em face do exposto, voto no sentido de:

a) reconhecer a perda superveniente de objeto quanto ao pedido relacionado à divulgação da pesquisa eleitoral;

b) negar provimento ao recurso quanto ao pedido de afastamento ou redução da multa, mantendo a condenação ao pagamento de R\$ 8.000,00.

Tese de julgamento: 'Configura perda superveniente de objeto o julgamento de recurso sobre divulgação de pesquisa eleitoral após a realização do pleito. A manutenção de multa imposta por descumprimento de decisão liminar é medida coercitiva legítima e proporcional.'

Não cabe aplicação de multa por inconsistências em pesquisa eleitoral devidamente registrada, sendo a penalidade restrita à ausência de registro.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060047886 BANDEIRANTES-PR
Acórdão nº 65154 de 21/10/2024
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. REGULARIDADE DA PUBLICAÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 58ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação impugnando o registro da pesquisa eleitoral PR-04997/2024. Os recorrentes alegaram irregularidades no questionário utilizado, como a ausência de especificação do cargo investigado e inconsistências no plano amostral. Em contrarrazões, as recorridas sustentaram a regularidade da pesquisa. 2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente a impugnação, o que motivou o presente recurso. O Ministério Público opinou pelo desprovisionamento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve perda superveniente de objeto com a realização das eleições, impedindo a suspensão da divulgação da pesquisa; (ii) saber se cabe aplicação de multa por pesquisa eleitoral registrada, mas com supostas inconsistências.

III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Quanto à primeira questão, com a realização das eleições, houve a perda superveniente de objeto quanto à pretensão de impedir a divulgação da pesquisa, conforme consolidado em jurisprudência eleitoral (TRE-AL – REP: 06017375720226020000 e TRE/AL – MS nº 060037843). 5. Quanto à segunda questão, o pedido de aplicação de multa não merece provimento, uma vez que a pesquisa foi devidamente registrada, e a penalidade prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 aplica-se apenas a pesquisas não registradas, não sendo cabível para inconsistências apontadas, conforme precedentes (TRE/RN – RE nº 060021466 e TRE/GO – RE nº 060013740).

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Diante do exposto, reconhece-se a perda de objeto quanto à suspensão da divulgação da pesquisa. Conhece-se parcialmente do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento quanto à aplicação de multa. Tese de julgamento: 'Não cabe aplicação de multa por inconsistências em pesquisa eleitoral devidamente registrada, sendo a penalidade restrita à ausência de registro'.

A divulgação de conteúdo com menção a pesquisa sem elementos formais mínimos não se caracteriza como divulgação irregular de pesquisa eleitoral.'

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060010398 TAPEJARA-PR
Acórdão nº 65032 de 16/10/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. MULTA AFASTADA. RECURSO DO REPRESENTADO PROVIDO E RECURSO DO REPRESENTANTE DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recursos Eleitorais interpostos por Prefeito e por partido político contra sentença proferida pelo Juízo da 86ª Zona Eleitoral de Cruzeiro do Oeste/PR, que julgou procedente a Representação Eleitoral e condenou primeiro recorrente ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

1.2. A sentença considerou caracterizada a propaganda extemporânea com a veiculação de um jingle em rede social contendo elementos eleitorais e não afastou a alegação de divulgação de pesquisa não registrada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se a veiculação de jingle no Instagram da primeira recorrente configura propaganda eleitoral antecipada; (ii) saber se houve divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro junto à Justiça Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. O artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 permite a promoção pessoal e busca de apoio político na pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de votos, elemento não identificado no jingle publicado pelo recorrente. O conteúdo do vídeo limita-se a exaltar o pré-candidato ao cargo de Prefeito, sem uso das 'palavras mágicas' que caracterizariam propaganda antecipada.

10. Quanto à alegação de divulgação de pesquisa eleitoral irregular, o art. 33 da Lei nº 9.504/97 exige registro prévio junto à Justiça Eleitoral. Contudo, a publicação impugnada não preencheu os requisitos mínimos para ser considerada pesquisa eleitoral, como percentuais ou gráficos.

11. Com base em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e em interpretação doutrinária, conclui-se que não houve pedido explícito de voto, tampouco a divulgação de pesquisa eleitoral, sendo a conduta permissível durante a fase de pré-campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral interposto pelo Partido Avante e pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral interposto por Rodrigo de Oliveira Souza Koike, reformando-se a sentença para julgar improcedente a representação e afastar a sanção de multa aplicada.

13. Tese de julgamento: 'A veiculação de jingle exaltando pré-candidato sem pedido explícito de voto não configura propaganda eleitoral antecipada. A divulgação de conteúdo com menção a pesquisa sem elementos formais mínimos não se caracteriza como divulgação irregular de pesquisa eleitoral.'

A ausência de complementação de dados de pesquisa eleitoral no prazo estabelecido pela legislação eleitoral enseja sua desconsideração como registrada e justifica a aplicação de multa.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060007047 PEABIRU-PR

[SUMÁRIO](#)

Acórdão nº 63998 de 09/09/2024
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NO PRAZO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 2º, §7º, DA RES. TSE Nº 23.600/2019. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME 1.1. Recurso eleitoral interposto por empresa jornalística contra sentença que determinou a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral (PR-02341/2024) e aplicou multa no valor de R\$ 53.205,00, devido à ausência de informações no registro da pesquisa. 1.2. Alegação de decadência e complementação extemporânea dos dados necessários à pesquisa, com pedido de reforma da sentença para liberar a divulgação ou, subsidiariamente, reduzir a multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Decadência do direito de impugnação da pesquisa. 2.2. Omissão de dados obrigatórios, como a composição amostral e o número de eleitores por setor censitário. 2.3. Possibilidade de redução da multa aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A complementação tardia de dados pela recorrente não afasta a irregularidade prevista no art. 2º, §7º, da Res. TSE nº 23.600/2019. O prazo para a inclusão das informações complementares é essencial para garantir a transparência e a fiscalização da pesquisa. 3.2. A jurisprudência eleitoral é pacífica ao considerar a pesquisa não registrada quando há descumprimento de qualquer dos requisitos legais (Lei nº 9.504/1997, art. 33, §3º). 3.3. A multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 é aplicável em caso de descumprimento das exigências para o registro de pesquisas eleitorais, sendo o valor mínimo estabelecido por lei.

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida em todos os seus termos, inclusive no tocante à aplicação da multa. Tese de julgamento: 'A ausência de complementação de dados de pesquisa eleitoral no prazo estabelecido pela legislação eleitoral enseja sua desconsideração como registrada e justifica a aplicação de multa.'

A crítica a inconsistências matemáticas de pesquisa eleitoral, ainda que veiculada em tom ácido e com uso de retórica política em redes sociais, insere-se no âmbito da liberdade de expressão e não configura, por si só, propaganda eleitoral irregular por desinformação.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060030846 ASSIS CHATEAUBRIAND-PR
Acórdão nº 67596 de 27/06/2025
Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM REDE SOCIAL. CRÍTICA A PESQUISA ELEITORAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESINFORMAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

[SUMÁRIO](#)

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada em razão de publicação em rede social que criticava os dados de uma pesquisa eleitoral, atribuindo-a ao 'grupo' do candidato representante. O recorrente sustenta que a publicação configurou desinformação e ofensa à honra, com o intuito de macular sua imagem perante o eleitorado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a publicação de um cidadão em rede social, que aponta inconsistências matemáticas em pesquisa eleitoral divulgada por órgão de imprensa e a atribui, em tom crítico, ao grupo político de candidato, configura propaganda eleitoral irregular por desinformação ou se constitui exercício legítimo da liberdade de expressão.

III. Razões de Decidir

3. A liberdade de expressão é um pilar do processo democrático, assegurando aos cidadãos o direito de manifestar opiniões e críticas, especialmente no contexto do debate eleitoral, sendo a intervenção da Justiça Eleitoral medida excepcional.

4. A publicação do recorrido não se baseou na criação de um fato novo, mas na crítica a uma inconsistência matemática verificável em pesquisa eleitoral divulgada publicamente, cujo somatório dos percentuais ultrapassava 100%.

5. O questionamento sobre a credibilidade da pesquisa, em razão do erro matemático, é legítimo, tanto que a mesma inconsistência foi objeto de ação judicial que resultou na suspensão da divulgação da pesquisa, o que demonstra que a crítica partiu de uma base factual.

6. A atribuição da responsabilidade pela pesquisa ao 'grupo do Marcel Micheletto', embora contundente, deve ser interpretada como retórica política no calor do debate eleitoral, não caracterizando a disseminação de fato sabidamente inverídico com o intuito de manipular o eleitorado.

7. A conduta do recorrido enquadra-se como a opinião de um eleitor que, ao se deparar com dados questionáveis, exerceu seu direito de crítica, não havendo comprovação do animus de falsear a verdade ou de ofender a honra do candidato.

8. A penalização de um cidadão por apontar inconsistências em pesquisas e tecer críticas políticas representaria uma restrição indevida à liberdade de expressão e ao controle social sobre o processo eleitoral.

IV. Dispositivo e Tese

9. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento:

1. A crítica a inconsistências matemáticas de pesquisa eleitoral, ainda que veiculada em tom ácido e com uso de retórica política em redes sociais, insere-se no âmbito da liberdade de expressão e não configura, por si só, propaganda eleitoral irregular por desinformação.

2. A intervenção da Justiça Eleitoral na remoção de conteúdo da internet deve ser mínima, a fim de não cercear o debate democrático, limitando-se a coibir abusos manifestos, como a ofensa à honra ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos com grave potencial de comprometimento da integridade eleitoral.

A citação realizada exclusivamente por mural eletrônico é inválida para pessoas jurídicas não abrangidas pelo procedimento especial previsto na Resolução TSE nº 23.608/2019.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060040636 CURITIBA-PR
Acórdão nº 66293 de 11/03/2025
Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. NULIDADE DA CITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença, que julgou procedente a representação, reconhecendo a irregularidade de pesquisa eleitoral registrada pela recorrente.

2. A decisão determinou a retirada da divulgação da pesquisa, aplicou multa pelo descumprimento da medida liminar e pela divulgação irregular.

3. A recorrente sustenta a nulidade da citação e a regularidade da pesquisa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade da citação realizada exclusivamente por mural eletrônico e seus efeitos sobre os atos processuais subsequentes; (ii) determinar a existência de perda superveniente do objeto da demanda diante da realização das eleições. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A citação realizada exclusivamente por mural eletrônico somente deve ocorrer nas hipóteses dos artigos 11 e 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019, abrangendo candidatos, partido político, federação de partidos, coligação, veículo de comunicação ou provedor de internet.

6. A nulidade da citação invalida todos os atos processuais subsequentes, incluindo a sentença, pois impediu o exercício adequado do contraditório pela recorrente.

7. A perda superveniente do objeto da demanda deve ser reconhecida de ofício, pois, após as eleições, a divulgação ou suspensão da pesquisa torna-se irrelevante, uma vez que os resultados eleitorais já foram definidos, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para o fim de reconhecer a nulidade do feito e declarar a nulidade de todos os atos processuais posteriores à citação, especialmente da sentença que impôs multa à recorrente, deixando de determinar o retorno dos autos ao juízo de origem ante o reconhecimento, de ofício, da perda superveniente do objeto da demanda.

Tese de julgamento: 1. A citação realizada exclusivamente por mural eletrônico é inválida para pessoas jurídicas não abrangidas pelo procedimento especial previsto na Resolução TSE nº 23.608/2019. 2. A nulidade da citação invalida os atos subsequentes, incluindo a sentença. 3. A perda superveniente do objeto deve ser reconhecida em ações sobre pesquisas eleitorais após a realização das eleições, pois a tutela jurisdicional pleiteada torna-se inócua.

Determinação do prazo recursal aplicável para a impugnação do registro de pesquisa eleitoral.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

[SUMÁRIO](#)

REI nº 060001749 PONTA GROSSA-PR
Acórdão nº 63953 de 09/09/2024
Relator(a) Des. Julio Jacob Junior

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU REGISTRO E PROIBIU DIVULGAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO RECURSAL DE 24 HORAS PREVISTO NO ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE DO PRIMEIRO RECURSO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. SEGUNDO RECURSO ELEITORAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por 100% Cidades Participações Ltda., contra sentença do Juízo da 15ª Zona Eleitoral que indeferiu o registro da Pesquisa Eleitoral nº PR-09909/2024 e proibiu sua divulgação, com fundamento na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 23.600/2019-TSE. 1.2. A sentença foi contestada por meio de dois recursos. O primeiro recurso foi considerado intempestivo pelo Juízo de Origem, levando à apresentação de um segundo recurso eleitoral, que discutiu a tempestividade do primeiro. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. A principal questão em discussão é a determinação do prazo recursal aplicável para a impugnação do registro de pesquisa eleitoral: se o prazo de 24 horas previsto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 23.608/2019-TSE ou o prazo de 3 dias estabelecido no Código Eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Constatou-se que a matéria em questão é regida pela Resolução nº 23.600/2019-TSE, que, por sua vez, remete às disposições da Resolução nº 23.608/2019-TSE para procedimentos de impugnação de registro de pesquisas eleitorais, o que atrai a aplicação do prazo recursal de 24 horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. 3.2. O Tribunal Regional Eleitoral já firmou jurisprudência no sentido de que, em tais casos, o prazo recursal é de 24 horas, não sendo aplicável o prazo de 3 dias do Código Eleitoral. 3.3. Diante disso, foi correta a decisão do Juízo de Origem ao não conhecer do primeiro recurso por intempestividade. O segundo recurso, apesar de tempestivo, foi desprovido, mantendo-se a decisão recorrida.

A impugnação de pesquisa eleitoral deve ser protocolada no prazo decadencial de 5 dias, contados do registro, sob pena de decadência e extinção do feito.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

MSCiv nº 060063709 PARANAGUÁ-PR
Acórdão nº 63992 de 09/09/2024
Relator(a) Des. Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. PESQUISA ELEITORAL. DECADÊNCIA. IMPUGNAÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DATALEGIS – CONSULTORIA, ENSINO E PESQUISA LTDA., em face de decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral de Paranaguá, que, nos autos de Representação Eleitoral, deferiu pedido de tutela de urgência para suspender a divulgação de pesquisa eleitoral (PR-08795/2024).

[SUMÁRIO](#)

1.2. A impetrante argumenta que a Representação Eleitoral foi proposta fora do prazo decadencial de 5 dias, contados a partir do registro da pesquisa, requerendo a concessão da segurança a fim de suspender a decisão liminar do Juízo Eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão principal reside na verificação da tempestividade da impugnação da pesquisa eleitoral, considerando o prazo decadencial de 5 dias previsto na legislação e jurisprudência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 2º da Resolução nº 23.600/2019 do TSE determina que as impugnações de pesquisas eleitorais devem ser protocoladas no prazo de até 5 dias a partir do registro da pesquisa, sob pena de decadência.

3.2. O entendimento jurisprudencial consolidado estabelece que, após esse prazo, presume-se que os dados da pesquisa já foram divulgados ao público, tornando inócua a impugnação. Nesse sentido, a jurisprudência do TRE-PR reafirma que a intempestividade da impugnação gera a extinção do feito, nos termos do artigo 487, II do CPC.

3.3. Verificou-se nos autos que a representação eleitoral foi ajuizada após o prazo legal de 5 dias, o que enseja a decadência do direito de impugnação, sendo imperiosa a concessão da segurança para suspender em definitivo a decisão liminar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. CONCEDO A SEGURANÇA, para ratificar a liminar deferida e suspender em definitivo a decisão do Juízo Eleitoral que suspendeu a divulgação da pesquisa eleitoral PR-08795/2024.

4.2. Tese de julgamento: 'A impugnação de pesquisa eleitoral deve ser protocolada no prazo decadencial de 5 dias, contados do registro, sob pena de decadência e extinção do feito.'

PESQUISA ELEITORAL

REGISTRO

A ausência de elementos formais previstos no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019 impede a caracterização do conteúdo como pesquisa eleitoral. A divulgação de suposta pesquisa eleitoral sem registro em grupos restritos de WhatsApp, sem prova de alcance público ou de má-fé dos envolvidos.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060125337 MANDIRITUBA-PR
Acórdão nº 67700 de 09/07/2025
Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. DIVULGAÇÃO EM GRUPOS DE WHATSAPP. ALCANCE

SUMÁRIO

RESTRITO E AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FORMAIS. MULTA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, mas deixou de aplicar a multa legalmente prevista, em razão da exclusão imediata das postagens e da boa-fé dos representados. Os recorrentes pleiteiam a imposição da penalidade pecuniária mínima, alegando que a sanção possui natureza objetiva e independe da intenção dos infratores ou do alcance das publicações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a divulgação de conteúdo sem registro configura, no caso concreto, infração passível de multa; e (ii) estabelecer se a boa-fé dos representados e o caráter restrito das postagens afastam a aplicação da sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.600/2019 exige, para caracterização de pesquisa eleitoral, a presença de elementos formais mínimos na publicação, como margem de erro, número de entrevistas, identificação da empresa realizadora e número de registro, conforme art. 10 do diploma.

4. A peça publicitária impugnada não contém os requisitos formais exigidos, o que impede sua caracterização como pesquisa eleitoral nos termos legais.

5. A jurisprudência consolidada do TSE e do TRE/PR reconhece que a divulgação de conteúdo em grupos restritos de WhatsApp, sem comprovação de alcance público relevante, não configura infração sancionável com multa.

6. As publicações foram realizadas em grupos e perfis específicos, sem demonstração do número de participantes, data ou difusão ampla, tampouco há prova de que os representados tinham ciência da irregularidade ou que produziram o conteúdo.

7. Presume-se a boa-fé dos representados diante do formato da divulgação e da ausência de indícios de intencionalidade ou reiteração, o que justifica a inaplicabilidade da sanção pecuniária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de elementos formais previstos no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019 impede a caracterização do conteúdo como pesquisa eleitoral.

2. A divulgação de suposta pesquisa eleitoral sem registro em grupos restritos de WhatsApp, sem prova de alcance público ou de má-fé dos envolvidos, não atrai a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 somente se aplica na hipótese de ausência de registro da pesquisa eleitoral, sendo incabível sua imposição diante de meras inconsistências metodológicas em pesquisa regularmente registrada.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060031035 TAMARANA-PR
Acórdão nº 66857 de 30/04/2025
Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto por empresa responsável por pesquisa eleitoral em face da sentença proferida pelo Juízo da 42ª Zona Eleitoral de Londrina, que julgou procedente a representação, determinando a suspensão da pesquisa registrada sob nº PR-08214/2024, do município de Tamarana, e impondo multa no valor de R\$ 53.205,00.

1.2 A recorrente alegou regularidade da pesquisa quanto ao detalhamento geográfico, base de dados e sistema de controle interno, requerendo o afastamento da multa.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por entender que a pesquisa é irregular.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Há duas questões em discussão: i) saber se houve perda superveniente de objeto, em razão do encerramento do período eleitoral, quanto ao reconhecimento da regularidade da pesquisa; ii) saber se é cabível a aplicação de multa à pesquisa eleitoral regularmente registrada, mas com supostas falhas metodológicas ou de conteúdo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Em relação à primeira questão, o encerramento do período eleitoral implica a perda superveniente do objeto, tornando incabível o exame da regularidade da pesquisa para fins de autorização ou suspensão de sua divulgação. Recurso conhecido em parte.

3.2 Quanto à segunda questão, a multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 somente é cabível na hipótese de ausência de registro da pesquisa eleitoral. Havendo registro regular, ainda que com inconsistências metodológicas ou de conteúdo, não há previsão legal para a imposição de sanção pecuniária. Precedente desta Corte.

3.3 A sentença não demonstrou a ausência de registro da pesquisa, sendo incontroverso que esta se deu de forma regular. A multa, portanto, é incabível, impondo-se o seu afastamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso PARCIALMENTE CONHECIDO e nesta parte PROVIDO para afastar a multa imposta.

Tese de julgamento: 'A multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 somente se aplica na hipótese de ausência de registro da pesquisa eleitoral, sendo incabível sua imposição diante de meras inconsistências metodológicas em pesquisa regularmente registrada.'

A publicação de informações em grupos restritos de WhatsApp, sem comprovação de alcance público relevante e sem elementos técnicos que caracterizem pesquisa eleitoral, não enseja aplicação de multa prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060034525 SANTA HELENA-PR
Acórdão nº 66258 de 12/02/2025
Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. GRUPO RESTRITO DE WHATSAPP. MULTA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Sidinei Cattani contra sentença da 129ª Zona Eleitoral, em Santa Helena/PR, que julgou procedente a representação ajuizada pela Coligação 'Honestidade e Desenvolvimento'. A sentença reconheceu a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, impondo multa de 50.000 UFIR's, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

2. O recorrente argumenta que a publicação consistiu em mera troca de informações em grupo restrito de WhatsApp (237 pessoas), sem caracterizar pesquisa eleitoral. Requer o afastamento da multa.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, considerando a jurisprudência do TRE-PR, que entende ser insuficiente a menção a percentuais para caracterizar pesquisa eleitoral sem registro.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a publicação realizada em grupo restrito de WhatsApp configura divulgação de pesquisa eleitoral sujeita a registro; e (ii) analisar se o formato da publicação e o alcance restrito afastam a incidência de multa prevista na legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 2º, 10 e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelecem requisitos para registro de pesquisas eleitorais destinadas ao conhecimento público.

6. A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná tem reconhecido que publicações realizadas em grupos restritos de WhatsApp, sem comprovação de alcance público significativo, não caracterizam divulgação de pesquisa eleitoral sujeita a registro.

7. No caso concreto, a publicação em grupo de 237 pessoas não apresentou os elementos técnicos mínimos para ser considerada pesquisa eleitoral. Não houve demonstração de alcance público relevante ou potencial impacto no eleitorado.

8. Precedentes análogos indicam que a ausência de prova de ampla publicização inviabiliza a aplicação da penalidade prevista na legislação eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedente a representação originária, afastando a multa imposta ao recorrente.

Tese de julgamento: A publicação de informações em grupos restritos de WhatsApp, sem comprovação de alcance público relevante e sem elementos técnicos que caracterizem pesquisa eleitoral, não enseja aplicação de multa prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

A divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, restrita a grupos privados ou mensagens individuais em aplicativos de comunicação, não caracteriza infração prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/1997, salvo comprovação de divulgação pública com potencial de influenciar o eleitorado.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060026557 CURITIBA-PR
Acórdão nº 66255 de 12/02/2025
Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. APLICATIVO DE MENSAGENS. AUSÊNCIA DE PROVA DE DIVULGAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente a representação visando à cessação de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, realizada via WhatsApp, referente às intenções de voto para Prefeito nas Eleições Municipais de 2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a pesquisa eleitoral sem registro foi divulgada para conhecimento público, em desacordo com o art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/1997; (ii) apurar se o recebimento da pesquisa pela advogada da recorrente, via mensagem de WhatsApp, caracteriza divulgação pública capaz de atrair a aplicação de sanção. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral exige registro prévio apenas para pesquisas eleitorais destinadas ao conhecimento público, conforme o art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

4. A divulgação de pesquisa para uso interno ou restrito não configura infração, desde que não haja prova de disseminação em larga escala ou intenção de influenciar o eleitorado.

5. O material apresentado pela recorrente indica que a pesquisa foi recebida pela advogada da coligação, sem evidência de encaminhamento massivo a outros eleitores ou à população em geral.

6. A mera menção 'encaminhada com frequência' no WhatsApp não caracteriza, por si só, divulgação pública suficiente para configurar infração eleitoral.

7. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) indicam que a divulgação de pesquisa eleitoral em grupos restritos de aplicativos de mensagens não se enquadra no conceito de conhecimento público necessário à configuração da infração prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/1997. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, restrita a grupos privados ou mensagens individuais em aplicativos de comunicação, não caracteriza infração prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/1997, salvo comprovação de divulgação pública com potencial de influenciar o eleitorado.

A divulgação de pesquisa eleitoral regularmente registrada, sem comprovação de fraude, manipulação ou descumprimento do prazo de cinco dias entre o registro e a divulgação, não configura infração sujeita à multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

[SUMÁRIO](#)

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060058190 ITAPERUÇU-PR
Acórdão nº 65974 de 17/12/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE MANIPULAÇÃO OU FRAUDE NO RESULTADO APRESENTADO. VEICULAÇÃO INTEMPESTIVA NÃO DEMONSTRADA. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação 'Juntos Por Uma Itaperuçu Melhor' em face da sentença proferida pelo juízo da 156ª Zona Eleitoral de Rio Branco do Sul, que julgou improcedente a representação proposta pela recorrente em face de Edilson Ruiz Freitas, por suposta divulgação de pesquisa não registrada.

1.2 A recorrente alegou que a pesquisa eleitoral nº PR-08477/2024 foi registrada em 29/09/2024, com divulgação prevista para 05/10/2024, mas que o representado teria tido acesso antecipado aos resultados, divulgando-os nas redes sociais e em jornais impressos antes da data permitida.

1.3 O recorrido requereu o desprovemento do recurso (ID 44267038).

1.4 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, por entender que no caso em análise houve a divulgação de dados manipulados, em violação às normas que regem a produção de pesquisas eleitorais de intenção de voto, caracterizando a vedação posta no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em determinar se o acesso antecipado e a divulgação dos resultados pelo candidato configuram hipótese de aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 exige que pesquisas eleitorais sejam registradas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) com antecedência mínima de cinco dias antes da divulgação.

3.2 Constatou-se que a pesquisa nº PR-08477/2024 foi registrada no PesqEle em 29/09/2024, com divulgação prevista para 05/10/2024.

3.3 A análise dos autos revela a ausência de provas que indiquem qualquer indício de fraude na divulgação da pesquisa eleitoral nº PR-08477/2024. O juízo de origem avaliou corretamente que o acesso privilegiado do representado aos resultados da pesquisa, por si só, não configura irregularidade, sendo indispensável a comprovação de manipulação dos dados divulgados, o que não se verificou.

3.4 Não é possível afirmar que o recorrido tenha divulgado a pesquisa eleitoral de forma intempestiva, pois as postagens nas redes sociais foram realizadas em 05/10/2024, data de divulgação prevista no PesqEle, não havendo nos autos qualquer prova de que o material impresso tenha sido distribuído e divulgado em momento anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e DEPROVIDO, para manter a sentença que julgou improcedente a presente representação eleitoral.

Tese de julgamento: 'A divulgação de pesquisa eleitoral regularmente registrada, sem comprovação de fraude, manipulação ou descumprimento do prazo de cinco dias entre o registro e a divulgação, não configura infração sujeita à multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.'

A divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral configura infração prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, independentemente da comprovação de impacto eleitoral ou do alcance da publicação. A ampla acessibilidade de postagens em redes sociais caracteriza a potencialidade de conhecimento público da pesquisa irregular, justificando a aplicação de penalidade.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060055381 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR

Acórdão nº 65938 de 16/12/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA SENTENÇA EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. REDE SOCIAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pela coligação representante contra sentença que, ao julgar parcialmente procedente a representação eleitoral, manteve a liminar para exclusão do conteúdo impugnado, mas deixou de aplicar a multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 por insuficiência de provas quanto ao alcance das postagens. A recorrente sustenta que a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, por si só, configura infração legal, independentemente de seu alcance, requerendo a aplicação da multa no valor mínimo previsto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – Há duas questões em discussão: (i) definir se a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, por meio de rede social, configura infração legal passível de penalidade, independentemente do alcance da postagem; e (ii) estabelecer se, no caso concreto, a multa sancionatória deve ser aplicada aos representados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 – A Resolução TSE nº 23.600/2019, em seus arts. 2º e 10, exige o registro prévio de pesquisas eleitorais e detalha os requisitos obrigatórios para sua divulgação, visando garantir a transparência e a confiabilidade das informações apresentadas ao público.

4 – Conforme comprovado nos autos, a publicidade divulgada pelos representados continha elementos característicos de pesquisa eleitoral, incluindo gráficos de porcentagem, número de entrevistados, período e local de realização da pesquisa, além de número de protocolo não registrado no sistema PesqEle, configurando infração ao art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

[SUMÁRIO](#)

5 – O entendimento consolidado do TSE é de que a infração prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 independe da comprovação de impacto eleitoral ou de alcance significativo da publicação, bastando que a divulgação tenha sido dirigida ao público em geral.

6 – No caso concreto, ficou comprovado que os representados divulgaram a pesquisa irregular por meio de perfis em rede social de ampla acessibilidade, com potencial para atingir o conhecimento público, sendo irrelevante o número exato de pessoas alcançadas.

7 – A instrução probatória foi suficiente para comprovar a autoria das publicações e a adequação da inicial às exigências previstas no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, não havendo nulidades ou insuficiência de provas a justificar a improcedência do pedido de aplicação de multa.

8 – A aplicação da penalidade mínima de R\$ 53.205,00, prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, individualmente para cada representado, é adequada e proporcional à gravidade da conduta, considerando-se o caráter público da divulgação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9 – Recurso provido.

Tese de julgamento:

1 – A divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral configura infração prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, independentemente da comprovação de impacto eleitoral ou do alcance da publicação.

2 – A ampla acessibilidade de postagens em redes sociais caracteriza a potencialidade de conhecimento público da pesquisa irregular, justificando a aplicação de penalidade.

3 – A penalidade mínima prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é cabível para cada responsável pela divulgação da pesquisa eleitoral não registrada.

A divulgação de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral, ainda que desacompanhada de informações obrigatórias, não autoriza a aplicação da multa.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060062408 REALEZA-PR

Acórdão nº 65971 de 17/12/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandes Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL REGULAR. SENTENÇA QUE RECONHECEU IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. A COLIGAÇÃO 'POR AMOR A REALEZA' interpôs recurso eleitoral contra a sentença do Juízo da 130ª Zona Eleitoral de Realeza-PR, que julgou extinta a representação proposta em desfavor da COLIGAÇÃO 'NOSSA REALEZA, NOSSO FUTURO' e seus candidatos, sob o fundamento de perda de objeto devido à realização das eleições. 2. Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para sanar omissão, esclarecendo-se a impossibilidade de aplicação de multa prevista no art. 33, § 3º,

[SUMÁRIO](#)

da Lei nº 9.504/97, em caso de publicação de pesquisa devidamente registrada.3. O recurso sustenta que houve divulgação de pesquisa eleitoral no Facebook sem informações obrigatórias, o que configuraria infração sujeita à multa.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO4. A questão em discussão consiste em saber se a divulgação de pesquisa eleitoral regularmente registrada, mas sem a inclusão de todos os elementos obrigatórios, configura hipótese de aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O art. 33 da Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelecem requisitos para o registro e divulgação de pesquisas eleitorais. A multa prevista no § 3º do art. 33 é aplicável exclusivamente à divulgação de pesquisa sem registro prévio.6. A divulgação de pesquisa registrada, ainda que sem os elementos obrigatórios, não está sujeita à multa, conforme jurisprudência consolidada: 'A ausência de algumas informações obrigatórias no momento da divulgação de pesquisa devidamente registrada não autoriza a aplicação da multa do artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97' (REPRESENTAÇÃO nº 06005391220206160114, TRE/PR).7. Na hipótese, restou incontroverso que a pesquisa foi regularmente registrada e sua divulgação incompleta não comprometeu a legitimidade do pleito ou a isonomia entre os candidatos. Eventuais violações nesse contexto cabem ao poder de polícia e não ensejam a multa pleiteada. V. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido.9. Tese de julgamento: 'A divulgação de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral, ainda que desacompanhada de informações obrigatórias, não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A divulgação de pesquisa eleitoral não registrada em redes sociais, independentemente de sua origem, alcance ou dolo específico, configura infração passível de multa.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060049472 PONTA GROSSA-PR
Acórdão nº 65486 de 13/11/2024
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO EM REDE SOCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 015ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa-PR, que julgou procedente a representação pela divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, proibindo sua divulgação e condenando o recorrente a multa de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento da tutela de urgência e R\$ 53.205,00 por infração eleitoral.

2. O recorrente alegou que a publicação não foi realizada diretamente por ele, mas compartilhada na seção de comentários e que não teve relevância pública nem poder de influenciar o pleito. Pleiteou a reforma da sentença para afastar as penalidades impostas.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, sustentando a infração configurada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

[SUMÁRIO](#)

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a penalidade do art. 33, § 3º da Lei n. 9.504/1997 aplica-se à divulgação de pesquisa eleitoral não registrada em redes sociais, independentemente de má-fé ou empresa de pesquisa envolvida; e (ii) verificar se a falta de alcance público relevante e influência no pleito descaracteriza a infração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso foi conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade. No mérito, a legislação eleitoral (art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997) estabelece a obrigatoriedade do registro prévio de pesquisas eleitorais para assegurar transparência e integridade, sendo a divulgação sem registro penalizada, independentemente da quantidade de pessoas atingidas ou do dolo específico do divulgador.

6. A jurisprudência do TSE entende que a infração independe de má-fé e que o compartilhamento em redes sociais caracteriza a infração, visto o potencial de alastramento da informação. Precedente relevante: 'todos aqueles que divulgam pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral estão sujeitos ao pagamento de multa' (TSE, REspe 53.821, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 08/06/2018).

7. Em análise aos autos, constatou-se que o recorrente descumpriu a ordem judicial para retirada da publicação, justificando a multa adicional de R\$ 5.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido. Mantida a sentença que aplicou a multa conforme o art. 33, § 3º da Lei n. 9.504/1997. Tese de julgamento: a divulgação de pesquisa eleitoral não registrada em redes sociais, independentemente de sua origem, alcance ou dolo específico, configura infração passível de multa.

Informações genéricas e opiniões divulgadas em redes sociais não podem ser equiparadas a pesquisas de opinião pública formalmente registradas.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060057364 GUARAPUAVA-PR

Acórdão nº 65731 de 06/12/2024

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 20254. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM REDES SOCIAIS E APLICATIVO DE MENSAGEM. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CONFIGURAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra decisão que julgou improcedente representação eleitoral por divulgação de pesquisa não registrada em grupo de WhatsApp e perfis das redes sociais Instagram e Facebook, supostamente promovida pelo recorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as publicações do recorrido configuram pesquisa eleitoral sem registro, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019; e (ii) avaliar se a ausência de elementos mínimos, como metodologia científica, critérios amostrais e outras

[SUMÁRIO](#)

formalidades, impede a aplicação de multa pela divulgação de pesquisa não registrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral (art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997) prevê a aplicação de multa para a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro prévio, mas exige que a divulgação possua elementos mínimos que a caracterizem como pesquisa eleitoral, tais como plano amostral, metodologia científica ou margem de erro.

4. As mensagens divulgadas pelo recorrido, ao afirmarem que um candidato estava '8 pontos atrás' de outro, carecem de elementos técnicos que permitam enquadrá-las como pesquisa eleitoral, limitando-se a meras opiniões ou informações genéricas.

5. O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que simples enquetes ou sondagens, sem referência a critérios científicos, não se equiparam a pesquisas eleitorais registradas (TSE, AgR no AgR no REspe nº 060103825, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 03/02/2022).

6. A ausência de metodologia e critérios científicos afasta a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, conforme entendimento jurisprudencial reiterado.

7. No caso concreto, as publicações do recorrido não apresentam os elementos mínimos para serem reconhecidas como pesquisa eleitoral, não havendo base legal para aplicação de sanção pecuniária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A divulgação de mensagens ou publicações em redes sociais que não apresentem critérios científicos, plano amostral ou metodologia não configura pesquisa eleitoral, sendo inaplicável a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. 2. Informações genéricas e opiniões divulgadas em redes sociais não podem ser equiparadas a pesquisas de opinião pública formalmente registradas.

Mensagens que não comprovam autoria ou autenticidade e não atendem aos requisitos de pesquisa eleitoral registrada não configuram infração prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/1997

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060059270 GUARAPUAVA-PR

Acórdão nº 65729 de 06/12/2024

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA DE OPINIÃO SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE PROVA AUTÊNTICA E SUFICIENTE DA AUTORIA DA MENSAGEM IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra decisão que julgou improcedente representação eleitoral por divulgação de pesquisa não registrada em grupo de WhatsApp, supostamente promovida pelo recorrido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há duas questões em discussão, sendo a primeira prejudicial: (i) definir se as provas apresentadas são suficientes para comprovar que o

[SUMÁRIO](#)

representado divulgou a pesquisa eleitoral irregular; e (ii) estabelecer se a divulgação, na hipótese de comprovação, se enquadra nas infrações descritas no art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019. III. RAZÕES DE DECIDIR³. A autenticidade das provas digitais apresentadas na inicial, consistentes em capturas de tela, não foi demonstrada por meio de ata notarial, perícia técnica ou qualquer outro meio que assegurasse sua validade jurídica, conforme exigido pelo art. 422 do CPC⁴. O representado impugnou as provas apresentadas, negando a autoria e a propriedade do número de telefone atribuído a ele, o que transferiu o ônus da prova ao recorrente, nos termos do art. 373, I, do CPC⁵. A jurisprudência eleitoral consolidada exige a apresentação de provas robustas para sustentar a existência de infrações eleitorais em ambiente digital, especialmente quando há impugnação das provas apresentadas, como no caso concreto, o que não ocorreu. IV. DISPOSITIVO E TESE⁶. Recurso desprovido. Teses de julgamento: 1. A insuficiência de provas digitais, quando impugnadas e não autenticadas por meios idôneos, impossibilita a atribuição de responsabilidade por infrações eleitorais. 2. Mensagens que não comprovam autoria ou autenticidade e não atendem aos requisitos de pesquisa eleitoral registrada não configuram infração prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

A responsabilidade pela correção e complementação dos dados do registro eleitoral recai exclusivamente sobre o instituto de pesquisa, não podendo ser imputada ao candidato que divulga de boa-fé os dados recebidos.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060044830 NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE-PR
Acórdão nº 65597 de 26/11/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA. SÚMULA 62 DO TSE. EXCLUSÃO DE MULTA AO CANDIDATO CONTRATANTE DA PESQUISA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1 – Recurso interposto por Radar Inteligência e Jaime Stang contra sentença de primeiro grau que aplicou multa pela divulgação de pesquisa eleitoral considerada como sem registro. A pesquisa em questão, originalmente registrada com datas de coleta entre 29 de setembro e 1º de outubro de 2024, foi divulgada com datas divergentes, indicando realização entre 3 e 4 de outubro de 2024. O candidato Jaime Stang alega que a responsabilidade pela complementação do registro é do instituto de pesquisa e que sua conduta não foi dolosa. A Radar Inteligência sustenta o cumprimento das exigências legais e pede a improcedência da representação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – Há duas questões em discussão: (i) determinar se a aplicação de multa pela divulgação da pesquisa eleitoral sem o registro adequado é cabível diante da divergência nas datas de coleta informadas; (ii) analisar a responsabilidade do candidato pela divulgação da pesquisa e se é possível imputar-lhe a sanção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[SUMÁRIO](#)

3 – A Súmula 62 do TSE estabelece que os limites do pedido em ações eleitorais são delimitados pelos fatos narrados na inicial, permitindo ao juiz aplicar sanções baseadas nos fatos, ainda que não haja pedido expresse.

4 – Nos termos do art. 2º, III, da Resolução TSE nº 23.600/19, a data de realização da pesquisa é requisito essencial ao registro e deve ser observada com rigor para assegurar a transparência e lisura das informações fornecidas aos eleitores.

5 – A pesquisa divulgada, com datas de realização divergentes do registro original, não atende ao requisito de retificação do registro previsto no art. 8º da Resolução TSE nº 23.600/19, que exige a alteração formal e nova numeração em caso de modificações, com nova contagem de prazo para divulgação que, não observado, configura divulgação de pesquisa sem registro.

6 – O princípio da legalidade é respeitado, pois a sanção decorre da divulgação de dados não registrados conforme o procedimento normativo e não de interpretação extensiva.

7 – Não há elementos nos autos que comprovem que o candidato Jaime Stang tinha ciência da irregularidade na data da coleta antes de divulgar a pesquisa. Portanto, à míngua de elementos que demonstrem a prévia ciência do contratante, a responsabilidade pela correção dos dados do registro é exclusiva do instituto de pesquisa, eximindo o candidato de responsabilidade objetiva pela irregularidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8 – Recurso de Radar Inteligência desprovido. Recurso de Jaime Stang parcialmente provido para afastar a multa aplicada ao candidato.

Tese de julgamento:

1 – A divergência entre as datas de realização da pesquisa informadas no registro e aquelas efetivamente divulgadas caracteriza infração eleitoral, atraindo a aplicação de sanção, independentemente de dolo ou má-fé.

2 – A responsabilidade pela correção e complementação dos dados do registro eleitoral recai exclusivamente sobre o instituto de pesquisa, não podendo ser imputada ao candidato que divulga de boa-fé os dados recebidos.

A utilização de expressões genéricas em propaganda eleitoral, desprovidas de elementos concretos ou referência explícita a pesquisa eleitoral, não caracteriza propaganda desinformativa nos termos do artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060056709 ITAPERUÇU-PR

Acórdão nº 65579 de 25/11/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA. MULTA. IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA. CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto por Edilson Ruiz de Freitas em face da sentença proferida pelo Juízo da 156ª Zona Eleitoral de Rio Branco do Sul, que julgou procedente a representação proposta pela Coligação 'Juntos por uma

[SUMÁRIO](#)

Itaperuçu Melhor', por propaganda eleitoral desinformativa, aplicando multa de R\$10.000,00, com fundamento no art. 57-D, da Lei nº 9.504/97, em combinação com o artigo 9º e artigo 9º-H, da Resolução do TSE nº 23.610/2019.

1.2 Recurso interposto pelo representado sustentando que as publicações não configuram propaganda desinformativa, mas manifestação legítima, sem referência concreta a pesquisa eleitoral.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, entendendo configurada a prática de propaganda descontextualizada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão é saber se as expressões empregadas nas publicações caracterizam propaganda eleitoral desinformativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 proíbe a veiculação de propaganda com conteúdo inverídico ou descontextualizado que cause desequilíbrio no pleito.

3.2 A jurisprudência do TSE reconhece a necessidade de elementos mínimos para caracterizar propaganda irregular desinformativa, como o percentual dos candidatos e o uso da expressão 'pesquisa eleitoral', por exemplo (TSE, AgR-REspE nº 060040043/PR, Rel. Min. Raul Araújo Filho).

3.3 No caso, as frases 'o Maca disparou' e '#segueolíder' são genéricas e carecem de referência à pesquisa eleitoral formal ou elementos mínimos para serem caracterizadas como desinformativas.

3.4 A análise das expressões utilizadas indica que estas constituem recurso de estilo e enaltecimento político, não configurando infração eleitoral. Não restou comprovada desordem informacional ou desequilíbrio ao processo eleitoral, afastando a necessidade de intervenção da Justiça Eleitoral.

3.6 Reforma da sentença para afastar a penalidade aplicada, considerando a regularidade da manifestação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente a representação e afastar a multa de R\$10.000,00.

Tese de julgamento: 'A utilização de expressões genéricas em propaganda eleitoral, desprovidas de elementos concretos ou referência explícita a pesquisa eleitoral, não caracteriza propaganda desinformativa nos termos do artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019'.

A mera menção a suposto percentual de diferença na intenção de votos entre candidatos, sem a apresentação de nenhum outro elemento, tal como a metodologia, plano amostral e demais requisitos exigidos pela legislação eleitoral, caracteriza-se como manifestação informal, não equiparada a pesquisa eleitoral para fins de aplicação de sanções.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060087624 ARAPONGAS-PR
Acórdão nº 65525 de 14/11/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO EM REDES SOCIAIS. ALEGADA PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS FORMADORES DE PESQUISA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1 – Recurso Eleitoral interposto contra sentença que rejeitou representação eleitoral pela suposta divulgação de pesquisa sem registro em grupos de WhatsApp. Alega-se que a mensagem compartilhada continha informações que poderiam influenciar o eleitorado, sem cumprir os requisitos de registro e transparência exigidos pela Resolução TSE nº 23.600/2019. O recorrente pede a aplicação de multa prevista no art. 17 da referida Resolução, enquanto os representados defendem que a mensagem não configura pesquisa eleitoral, mas sim uma manifestação informal sobre o cenário político.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – Há duas questões em discussão: (i) determinar se as mensagens compartilhadas configuram pesquisa eleitoral sujeita a registro; e (ii) avaliar se a ausência de elementos formais característicos de uma pesquisa eleitoral inviabiliza a aplicação de sanção por falta de registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 – A divulgação de conteúdo que não contenha elementos mínimos de formalidade, como metodologia, plano amostral e margem de erro, não configura pesquisa eleitoral e, portanto, não exige registro prévio no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle).

4 – O teor das mensagens compartilhadas limita-se a expressões de opinião e avaliação informal do cenário eleitoral, não apresentando os dados específicos e os parâmetros técnicos previstos na Resolução TSE nº 23.600/2019 para caracterizar pesquisa eleitoral.

5 – A ausência de data específica nas capturas de tela anexadas pela representação impede a comprovação de que a divulgação ocorreu durante o período eleitoral, o que inviabiliza a presunção de potencial influência indevida sobre o eleitorado.

6 – O entendimento consolidado em casos análogos reconhece que, para a aplicação de sanções por divulgação de pesquisa sem registro, é necessário que o conteúdo apresente características objetivas que o identifiquem inequivocamente como pesquisa eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7 – Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1 – A divulgação de conteúdo em redes sociais, sem elementos mínimos de formalidade que a configurem como pesquisa eleitoral, não enseja a aplicação de multa por falta de registro prévio.

2 – A mera menção a suposto percentual de diferença na intenção de votos entre candidatos, sem a apresentação de nenhum outro elemento, tal como a metodologia, plano amostral e demais requisitos exigidos pela legislação eleitoral, caracteriza-se como manifestação informal, não equiparada a pesquisa eleitoral para fins de aplicação de sanções.

A divulgação oral de dados relacionados a intenção de voto, sem a observância dos requisitos formais mínimos que caracterizam pesquisa

eleitoral, como metodologia, plano amostral e registro junto à Justiça Eleitoral, não configura infração ao disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/97.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060069162 CASCAVEL-PR

Acórdão nº 65450 de 11/11/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação 'Minha Vida é Cascavel' contra sentença do Juízo da 68ª Zona Eleitoral de Cascavel-PR, que julgou improcedente representação por suposta divulgação de pesquisa eleitoral não registrada.

2. A recorrente alega que Leonaldo Paranhos, ao final de uma carreata, teria divulgado verbalmente pesquisa eleitoral, apontando candidato à frente nas intenções de voto, sem prévio registro no TSE, e que Severino Folador teria compartilhado o vídeo nas redes sociais.

3. Sentença recorrida considerou que a manifestação não caracteriza infração à legislação eleitoral e que não houve elementos suficientes para enquadrar a fala como pesquisa eleitoral.

4. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovido do recurso, argumentando pela ausência de formalidade que caracterizasse divulgação irregular de pesquisa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se a declaração oral ao final de evento eleitoral configura a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, sujeita à aplicação de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Conforme o artigo 33 da Lei nº 9.504/97, pesquisas eleitorais devem ser registradas junto à Justiça Eleitoral, detalhando informações como metodologia e amostragem, para garantir transparência e evitar influências indevidas no processo eleitoral.

7. No presente caso, não há elementos formais mínimos, como indicação de instituto de pesquisa, metodologia, ou registro no TSE, que configurem a manifestação oral como pesquisa eleitoral passível de sanção.

8. Segundo doutrina de Rodrigo López Zilio, pesquisas eleitorais irregulares podem influenciar indevidamente eleitores indecisos, mas devem cumprir critérios mínimos para serem consideradas pesquisas sujeitas a registro.

9. O TSE já decidiu, no AI 38792, que a incidência de multa por divulgação de pesquisa sem registro exige elementos mínimos de formalidade, que não foram preenchidos no caso em análise.

10. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral concluiu que a simples citação de resultados, sem metodologia ou plano amostral, não caracteriza infração à norma eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a representação por ausência de configuração de pesquisa eleitoral não registrada.

[SUMÁRIO](#)

12. Tese de julgamento: 'A divulgação oral de dados relacionados a intenção de voto, sem a observância dos requisitos formais mínimos que caracterizam pesquisa eleitoral, como metodologia, plano amostral e registro junto à Justiça Eleitoral, não configura infração ao disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/97, e, portanto, não enseja aplicação de sanção pecuniária.'

A ausência do DRE não gera as mesmas consequências das faltas materiais dos outros requisitos da pesquisa previstos no art. 2º, da Res. TSE nº 23.600/2019, não configurando a pesquisa como 'não registrada' a ponto de justificar a aplicação da multa.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060007177 ROLÂNDIA-PR

Acórdão nº 65438 de 11/11/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. MULTA POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. EXIGÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE). DISCUSSÃO SOBRE A IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 17, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. AFASTAMENTO DA MULTA NO CASO CONCRETO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Instituto Multicultural Ltda recorre contra sentença da 59ª Zona Eleitoral de Rolândia/PR, que julgou procedente a representação eleitoral proposta pelo Partido Social Democrático, aplicando multa de R\$ 53.205,00 pela divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro adequado, conforme exigido pela Resolução TSE n. 23.600/2019.

1.2. A sentença de origem fundamentou-se na ausência de apresentação do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) da empresa responsável, no momento do registro da pesquisa, o que, segundo o juízo, caracteriza infração ao art. 2º, §11, alínea 'c', da Resolução TSE n. 23.600/2019.

1.3. O recurso argumenta que: (i) o registro da pesquisa foi realizado de acordo com os requisitos principais; (ii) a ausência do DRE não prejudicaria a regularidade do registro, até mesmo por ela ter sido juntada na Contestação; (iii) a divulgação foi realizada sem impedimento judicial, apenas nas redes sociais de pré-candidato, e (iv) a aplicação da multa compromete a sustentabilidade financeira da empresa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em determinar se a falta de apresentação do DRE no momento do registro invalida a pesquisa, caracterizando-a como 'sem registro', e se é cabível a aplicação da multa do art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 2º, §11, alínea 'c' da Resolução TSE n. 23.600/2019 exige a apresentação do DRE para comprovar a capacidade financeira de empresas que realizam pesquisas eleitorais com recursos próprios, visando transparência e evitando o uso indevido de pesquisas eleitorais para manipulação de resultados.

3.2. A jurisprudência do TSE estabelece que a falta de requisitos materiais essenciais no registro da pesquisa invalida o registro, sujeitando o responsável à multa (TSE– AgR no AREsp nº 060036189 e TSE – Recurso na Representação nº060087628).

3.3. Contudo, o DRE constitui requisito formal cuja ausência não afeta os dados amostrais ou a integridade dos resultados. Entende-se que, apesar da obrigatoriedade, a ausência do DRE não gera as mesmas consequências das faltas materiais, o que entendo ter a capacidade de afastar a multa de R\$ 53.205,00, especialmente considerando que não havia decisão judicial impeditiva da divulgação no momento em que esta ocorreu e que no momento do impedimento, a DRE já se encontrava nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Diante do exposto, vota-se pelo conhecimento e provimento do recurso para afastar a multa de R\$ 53.205,00 imposta à Recorrente, mantendo-se a irregularidade do registro, mas sem as sanções pecuniárias da sentença.

4.2. Tese de julgamento: 'a ausência do DRE não gera as mesmas consequências das faltas materiais dos outros requisitos da pesquisa previstos no art. 2º, da Res. TSE nº 23.600/2019, não configurando a pesquisa como 'não registrada' a ponto de justificar a aplicação da multa de R\$ 53.205,00, especialmente considerando que não havia decisão judicial impeditiva da divulgação no momento em que esta ocorreu e que já se encontrava nos autos.

A Ata Notarial, por si só, não constitui prova suficiente para comprovar a divulgação antecipada de pesquisa eleitoral quando não há correspondência clara entre os números divulgados em redes sociais e os resultados oficiais da pesquisa registrada.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060052681 SANTA TEREZA DO OESTE-PR

Acórdão nº 64947 de 14/10/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO À DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. ALEGADA DIVULGAÇÃO ANTECIPADA. INOVAÇÃO RECURSAL PARCIAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação 'Aliança por uma Santa Tereza mais Desenvolvida, Fraterna, Moderna e Justa para Todos' (PL/PSB) contra sentença que julgou improcedente impugnação à divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob o número PR-00789/2024. A recorrente alegou que a pesquisa foi divulgada antes do prazo permitido pela legislação eleitoral, violando a Resolução nº 23.600/2019 do TSE, e apresentou como principal prova uma Ata Notarial referente a mensagens divulgadas em grupo de WhatsApp.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve inovação recursal ao apresentar novas alegações sobre a metodologia da pesquisa, não constantes da inicial; e (ii) determinar se a pesquisa foi de fato divulgada antecipadamente, em violação à legislação eleitoral, comprometendo a isonomia entre os candidatos e a regularidade do pleito.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A inovação recursal ocorre quando a parte

[SUMÁRIO](#)

recorrente introduz, em sede recursal, argumentos que não foram suscitados na petição inicial, o que viola o princípio da dialeticidade. No caso, a recorrente trouxe, nas razões recursais, questionamentos quanto à metodologia da pesquisa que não constavam na impugnação original. Assim, essa parte do recurso não pode ser conhecida.4. A Ata Notarial apresentada pela recorrente como prova da divulgação antecipada da pesquisa não contém elementos suficientes para comprovar a irregularidade. As capturas de tela do grupo de WhatsApp 'Fala Santa Tereza do Oeste' mostram números que não coincidem com os resultados oficiais da pesquisa registrada, não havendo, portanto, correspondência clara entre as informações divulgadas no grupo e os dados da pesquisa.5. Além disso, não há provas que vinculem a recorrida, Datamedia Soluções e Pesquisas Ltda., à divulgação das mensagens no grupo de WhatsApp, tampouco evidências de que a pesquisa tenha sido divulgada antes da data de conclusão da coleta de dados, prevista para 11/09/2024, conforme o seu registro oficial.6. A litigância de má-fé não se caracteriza, pois não há provas de que a parte recorrente, apesar de não ter apresentado provas robustas, tenha agido com dolo ou intenção de distorcer os fatos. Portanto, não há fundamento para a aplicação de multa por má-fé processual.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.Tese de julgamento:1. Inovar em sede recursal com novos fundamentos não alegados na petição inicial viola o princípio da dialeticidade e impede o conhecimento do recurso nessa parte.2. A Ata Notarial, por si só, não constitui prova suficiente para comprovar a divulgação antecipada de pesquisa eleitoral quando não há correspondência clara entre os números divulgados em redes sociais e os resultados oficiais da pesquisa registrada.3. A ausência de provas que vinculem a divulgação antecipada à empresa responsável pela pesquisa inviabiliza o acolhimento de impugnação com base em tal alegação.

A juntada extemporânea do Demonstrativo de Resultado de Exercício (DRE) não regulariza o registro da pesquisa eleitoral.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060006184 LONDRINA-PR
Acórdão nº 63952 de 09/09/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA 'DRE' JUNTO COM O PEDIDO DE REGISTRO NO 'PesqEle'. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA APLICADA

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Prefab Future Publicidade e Pesquisas Ltda. contra a sentença da 42ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação ajuizada pelo órgão local do Solidariedade (SDD).

1.2. A sentença reconheceu a conduta da Recorrente como pesquisa eleitoral irregular, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

[SUMÁRIO](#)

1.3. No recurso, a Recorrente alegou a impossibilidade de anexar o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) de 2023 no momento do registro da pesquisa, justificando a juntada posterior do documento com a defesa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão principal é se a juntada extemporânea do DRE é capaz de regularizar o registro da pesquisa eleitoral.

2.2. Discute-se também a proporcionalidade da multa aplicada em decorrência da ausência de documentação no prazo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A resolução da questão se dá pela aplicação do art. 2º, §11, letra 'c', da Resolução nº 23.600/2019-TSE, que exige a apresentação do DRE no momento do registro da pesquisa. A não apresentação tempestiva desse documento configura a irregularidade do registro.

3.2. Constatou-se que, desde 22/05/2024, o sistema da Justiça Eleitoral já permitia a anexação do DRE no ato do registro, afastando a alegação da Recorrente de impossibilidade técnica para tal juntada, inclusive a partir de informações técnicas do TSE.

3.3. Não é o caso de aplicação da multa prevista no art. 17, da Res. TSE nº 23.600/2019 dado que a divulgação ocorrida se deu em estrita observância de autorização legal.

3.4. Do mesmo modo, não há comprovação de não atendimento de retirada da pesquisa após intimação para tanto pelo Instituto e pelo site de notícias que a divulgou.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a multa de R\$ 53.205,00 imposta à Recorrente.

4.2. Tese de julgamento: 'A juntada extemporânea do Demonstrativo de Resultado de Exercício (DRE) não regulariza o registro da pesquisa eleitoral'.

A divulgação de pesquisa eleitoral regularmente registrada, sem comprovação de fraude, manipulação ou descumprimento do prazo de cinco dias entre o registro e a divulgação, não configura infração sujeita à multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060058190 ITAPERUÇU-PR

Acórdão nº 65974 de 17/12/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE MANIPULAÇÃO OU FRAUDE NO RESULTADO APRESENTADO. VEICULAÇÃO INTEMPESTIVA NÃO DEMONSTRADA. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação 'Juntos Por Uma Itaperuçu Melhor' em face da sentença proferida pelo juízo da 156ª Zona Eleitoral de Rio Branco do Sul, que julgou improcedente a representação proposta pela

[SUMÁRIO](#)

recorrente em face de Edilson Ruiz Freitas, por suposta divulgação de pesquisa não registrada.

1.2 A recorrente alegou que a pesquisa eleitoral nº PR-08477/2024 foi registrada em 29/09/2024, com divulgação prevista para 05/10/2024, mas que o representado teria tido acesso antecipado aos resultados, divulgando-os nas redes sociais e em jornais impressos antes da data permitida.

1.3 O recorrido requereu o desprovemento do recurso (ID 44267038).

1.4 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, por entender que no caso em análise houve a divulgação de dados manipulados, em violação às normas que regem a produção de pesquisas eleitorais de intenção de voto, caracterizando a vedação posta no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em determinar se o acesso antecipado e a divulgação dos resultados pelo candidato configuram hipótese de aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 exige que pesquisas eleitorais sejam registradas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) com antecedência mínima de cinco dias antes da divulgação.

3.2 Constatou-se que a pesquisa nº PR-08477/2024 foi registrada no PesqEle em 29/09/2024, com divulgação prevista para 05/10/2024.

3.3 A análise dos autos revela a ausência de provas que indiquem qualquer indício de fraude na divulgação da pesquisa eleitoral nº PR-08477/2024. O juízo de origem avaliou corretamente que o acesso privilegiado do representado aos resultados da pesquisa, por si só, não configura irregularidade, sendo indispensável a comprovação de manipulação dos dados divulgados, o que não se verificou.

3.4 Não é possível afirmar que o recorrido tenha divulgado a pesquisa eleitoral de forma intempestiva, pois as postagens nas redes sociais foram realizadas em 05/10/2024, data de divulgação prevista no PesqEle, não havendo nos autos qualquer prova de que o material impresso tenha sido distribuído e divulgado em momento anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e DEPROVIDO, para manter a sentença que julgou improcedente a presente representação eleitoral.

Tese de julgamento: 'A divulgação de pesquisa eleitoral regularmente registrada, sem comprovação de fraude, manipulação ou descumprimento do prazo de cinco dias entre o registro e a divulgação, não configura infração sujeita à multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.'

Não se configura propaganda eleitoral irregular em postagem de rede social realizada antes do período eleitoral, que não contenha pedido expresso de voto, sendo necessária a comprovação de conhecimento prévio para imputação de responsabilidade por propaganda irregular.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060022864 CURIÚVA-PR

[SUMÁRIO](#)

Acórdão nº 64374 de 24/09/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Cuida-se de representação eleitoral proposta pela Coligação 'PRA FRENTE CURIÚVA: O PROGRESSO NÃO PARA' imputando aos recorrentes a divulgação de propaganda irregular, com disseminação de informações inverídicas (fake news) em rede social, mediante publicação de pesquisa eleitoral não registrada.

1.2 O Juízo da 119ª Zona Eleitoral deferiu o pedido liminar, determinando a cessação da divulgação e aplicando multa diária em caso de descumprimento. A sentença julgou procedente a representação e aplicou multa aos recorrentes pela prática de propaganda eleitoral irregular.

1.3 O recorrente Gilmar de Assis Correa alegou ilegitimidade passiva, sustentando a ausência de comprovação de prévio conhecimento da publicação impugnada, enquanto o recorrente Rodrigo Antonio de Souza Telles argumentou que a postagem ocorreu antes do período eleitoral e que não configurava propaganda eleitoral antecipada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Ilegitimidade passiva do recorrente Gilmar de Assis Correa diante da alegada ausência de prévio conhecimento da publicação irregular.

2.2 Configuração ou não de propaganda eleitoral antecipada e irregular em postagem realizada em rede social, com a divulgação de pesquisa eleitoral não registrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O artigo 40-B da Lei n. 9.504/1997 exige a comprovação do prévio conhecimento do beneficiário para a imputação de responsabilidade por propaganda irregular. No caso, não houve elementos que comprovassem o conhecimento prévio de Gilmar de Assis Correa sobre a publicação, sendo insuficiente a mera 'marcação' no Facebook para tal fim, conforme entendimento desta Corte em precedentes recentes.

3.2 A postagem realizada por Rodrigo Antonio de Souza Telles, que não é candidato ao pleito, ocorreu antes do início do período eleitoral e não continha pedido explícito de voto. A legislação eleitoral (art. 36-A da Lei n. 9.504/1997) permite manifestações em pré-campanha que não configuram propaganda antecipada, como a divulgação de pré-candidaturas, desde que ausente o pedido expresso de voto.

3.3 A menção à 'liderança em pesquisas' na publicação foi vaga, não faz referência à pesquisa oficial ou realizada por empresa especializada, não tem aparência de uma pesquisa real e não apresenta potencial de influenciar o eleitorado de forma relevante. Assim, a postagem não se enquadra como propaganda eleitoral irregular, tampouco como divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, conforme jurisprudência deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos recursos, para extinguir, sem resolução de mérito, a representação em relação ao recorrente Gilmar de Assis Correa, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, e para julgar improcedente a

representação em relação ao recorrente Rodrigo Antonio de Souza Telles, afastando as multas impostas.

Tese de julgamento: Não se configura propaganda eleitoral irregular em postagem de rede social realizada antes do período eleitoral, que não contenha pedido expresso de voto, sendo necessária a comprovação de conhecimento prévio para imputação de responsabilidade por propaganda irregular.

A divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante a Justiça Eleitoral constitui infração passível de multa, independentemente de quem seja o responsável pela divulgação.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060004886 ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR

Acórdão nº 63971 de 09/09/2024

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Comissão Provisória Municipal de Almirante Tamandaré do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) contra a sentença do Juízo da 171ª Zona Eleitoral de Almirante Tamandaré-PR, que julgou parcialmente procedente a representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro.1.2. A sentença determinou a exclusão definitiva da divulgação impugnada e proibiu sua nova divulgação, sem, contudo, aplicar multa aos representados.1.3. O recorrente alegou que a divulgação de suposta pesquisa eleitoral em redes sociais, sem o registro prévio perante a Justiça Eleitoral, comprometeu a lisura do pleito, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Configuração de infração eleitoral pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro na Justiça Eleitoral.2.2. Aplicabilidade da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações necessárias caracteriza infração eleitoral, conforme estabelecido no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.3.2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) admite a aplicação de multa mesmo quando a divulgação é feita por pessoas físicas ou jurídicas, desde que a publicação configure pesquisa eleitoral.3.3. No caso em análise, o conteúdo divulgado na rede social foi considerado uma pesquisa eleitoral, pois foram apresentados percentuais relacionados aos candidatos e elementos característicos de uma pesquisa, como gráficos e menções à metodologia, sem esclarecer que se tratava de mera enquete.3.4. O voto reconheceu a infração e aplicou a multa mínima prevista, tendo em vista a gravidade da conduta e o potencial de influência sobre o eleitorado.3.5. Jurisprudência relevante: AgR-REspe nº 30-16/MS, Min. Herman Benjamin, DJe 22.6.2018; Recurso Especial Eleitoral nº 41581, Min. Benedito Gonçalves, DJE 05/12/2023.IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Conhecido e provido o recurso para aplicar a multa de R\$ 53.205,00 aos recorridos, conforme o art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.4.2. Tese de julgamento: A divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante a Justiça Eleitoral constitui infração

[SUMÁRIO](#)

passível de multa, independentemente de quem seja o responsável pela divulgação.

PESQUISA ELEITORAL

DADOS

A exigência de transparência quanto à origem dos dados utilizados na amostra é legítima para assegurar a integridade da pesquisa eleitoral, não se configurando violação à LGPD.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

TutAntAnt nº 060118279 CURITIBA-PR
Acórdão nº 65271 de 24/10/2024
Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

ELEIÇÕES 2024. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PESQUISA ELEITORAL. SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO. EXIGÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA QUANTO À ORIGEM DOS DADOS. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR.

I. CASO EM EXAME

1. Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por DATAMG Instituto de Pesquisas Ltda./Data Fato, visando suspender os efeitos de sentença proferida pela 178ª Zona Eleitoral, que, nos autos da Representação nº 0600358-71.2024.6.16.0178, proibiu a divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob nº PR-04376/2024, impondo multa de R\$ 106.410,00 em caso de descumprimento.

2. A sentença de 1º grau entendeu que a requerente não indicou a origem do banco de dados telefônicos utilizados na pesquisa, o que comprometeria a fiscalização sobre a regularidade da amostra dos eleitores consultados.

3. A requerente argumenta que o sistema URA garante os registros necessários e que a exigência de apresentação da origem do banco de dados não encontra respaldo legal, violando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Solicitou a concessão de liminar para permitir a divulgação da pesquisa até o julgamento final do recurso.

4. A Coligação 'Curitiba Amor e Inovação' manifestou-se pela manutenção da sentença, destacando a falta de transparência e o risco de pesquisas fraudulentas devido à ausência de informações claras sobre a amostra utilizada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) a existência de probabilidade do direito para concessão da tutela recursal visando suspender a proibição da divulgação da pesquisa; (ii) a regularidade da exigência de transparência quanto à origem dos dados utilizados para a amostra da pesquisa eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A concessão de tutela antecipada requer a demonstração de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme

SUMÁRIO

jurisprudência do TSE (Referendo na Representação nº 060115866, Min. Floriano De Azevedo Marques, DJE 29/08/2023).

7. Em análise preliminar, não se verifica a probabilidade do direito da requerente, pois a sentença de 1º grau destacou a importância de transparência na origem dos dados para assegurar a representatividade da amostra, de acordo com as normas eleitorais vigentes.

8. A alegação de que a exigência violaria a LGPD não é suficiente para afastar a necessidade de controle sobre a origem dos dados, especialmente quando se trata de garantir a integridade das pesquisas eleitorais.

9. Conforme fundamentado pela Magistrada, a ausência de clareza quanto à origem dos dados levanta dúvidas sobre a representatividade da pesquisa e compromete sua regularidade, o que justifica a manutenção da decisão que impede sua divulgação.

10. A sentença foi proferida em cognição exauriente, e não há probabilidade manifesta de provimento do recurso, condição essencial para a concessão de tutela recursal. Assim, a medida liminar pleiteada não merece ser acolhida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Pedido liminar indeferido, com encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

12. Tese de julgamento: 'A concessão de tutela recursal antecipada para suspensão de decisão que proíbe a divulgação de pesquisa eleitoral requer a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano. A exigência de transparência quanto à origem dos dados utilizados na amostra é legítima para assegurar a integridade da pesquisa eleitoral, não se configurando violação à LGPD.'

A coleta digital de dados é permitida pela legislação eleitoral, devendo ser acompanhada de transparência sobre o método utilizado.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

MSCiv nº 060100870 CURITIBA-PR

Acórdão nº 64853 de 04/10/2024

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO 2024. PESQUISA ELEITORAL. DECISÃO QUE SUSPENDEU A DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA. COLETA DE DADOS POR QUESTIONÁRIOS ONLINE. AUSÊNCIA DE PROVA DE MANIPULAÇÃO OU DEFEITO TÉCNICO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. DIVULGAÇÃO AUTORIZADA COM ACOMPANHAMENTO DE INFORMAÇÃO SOBRE A METODOLOGIA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado pela AtlasIntel Tecnologia de Dados Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral – Curitiba, que suspendeu a divulgação da pesquisa registrada sob o nº PR-05266/2024, após pedido liminar da Coligação 'Curitiba + Social e Humana', sob a alegação de falta de confiabilidade da metodologia utilizada, consistente na coleta digital de dados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

[SUMÁRIO](#)

2. Há duas questões centrais: (i) verificar se a metodologia de coleta digital de dados adotada pela impetrante é suficientemente confiável e atendeu aos requisitos legais; (ii) definir se a suspensão da pesquisa por decisão liminar foi justificada à luz das normas eleitorais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança contra decisão judicial somente é cabível quando configurada manifesta ilegalidade ou teratologia, conforme a Súmula TSE nº 22, o que, no caso, foi verificado, pois a decisão liminar suspendeu a divulgação da pesquisa sem a devida comprovação de irregularidade ou manipulação, baseando-se apenas em suposições.

4. A Resolução TSE nº 23.600/2019 não veda a coleta de dados por questionários online, desde que cumpridos os requisitos legais, o que foi demonstrado pela impetrante, que utilizou o método Random Digit Recruitment (RDR), amplamente aceito em pesquisas internacionais.

5. A impugnante não trouxe prova de manipulação ou de deficiência técnica na pesquisa realizada pela impetrante, limitando-se a alegações genéricas sobre a confiabilidade do método digital, sem requerer a produção de provas técnicas.

6. A suspensão de pesquisa eleitoral sem elementos concretos de manipulação ou falha técnica prejudica o direito à informação, princípio fundamental no processo eleitoral.

7. A metodologia de coleta digital adotada pela impetrante deve ser informada ao público durante a divulgação dos resultados, garantindo a transparência necessária para que os eleitores possam interpretar os dados adequadamente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Liminar deferida. Autorizada a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-05266/2024, desde que acompanhada da informação de que 'a pesquisa foi realizada por meio de questionários online, espontaneamente respondidos pelos participantes'.

Tese de julgamento: A suspensão de pesquisa eleitoral só pode ocorrer mediante demonstração concreta de manipulação ou falha técnica, sendo necessário que a decisão seja devidamente fundamentada. A coleta digital de dados é permitida pela legislação eleitoral, devendo ser acompanhada de transparência sobre o método utilizado.

Não há irregularidade na exclusão de bairros, uso de dados do IBGE de 2010 ou na escolha terminológica de 'sexo' em vez de 'gênero' nas pesquisas eleitorais, desde que atendidos os requisitos formais da Resolução TSE nº 23.600/2019.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060027389 PONTA GROSSA-PR
Acórdão nº 64615 de 30/09/2024
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REGISTRO. AUSÊNCIA DE METODOLOGIA ESPECÍFICA A SER

[SUMÁRIO](#)

ADOTADA PELO INSTITUTO. DIVULGAÇÃO QUE NÃO PODE SER OBSTADA POR MERAS SUPOSIÇÕES QUANTO À CONFIABILIDADE DA METODOLOGIA. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO 'A FORÇA DA VERDADE' (MDB/UB) contra sentença da 15ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR, que julgou improcedente a impugnação ao registro de pesquisa eleitoral PR-07285/2024.

1.2. A recorrente alegou diversas irregularidades, incluindo exclusão injustificada de bairros no plano amostral, inconsistências na estratificação de grau de instrução e uso do termo 'sexo' ao invés de 'gênero'.

1.3. O pedido foi para reforma integral da sentença, requerendo a suspensão da pesquisa, sem apresentação de contrarrazões pela parte adversa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7.1. A questão consiste em saber se as irregularidades apontadas pela recorrente, quanto à pesquisa eleitoral registrada sob nº PR-07285/2024, justificam a suspensão de sua divulgação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8.1. A Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.600/2019 exigem o cumprimento de requisitos formais para o registro e divulgação de pesquisas eleitorais, os quais foram atendidos.

8.2. Não há exigência de detalhamento específico dos bairros onde as coletas de amostras foram realizadas, nem de que todos os bairros sejam representados proporcionalmente. A exclusão de bairros não configura irregularidade.

8.3. A divergência na estratificação de grau de instrução decorre do uso de bases de dados distintas (IBGE 2010 e TSE 2024), o que não caracteriza ilegalidade, sendo prática aceita pela jurisprudência.

8.4. O uso do termo 'sexo' ao invés de 'gênero' não compromete a pesquisa, uma vez que ambos os termos são utilizados de forma equivalente na legislação e fontes de dados.

8.5. Não se exige a apresentação do instrumento do disco instrumento no momento do registro da pesquisa, bastando a apresentação do questionário, conforme jurisprudência consolidada. Ademais, o questionário foi apresentado no registro, sendo possível verificar que todos os candidatos constam dentre as opções, além de que também há as opções 'nenhum'; 'não souberam/não responderam'; 'vota em branco' e 'vai anular o voto'.

8.6. Quanto ao sistema interno de controle e conferência, a sentença garantiu o direito de acesso ao sistema, conforme estabelecido no art. 34, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, afastando as alegações de fragilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9.1. Recurso parcialmente conhecido e desprovido, permitindo a divulgação da pesquisa PR-07285/2024.

9.2. Tese de julgamento: 'Não há irregularidade na exclusão de bairros, uso de dados do IBGE de 2010 ou na escolha terminológica de 'sexo' em vez de 'gênero' nas pesquisas eleitorais, desde que atendidos os requisitos formais da Resolução TSE nº 23.600/2019.'

O sistema de controle de pesquisa não possui regulamentação específica quanto à verificação de questionários, cabendo à parte impugnante o ônus de demonstrar sua inadequação.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060047184 IGUATU-PR
Acórdão nº 64285 de 19/09/2024
Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGLUTINAÇÃO DE FAIXAS ETÁRIAS E GRAU DE INSTRUÇÃO. SISTEMA INTERNO DE CONTROLE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente a representação e autorizou a divulgação da pesquisa eleitoral. O recorrente apontou irregularidades na estratificação do grau de instrução dos entrevistados, na aglutinação de faixas etárias e na ausência de sistema adequado de controle e fiscalização da pesquisa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a pesquisa eleitoral registrou corretamente a estratificação do grau de instrução dos entrevistados; (ii) estabelecer se a aglutinação de faixas etárias compromete a confiabilidade da pesquisa; (iii) determinar se houve falha no sistema de controle e fiscalização da coleta de dados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral permite que as empresas responsáveis pelas pesquisas determinem livremente sua metodologia, desde que observados os parâmetros das fontes oficiais de dados, como os percentuais de instrução e idade. Não cabe ao Judiciário interferir na escolha metodológica.

4. A aglutinação de faixas etárias ou de grau de instrução é permitida, desde que respeitados os percentuais oficiais. Não foi demonstrado que a reunião de faixas tenha causado distorções significativas nos resultados.

5. Quanto ao sistema de controle e fiscalização, o recorrente não apresentou provas técnicas que indiquem inadequação no processo adotado pela empresa, nem demonstrou que a verificação de 20% dos questionários comprometa a confiabilidade da pesquisa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. As empresas de pesquisa eleitoral possuem liberdade metodológica, desde que observem os percentuais oficiais para estratificação de idade e grau de instrução.

2. A aglutinação de faixas etárias ou de instrução é permitida quando não há comprovação de distorção relevante nos resultados.

3. O sistema de controle de pesquisa não possui regulamentação específica quanto à verificação de questionários, cabendo à parte impugnante o ônus de demonstrar sua inadequação.

É válida a utilização da renda domiciliar como critério de ponderação econômica em pesquisas eleitorais, desde que respeitados os requisitos da Resolução TSE nº 23.600/2019.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060018465 CURITIBA-PR
Acórdão nº 63980 de 09/09/2024
Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. NÍVEL ECONÔMICO. RENDA DOMICILIAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra a sentença que julgou improcedente a impugnação ao registro de pesquisa. O recurso visa impedir a divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-03410/2024, alegando divergências entre os dados da pesquisa e os fornecidos pelo IBGE sobre o nível econômico dos eleitores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a metodologia que utiliza a renda domiciliar em vez da renda individual compromete a validade da pesquisa eleitoral; (ii) verificar se há fundamento para impedir a divulgação da pesquisa devido à suposta discrepância com os dados do IBGE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A metodologia que utiliza a renda domiciliar é válida como critério de ponderação econômica.

4. Não cabe ao Judiciário interferir na metodologia de pesquisa desde que sejam respeitados os requisitos legais e a transparência na divulgação dos dados, como foi o caso.

5. A divergência entre renda domiciliar e individual não constitui distorção relevante, sendo uma escolha metodológica legítima para avaliar o nível econômico.

6. Não há indícios de manipulação ou fraude na pesquisa, e as meras suposições não são suficientes para impedir sua divulgação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. É válida a utilização da renda domiciliar como critério de ponderação econômica em pesquisas eleitorais, desde que respeitados os requisitos da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Impossibilidade de se alterar a fonte pública dos dados incluídos no plano amostral após publicação da pesquisa no sistema da Justiça Eleitoral.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060002883 CURITIBA-PR
Acórdão nº 63897 de 04/09/2024
Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. FONTE DE DADOS NÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA FONTE OFICIAL DE DADOS APÓS PUBLICAÇÃO NO PESQUELE. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO E DIVULGAÇÃO.

[SUMÁRIO](#)

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME 1.1. Recurso interposto por Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor Ltda. contra sentença do Juízo da 175ª Zona Eleitoral – Curitiba/PR, que indeferiu o registro de pesquisa eleitoral nº PR-04643/2024.1.2. A sentença julgou procedente a representação ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, determinando a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2.1. Adequação da indicação da fonte pública dos dados utilizados no plano amostral de pesquisa, nos termos do art. 33, IV, da Lei nº 9.504/97 e da Res. TSE nº 23.600/2019.2.2. Possibilidade de alteração da fonte de dados utilizada na pesquisa posteriormente à publicação no sistema PESqEle. III. RAZÕES DE DECIDIR3.1. O art. 33, IV, da Lei nº 9.504/97 exige clareza e especificidade na indicação da fonte pública dos dados utilizados em pesquisas eleitorais, especialmente no plano amostral. No caso, a simples menção ao 'TSE – Maio 2024 e IBGE – Censo/PNAD' não é clara o suficiente para demonstrar a origem dos dados utilizados em cada item da estratificação do plano amostral.3.2.A utilização do PNAD como fonte pública de dados não pode ser descartada após a inclusão da pesquisa no sistema PesqEle. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de primeiro grau que suspendeu definitivamente a divulgação da pesquisa eleitoral PR-04643/2024. 4.2. Tese de julgamento: A falta de clareza na indicação da fonte pública dos dados utilizados no plano amostral de pesquisa eleitoral impossibilita a divulgação de pesquisas.4.3. Impossibilidade de se alterar a fonte pública dos dados incluídos no plano amostral após publicação da pesquisa no sistema da Justiça Eleitoral.

A exclusão de distritos, a margem de erro elevada e o somatório dos resultados acima de 100% não configuram vícios capazes de invalidar a pesquisa eleitoral. Prevalece o direito à informação.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060004059 ALTÔNIA-PR
Acórdão nº 63725 de 20/08/2024
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. EXCLUSÃO DE DISTRITO. MARGEM DE ERRO. SOMATÓRIO DOS RESULTADOS ACIMA DE 100%. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Progressista – diretório municipal de Altônia/PR em face de sentença que julgou improcedente a representação contra o registro de pesquisa eleitoral PR-01294/2024. O recorrente impugnou o registro da pesquisa alegando exclusão deliberada de distrito significativo, margem de erro elevada e somatório dos resultados acima de 100%. A sentença manteve a validade da pesquisa, levando o partido a interpor recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. A exclusão de áreas geográficas, como o distrito de Ouro Verde, poderiam constituir vício capaz de invalidar a pesquisa eleitoral.

2. A margem de erro de 4,88% excederia os limites permitidos pela legislação eleitoral.

[SUMÁRIO](#)

3. O somatório dos resultados acima de 100% poderia comprometer a fidedignidade da pesquisa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A exclusão de distrito não viola a Resolução TSE nº 23.600/2019, pois, em eleições municipais, não se exige a inclusão de todas as áreas de um município na pesquisa, mas sim a identificação das áreas pesquisadas.

2. A margem de erro de 4,88% está dentro dos parâmetros legais, uma vez que a legislação não fixa percentual máximo.

3. O somatório dos resultados acima de 100% decorre de arredondamentos matemáticos e não representa irregularidade que justifique a impugnação.

4. Jurisprudência consolidada entende que suposições ou presunções não são suficientes para impedir a divulgação de pesquisa eleitoral (TRE-PR. Representação nº 060001470, DJE 14/08/2024; TRE-MG – Recurso Eleitoral nº 060000692, DJE 13/10/2020).

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. A exclusão de distritos, a margem de erro elevada e o somatório dos resultados acima de 100% não configuram vícios capazes de invalidar a pesquisa eleitoral. Prevalece o direito à informação.

Não há margem ao magistrado em conceder ou não o acesso aos dados da pesquisa quando o pedido for realizado tempestivamente e por pessoa legalmente legitimada.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060000430 SENGÉS-PR

Acórdão nº 63590 de 25/07/2024

Relator(a) Des. Guilherme Frederico Hernandes Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. REQUERIMENTO DE ACESSO AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE, VERIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA COLETA DE DADOS DA ENTIDADE. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE A PESQUISA NÃO FOI DIVULGADA. PESQUISA REGISTRADA NO TSE, JUSTIFICANDO-SE A POSSIBILIDADE DE ACESSO AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE DA COLETA DE DADOS DA EMPRESA CONTRATADA. PEDIDO DEFERIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.1. Nos termos do artigo 13 da Resolução nº 23.600/2019 do TSE, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas contratadas para realização das pesquisas eleitorais.1.1. Não há margem ao magistrado em conceder ou não o acesso aos dados da pesquisa quando o pedido for realizado tempestivamente e por pessoa legalmente legitimada.2. O simples registro em sistema público do TSE confere às pesquisas eleitorais o caráter público, na medida em que podem ser consultadas por qualquer cidadão, descortinando-se aos legitimados o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas contratadas.3. Recurso conhecido e desprovido.

A legislação eleitoral não veda que na formação do plano amostral se promova a aglutinação de faixas de estratificação, desde que respeitada a proporção indicada na fonte oficial dos dados.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060000159 MARIPÁ-PR
Acórdão nº 63444 de 12/06/2024
Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

ELEIÇÕES 2024. PESQUISA ELEITORAL. RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.600/2019. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. REUNIÃO DE FAIXAS. VARIAÇÕES INSIGNIFICANTES NOS ÍNDICES UTILIZADOS. ORDEM DOS CANDIDATOS NO QUESTIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. REQUERIMENTO DE ACESSO AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. A norma eleitoral prevê uma série de regras para a divulgação de pesquisas eleitorais, mas não há como se pretender que o Judiciário imponha à empresa de pesquisa que adote determinada metodologia ou que observe requisitos não insculpidos na norma de regência.2. A legislação eleitoral não veda que na formação do plano amostral se promova a aglutinação de faixas de estratificação, desde que respeitada a proporção indicada na fonte oficial dos dados.3. Não havendo demonstração de que a aglutinação promoveu distorção relevante, não se justifica a proibição de divulgação do resultado da pesquisa impugnada.4. Inexistindo, na legislação de regência, obrigatoriedade no uso do disco ou na apresentação dos nomes de candidatos em uma ordem específica, não há como se presumir o desvio em razão da metodologia adotada no questionário.5. O art. 34, §1º, da Lei nº 9.504/97 garante a candidatas e candidatos, partidos, coligações e federações, independentemente de justificativa, o acesso ao sistema interno de controle dos institutos de pesquisa.6. Recurso parcialmente provido apenas para deferir o pedido de acesso ao sistema interno de controle.

A exigência de informações claras sobre a origem dos dados para compor a amostra de pesquisa eleitoral não configura abuso de poder ou ilegalidade, mas medida de transparência e regularidade do procedimento de registro.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

MSCiv nº 060117587 CURITIBA-PR
Acórdão nº 65270 de 24/10/2024
Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. PESQUISA ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. INDEFERIMENTO.
I. CASO EM EXAME

[SUMÁRIO](#)

1. Mandado de Segurança impetrado por Mapa Marketing e Participações Ltda. contra decisão do Juízo da 177ª Zona Eleitoral – Curitiba, que deferiu liminar em representação eleitoral movida pela Coligação 'Curitiba amor e inovação' para suspender a divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob nº PR-034621/2024.
2. A impetrante alegou que a decisão liminar seria teratológica por suspender a divulgação de pesquisa que cumpria todos os requisitos da Resolução TSE nº 23.600/2019, argumentando que a regularidade do procedimento estava demonstrada por nota técnica.
3. Sustentou que a exigência de informação sobre a origem do banco de dados violaria a Lei Geral de Proteção de Dados e o direito à privacidade, garantido no art. 5º da Constituição Federal.
4. A Coligação impugnante defendeu a manutenção da decisão, afirmando que a pesquisa carecia de confiabilidade por não esclarecer a base de dados utilizada para a amostra, o que poderia direcionar os resultados.
5. A matéria foi submetida ao Plenário, considerando a relevância do tema e o ineditismo da questão nestas eleições.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) cabimento do mandado de segurança contra decisão interlocutória em processo eleitoral; (ii) análise da existência de teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão liminar que suspendeu a divulgação da pesquisa eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O Mandado de Segurança é cabível apenas em situações excepcionais, conforme a Súmula nº 22 do TSE, que veda sua utilização contra decisão judicial recorrível, salvo em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade.
8. De acordo com a Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abuso de poder de autoridade pública, não substituindo recursos cabíveis no curso do processo eleitoral.
9. No caso em exame, a decisão liminar do Juízo Eleitoral se amparou na falta de clareza quanto à origem dos dados utilizados para compor a amostra da pesquisa, não se configurando como decisão teratológica ou ilegal, mas fundamentada na Resolução TSE nº 23.600/2019 e na jurisprudência consolidada.
10. Jurisprudência do TSE corrobora que decisões interlocutórias em processos eleitorais são recorríveis ao final, conforme art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016, que permite a discussão das matérias interlocutórias na sentença final.
11. Destaca-se, ainda, a orientação expressa em julgado do TSE: 'O fato de as decisões interlocutórias, no processo eleitoral, não serem impugnadas de imediato, longe fica, por si só, de abrir margem ao manuseio do mandado de segurança' (RMS 193-77/RO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 20.11.2013).
12. Considerando que a decisão liminar impugnada não apresenta vício de ilegalidade ou abuso de poder, e diante da adequação dos argumentos utilizados para justificar a suspensão da pesquisa, não há direito líquido e certo a ser tutelado pelo mandamus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Mandado de segurança não conhecido, indeferindo-se a inicial e extinguindo-se o feito.
14. Tese de julgamento: 'O mandado de segurança contra decisão interlocutória em processo eleitoral só é cabível em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia. A exigência de informações claras sobre a origem dos dados para compor a amostra de pesquisa eleitoral não configura abuso de poder ou

ilegalidade, mas medida de transparência e regularidade do procedimento de registro.'

A falta de clareza na demonstração da origem dos recursos e na indicação da fonte de dados de estratificação econômica utilizada no plano amostral de pesquisa eleitoral justifica a suspensão da divulgação da pesquisa.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

MSCiv nº 060116458 PONTA GROSSA-PR
Acórdão nº 65222 de 23/10/2024
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PESQUISA ELEITORAL. PEDIDO LIMINAR. CONCESSÃO. SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DE RESULTADO DE PESQUISA.

I. CASO EM EXAME

1. O processo trata de Mandado de Segurança impetrado pela COLIGAÇÃO MUDA PONTA GROSSA contra decisão do Juiz Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR, que indeferiu pedido de tutela de urgência em Representação Eleitoral.

2. A parte impetrante alegou irregularidades na pesquisa eleitoral registrada pelo INSTITUTO VERITÁ (PR-05570/2024), destacando ausência de transparência quanto aos dados utilizados para a fonte de dados, erros em relação à identificação do partido político de candidato mencionado e ausência de demonstração da origem dos recursos para o autofinanciamento da pesquisa.

3. Houve pedido liminar para suspensão da divulgação da pesquisa, que foi parcialmente atendido pelo relator com suspensão temporária da pesquisa até a análise pela Corte.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve erro quanto ao partido político do candidato mencionado no questionário da pesquisa; (ii) se há ausência de clareza na demonstração da origem dos recursos utilizados na pesquisa; (iii) se houve irregularidade na fonte de dados utilizada para estratificação do plano amostral quanto ao nível econômico dos entrevistados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O erro referente à menção de partido político de candidato não eleito no primeiro turno no questionário não causa impacto relevante no pleito, dado que o candidato mencionado não disputa o segundo turno.

6. Em relação à origem dos recursos, os documentos apresentados, como balanço patrimonial do mês de maio de 2024 e demonstrativo de resultado do exercício de 2023, são insuficientes para demonstrar a capacidade financeira do Instituto.

7. Quanto à estratificação do plano amostral, identificou-se a falta de clareza na indicação da fonte dos dados utilizados, especialmente sobre o nível econômico dos entrevistados, o que contraria exigências previstas em normas eleitorais. A jurisprudência reconhece que a falta de clareza nessa questão pode obstar a divulgação de pesquisas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Decisão: Concessão da liminar, com a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-05570/2024 até julgamento final do Mandado de Segurança, com multa de R\$ 200.000,00 por dia de descumprimento.

9. Tese de julgamento: 'A falta de clareza na demonstração da origem dos recursos e na indicação da fonte de dados de estratificação econômica utilizada no plano amostral de pesquisa eleitoral justifica a suspensão da divulgação da pesquisa'.

É obrigatória a inclusão de todos os candidatos registrados nas simulações de segundo turno de pesquisas eleitorais, nos termos do art. 3º da Resolução TSE 23.600/2019. No entanto, é possível a divulgação parcial da pesquisa eleitoral sem as simulações de segundo turno, em situações excepcionais e justificadas, como reconhecido por precedentes.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060022986 PONTA GROSSA-PR
Acórdão nº 64162 de 16/09/2024
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

ELEIÇÕES DE 2024 RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1.1. Recurso interposto por ATLASINTEL TECNOLOGIA DE DADOS LTDA contra a sentença do juízo da 139ª Zona Eleitoral, que indeferiu a divulgação da pesquisa eleitoral PR-01613/2024. 1.2. A sentença de primeiro grau foi baseada na alegação de que a pesquisa não incluiu todos os candidatos registrados para simulações de segundo turno, o que poderia influenciar o eleitorado de forma indevida. 1.3. A recorrente alega que tal omissão não invalida a pesquisa, pois a hipótese de segundo turno é meramente eventual e que foram incluídos os candidatos mais bem posicionados em pesquisas anteriores. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Obrigatoriedade de inclusão de todos os candidatos registrados nas simulações de segundo turno em pesquisas eleitorais, conforme o art. 3º da Resolução TSE 23.600/2019. 2.2. Legalidade da exclusão de candidatos nas simulações de segundo turno, uma vez que a disputa do segundo turno ainda não é certa. 2.3. Possibilidade de inovação recursal no pedido alternativo da recorrente para divulgação parcial da pesquisa sem as simulações de segundo turno. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O art. 3º da Resolução TSE 23.600/2019 exige a inclusão de todos os candidatos registrados nas pesquisas eleitorais, sem distinção quanto ao turno. A omissão de candidatos nas simulações de segundo turno pode influenciar indevidamente o eleitor, violando a imparcialidade exigida em tais levantamentos. 3.2. A jurisprudência invocada pela recorrente, que admite a exclusão de pré-candidatos em pesquisas realizadas antes do registro das candidaturas, não se aplica ao caso em que já houve registro. 3.3. A solicitação alternativa da recorrente para divulgação parcial, sem os resultados do segundo turno, não constitui inovação recursal indevida, pois baseia-se em precedentes que surgiram após a contestação inicial, como no caso do MSCiv n. 0600609-41.2024.6.16.0000. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e parcialmente provido. 4.2. Tese de julgamento: 'É obrigatória a inclusão de todos os candidatos registrados nas simulações de segundo turno de pesquisas eleitorais, nos termos do art. 3º da Resolução TSE 23.600/2019. No entanto, é possível a divulgação parcial da pesquisa eleitoral sem as simulações

de segundo turno, em situações excepcionais e justificadas, como reconhecido por precedentes.'

A apresentação de Demonstrativo de Resultado de Exercício sem comprovação suficiente da origem dos recursos financeiros caracteriza irregularidade formal em pesquisa eleitoral autofinanciada.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

ED nº 060011640 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR

Acórdão nº 64955 de 14/10/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL AUTOFINANCIADA. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que determinou a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral autofinanciada, sob o fundamento de que a empresa responsável não comprovou a origem dos recursos financeiros suficientes para sua realização, conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.600/2019.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há contradição no acórdão embargado entre sua fundamentação e a conclusão pela irregularidade formal da pesquisa; (ii) verificar se a empresa cumpriu com as exigências da legislação eleitoral quanto à comprovação de capacidade financeira para a realização da pesquisa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a de ordem interna, entre os elementos da própria decisão, e não a discordância da parte com a interpretação jurídica adotada.4. No caso concreto, a contradição alegada não se verifica, uma vez que o acórdão embargado é coerente ao concluir pela irregularidade da pesquisa com base na ausência de comprovação de capacidade financeira, conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.600/2019.5. A simples apresentação do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) sem a comprovação efetiva da origem dos recursos financeiros, diante de balanço negativo e capital social insuficiente, caracteriza descumprimento das exigências legais para a realização de pesquisa autofinanciada. 6. A tese jurídica do acórdão embargado foi devidamente assentada, não havendo omissão ou contradição, sendo a intenção da parte embargante, na verdade, a rediscussão do mérito, o que não é cabível em sede de embargos de declaração. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de declaração rejeitados.Tese de julgamento:1. A contradição que autoriza embargos de declaração é aquela interna à decisão, verificada entre as premissas e a conclusão do julgado, e não a divergência entre o entendimento da parte e o que foi decidido .2. A apresentação de Demonstrativo de Resultado de Exercício sem comprovação suficiente da origem dos recursos financeiros caracteriza irregularidade formal em pesquisa eleitoral autofinanciada, nos termos da Resolução TSE nº 23.600/2019.

O nome do candidato que tenha requerido o registro de candidatura e esteja em condição sub judice deve constar das pesquisas eleitorais realizadas durante o período em que tal situação persiste, conforme o artigo 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

MSCiv nº 060060334 PARANAGUÁ-PR

Acórdão nº 64113 de 16/09/2024

Relator(a) Des. Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. PESQUISA ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EXCLUSÃO DE CANDIDATA. ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. NOME DE CANDIDATA SUB JUDICE DEVE CONSTAR NA PESQUISA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Coligação Paranaguá Segue em Frente contra decisão do Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Paranaguá, que indeferiu pedido de tutela de urgência em Representação, objetivando a impugnação da pesquisa eleitoral PR-08772/2024.

1.2. O impetrante alega que a candidata Roselaine Barroso, cuja candidatura estava sub judice, não foi incluída na pesquisa eleitoral, violando o artigo 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019. A liminar foi concedida para suspender a divulgação da pesquisa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A principal questão em debate é se a exclusão da candidata Roselaine Barroso da pesquisa eleitoral, enquanto seu registro de candidatura estava sub judice, violou o artigo 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019, que exige a inclusão de candidatos cujos registros tenham sido requeridos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O artigo 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019 determina que os nomes de todos os candidatos que tenham requerido o registro devem constar da pesquisa até que cessem as condições sub judice. A candidata Roselaine Barroso havia requerido seu registro de candidatura e seu nome deveria ter sido incluído na pesquisa realizada entre os dias 13 e 16 de agosto de 2024.

3.2. A decisão interlocutória do Juízo de 1ª instância que indeferiu o pedido de inclusão da candidata baseou-se no indeferimento posterior de seu registro, ocorrido em 25/08/2024, data posterior à realização da pesquisa. Assim, a exclusão do nome da candidata durante a coleta de dados contraria o disposto no artigo 3º, §1º, da referida Resolução.

3.3. A jurisprudência do TSE confirma que, enquanto a situação do candidato não estiver definitivamente resolvida, a sua exclusão das pesquisas eleitorais é indevida (Representação nº 060001577, Acórdão, DJE – 09/07/2024).

3.4. Diante da permanência da condição sub judice durante o período da pesquisa, a concessão da segurança é medida que se impõe.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, com a suspensão da pesquisa eleitoral PR-08772/2024.

4.2. Tese de julgamento: 'O nome do candidato que tenha requerido o registro de candidatura e esteja em condição sub judice deve constar das pesquisas eleitorais

realizadas durante o período em que tal situação persiste, conforme o artigo 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019.'

É somente a partir das publicações dos editais de registro de candidaturas que os nomes de todos os candidatos e candidatas deverão constar da lista apresentada aos entrevistados

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060001577 CURITIBA-PR
Acórdão nº 63537 de 03/07/2024
Relator(a) Des. Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. EXCLUSÃO DE PRÉ-CANDIDATOS. NÃO CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS. REGULARIDADE DA PESQUISA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 3º da Res. TSE 23.600/2019, é somente a partir das publicações dos editais de registro de candidaturas que os nomes de todos os candidatos e candidatas deverão constar da lista apresentada aos entrevistados.

2. Recurso provido.

A ausência de comprovação da capacidade financeira, conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.600/2019, impede a regularidade da pesquisa eleitoral e justifica a suspensão de sua divulgação.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060011640 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR
Acórdão nº 63990 de 09/09/2024
Relator(a) Des. Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. REGISTRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FINANCEIRA. CONHECIMENTO PARCIAL. PROVIMENTO PARCIAL. SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO.

I. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente representação eleitoral referente à pesquisa eleitoral PR-08502/2024. 1.2. A sentença de primeiro grau revogou a liminar anteriormente concedida e julgou improcedente a demanda, considerando que a pesquisa impugnada atendia aos requisitos legais, nos termos da Resolução TSE nº 23.600/2019. 1.3. O recorrente argumenta que a pesquisa apresenta falhas formais e materiais, tais como ausência de comprovação da origem dos recursos e de adequação na metodologia, incluindo a aleatoriedade na apresentação dos nomes dos candidatos. 1.4. A recorrida, 100% Cidades e Participações LTDA, defende que a pesquisa foi conduzida de forma regular, atendendo aos requisitos legais, e que as falhas alegadas são infundadas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. A discussão central do recurso reside na regularidade da pesquisa eleitoral PR-08502/2024, especialmente no que tange à comprovação da capacidade financeira da empresa responsável, conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.600/2019.2.2. A análise também envolve a adequação da metodologia utilizada na pesquisa, incluindo a ponderação de dados por área física e a aleatoriedade na apresentação dos nomes dos candidatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Quanto à metodologia, a liberdade na escolha do método de pesquisa é garantida, desde que se respeitem os parâmetros legais. No caso, o recorrente não apresentou provas suficientes que demonstrassem falhas graves na metodologia, sendo meramente especulativa a alegação de possíveis manipulações. 3.2. No entanto, em relação à comprovação da capacidade financeira da empresa responsável pela pesquisa, restou comprovado que a empresa 100% Cidades não apresentou os documentos exigidos que comprovassem a origem dos recursos suficientes para custear a pesquisa, conforme o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019. 3.3. A ausência dessa comprovação financeira compromete a transparência e a regularidade da pesquisa, sendo necessária a suspensão da divulgação da pesquisa PR-08502/2024, conforme destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral.3.4. A liberdade de informação é garantida pela Constituição Federal, mas deve ser balanceada com a necessidade de transparência nas pesquisas eleitorais, principalmente no que tange à comprovação da capacidade financeira nos casos de autofinanciamento, conforme preceituado na Resolução TSE nº 23.600/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Diante do exposto, CONHECE-SE em parte do recurso e, na parte conhecida, DÁ-SE PROVIMENTO para suspender a divulgação da pesquisa PR-08502/2024, até que seja comprovada a origem dos recursos para sua realização, sob pena de R\$ 53.205,00 a cada nova publicação realizada após a publicação deste acórdão. 4.2. Tese de julgamento: A ausência de comprovação da capacidade financeira, conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.600/2019, impede a regularidade da pesquisa eleitoral e justifica a suspensão de sua divulgação.

A falta de clareza na indicação das fontes dos dados utilizados no plano amostral e a incapacidade financeira de empresa recém-constituída com resultado negativo no ano anterior impossibilitam a realização e divulgação de pesquisas eleitorais autofinanciadas.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060001765 LONDRINA-PR
Acórdão nº 63920 de 04/09/2024
Relator(a) Des. Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. FONTE DE DADOS INEXATA. AUTOFINANCIAMENTO DE PESQUISAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA EM DEMONSTRATIVO FINANCEIRO DO ANO ANTERIOR AO DA ELEIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE DE AUTOFINANCIAMENTO, INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA 'a', DO § 11, DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.600/2019.

[SUMÁRIO](#)

IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso eleitoral interposto por 100% Cidades Participações Ltda. contra a sentença do Juízo da 42ª Zona Eleitoral de Londrina/PR.

A sentença acolheu a impugnação apresentada pelo Diretório Municipal de Londrina do Movimento Democrático Brasileiro – MDB, que contestava o registro de pesquisa eleitoral nº PR-08757/2024.

A sentença impugnou o registro da pesquisa, proibindo sua divulgação e fixando multa diária de R\$ 40.000,00 em caso de descumprimento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Cumprimento do requisito de clareza na indicação da fonte pública dos dados utilizados na pesquisa, conforme o art. 33, IV, da Lei das Eleições e art. 2º, IV, da Res. nº 23.600/2019-TSE.

Possibilidade de autofinanciamento de pesquisas eleitorais por empresa recém-constituída com resultado financeiro negativo no ano anterior ao pleito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação exige a indicação clara da fonte pública dos dados utilizados no plano amostral de pesquisas eleitorais. A falta de clareza neste ponto impossibilita a divulgação da pesquisa.

A Resolução TSE nº 23.600/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.727/2024, impõe restrições ao autofinanciamento de pesquisas por empresas que não comprovem capacidade financeira adequada no ano anterior ao pleito.

No caso em questão, a Recorrente, recém-constituída e com resultado financeiro negativo, não pode realizar autofinanciamento para a pesquisa em questão, comprometendo a transparência e a origem dos recursos.

A jurisprudência eleitoral reafirma a necessidade de clareza na indicação das fontes de dados e da verificação da capacidade econômica para a realização de pesquisas eleitorais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Conclusão: Conhecido e desprovido o recurso eleitoral interposto por 100% Cidades Participações Ltda., mantendo-se a sentença de primeiro grau que suspendeu definitivamente a divulgação da pesquisa eleitoral sub judice.

Tese de julgamento: A falta de clareza na indicação das fontes dos dados utilizados no plano amostral e a incapacidade financeira de empresa recém-constituída com resultado negativo no ano anterior impossibilitam a realização e divulgação de pesquisas eleitorais autofinanciadas.

A aglutinação de faixas de estratificação em pesquisa eleitoral é permitida, desde que não comprovado o prejuízo à representatividade dos dados coletados.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060009987 LARANJEIRAS DO SUL-PR

Acórdão nº 63823 de 27/08/2024

Relator(a) Des. Jose Rodrigo Sade

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. AGLUTINAÇÃO DE FAIXAS DE PONDERAÇÃO. PLANO AMOSTRAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO À QUALIDADE DA PESQUISA. RECURSO PROVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por IRG CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA – ME contra o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – LARANJEIRAS DO SUL – MUNICIPAL – PR, objetivando a reforma de sentença que julgou procedente a impugnação de pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-00225/2024.

1.2. Na origem, a recorrida alegou irregularidades no plano amostral, especialmente quanto à aglutinação de faixas de ponderação de idade e grau de instrução dos entrevistados, que, segundo a recorrida, poderia distorcer os resultados da pesquisa.

1.3. O juízo de primeira instância julgou procedente a impugnação, determinando a proibição da divulgação da pesquisa.

1.4. Inconformada, a recorrente apresentou recurso eleitoral, argumentando que a aglutinação de faixas não está vedada pela legislação eleitoral e que não houve demonstração de prejuízo à qualidade da pesquisa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A legalidade da aglutinação de faixas de ponderação no plano amostral da pesquisa eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Conforme o art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, as pesquisas eleitorais devem registrar informações sobre o plano amostral e a ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, entre outros fatores, mas a norma não impõe metodologia específica para essa ponderação.

3.2. Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) tem se posicionado no sentido de que a aglutinação de faixas de estratificação não é vedada pela legislação eleitoral, desde que respeitada a proporção indicada na fonte oficial dos dados (RE nº 0600756–96.2020.6.16.0068; RE na RP nº 0600658–92.2018.6.16.0000).

3.3. A liberdade de informação, prevista nos artigos 5º, XIV, e 220 da Constituição Federal, só pode ser restringida mediante prova clara de violação às regras postas, o que não foi demonstrado no presente caso.

3.4. A ausência de prova de que a aglutinação comprometeu a qualidade da pesquisa do ponto de vista da ciência estatística conduz à conclusão de que não há justificativa para a proibição de sua divulgação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e provido, reformando-se a sentença de procedência para julgar improcedente a impugnação, liberando a divulgação da pesquisa PR-00225/2024.

4.2. Tese: A aglutinação de faixas de estratificação em pesquisa eleitoral é permitida, desde que não comprovado o prejuízo à representatividade dos dados coletados.

A mera desproporção gráfica na apresentação de dados de pesquisa eleitoral, quando não acompanhada de manipulação de fatos ou distorção dos números, não configura propaganda eleitoral irregular.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060037424 LONDRINA-PR
Acórdão nº 65224 de 23/10/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DE GRÁFICOS DE PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A Coligação 'A Londrina que Queremos' propôs Representação Eleitoral em face de Maria Tereza Paschoal de Moraes, alegando a prática de propaganda irregular em seu perfil no Instagram, por distorção gráfica dos resultados de pesquisa eleitoral e falta de legibilidade na publicação dos dados.
2. A 146ª Zona Eleitoral de Londrina/PR julgou improcedente a representação, fundamentando a inexistência de irregularidades na publicidade.
3. Inconformada, a coligação interpôs recurso eleitoral, alegando que a propaganda induziria o eleitorado ao erro, criando estados emocionais artificiais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a propaganda eleitoral veiculada no Instagram pela recorrida está em conformidade com as exigências da legislação eleitoral, especialmente no que tange à forma de apresentação dos resultados da pesquisa eleitoral e à legibilidade dos dados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme entendimento consolidado, a Resolução TSE nº 23.600/2019 exige a inclusão de informações como o período da coleta de dados, margem de erro, nível de confiança, número de entrevistas e o nome do instituto responsável pela pesquisa, os quais foram apresentados, ainda que em tamanho pequeno.
6. O eleitor não é induzido ao erro por mera desproporção nas colunas gráficas, sendo necessário demonstrar alteração nos números ou criação de ficções que desvirtuem a realidade dos dados. Ademais, o próprio recorrente utilizou gráficos similares em propagandas.
7. Em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, a propaganda não criou estados mentais artificiais nem violou as regras de publicidade eleitoral, prevalecendo o princípio da liberdade de expressão nas formas de comunicação utilizadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a Representação Eleitoral.
9. Tese de julgamento: 'A mera desproporção gráfica na apresentação de dados de pesquisa eleitoral, quando não acompanhada de manipulação de fatos ou distorção dos números, não configura propaganda eleitoral irregular.'

PESQUISA ELEITORAL

ENQUETE

A divulgação de postagens não nominadas de pesquisa eleitoral, sem elementos formais e metodológicos, como critérios estatísticos, margem de erro, nível de confiança, número de entrevistas e identificação da empresa responsável, ainda que encaminhada a inúmeros participantes de grupos de Whatsapp, configura-se como mera encuesta.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060032380 ITAPERUÇU-PR

Acórdão nº 68970 de 11/02/2026

Relator(a) Des. Eleitoral Osvaldo Canela Junior

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS. MERA ENQUETE. SANÇÃO AFASTADA. ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. MULTA COERCITIVA INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação eleitoral por suposta divulgação de pesquisa eleitoral não registrada em grupos de Whatsapp durante as Eleições 2024 e afastou a aplicação da multa coercitiva fixada liminarmente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

II.I. Definir se a divulgação realizada pelos recorridos configura pesquisa eleitoral sem prévio registro ou mera encuesta não sujeita à aplicação de multa.

II.II. Definir sobre a manutenção de multa coercitiva fixada em tutela de urgência, mesmo em caso de improcedência de mérito e da impossibilidade prática do cumprimento da ordem judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

III.I. A divulgação de postagens não nominadas de pesquisa eleitoral, sem elementos formais e metodológicos, como critérios estatísticos, margem de erro, nível de confiança, número de entrevistas e identificação da empresa responsável, ainda que encaminhada a inúmeros participantes de grupos de Whatsapp, configura-se como mera encuesta.

III.II. Para que a encuesta apresentada à população seja reconhecida como dissimulada pesquisa eleitoral sem registro, a atrair a aplicação de multa sancionatória, é necessária a presença de elementos que procurem incutir a ideia de que os resultados foram coletados com rigor metodológico, a teor do arts. 10 e 23, parágrafo 1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019, o que não se afigura presente no caso dos autos.

III.III. É inviável a aplicação de multa coercitiva quando o cumprimento da ordem judicial se revele impossível por razões de ordem técnica, nos termos do art. 537, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, e dos precedentes judiciais.

A publicação de informações em grupos restritos de WhatsApp, sem comprovação de alcance público relevante e sem elementos técnicos que caracterizem pesquisa eleitoral, não enseja aplicação de multa

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060036091 SANTA HELENA-PR

Acórdão nº 66706 de 23/04/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. GRUPO RESTRITO DE WHATSAPP. MULTA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Eunice Ferreira contra sentença da 129ª Zona Eleitoral, em Santa Helena/PR, que julgou procedente a representação ajuizada pela Coligação 'A Mudança Continua – Segue em Frente Santa Helena'. A sentença reconheceu a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, impondo multa, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

2. A recorrente argumenta que a publicação consistiu em mera troca de informações em grupo restrito de WhatsApp (63 pessoas), sem caracterizar pesquisa eleitoral. Alega que se tratava de 'tracking interno' do partido MDB e não pesquisa propriamente dita. Requer o afastamento da multa.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, considerando a jurisprudência do TRE-PR, que entende ser insuficiente a menção a percentuais para caracterizar pesquisa eleitoral sem registro, e por se tratar de grupo restrito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a publicação realizada em grupo restrito de WhatsApp configura divulgação de pesquisa eleitoral sujeita a registro; e (ii) analisar se o formato da publicação e o alcance restrito afastam a incidência de multa prevista na legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 2º, 10 e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelecem requisitos para registro de pesquisas eleitorais destinadas ao conhecimento público.

6. A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná tem reconhecido que publicações realizadas em grupos restritos de WhatsApp, sem comprovação de alcance público significativo, não caracterizam divulgação de pesquisa eleitoral sujeita a registro.

7. No caso concreto, a publicação em grupo de 63 pessoas não apresentou os elementos técnicos mínimos para ser considerada pesquisa eleitoral. Não houve demonstração de alcance público relevante ou potencial impacto no eleitorado. Tratou-se de mera enquete, sem rigor científico, e não de pesquisa eleitoral propriamente dita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedente a representação originária, afastando a multa imposta à recorrente.

9. Tese de julgamento: A publicação de informações em grupos restritos de WhatsApp, sem comprovação de alcance público relevante e sem elementos

técnicos que caracterizem pesquisa eleitoral, não enseja aplicação de multa prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

A divulgação de levantamento de opiniões em grupo restrito de WhatsApp, sem intenção de divulgação pública e sem os requisitos de pesquisa eleitoral, configura mera enquete, não sujeita à multa.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060031177 IRACEMA DO OESTE-PR

Acórdão nº 66662 de 14/04/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE OPINIÕES EM GRUPO DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE REGISTRO COMO PESQUISA ELEITORAL. MERA ENQUETE. GRUPO RESTRITO. INEXISTÊNCIA DE DIVULGAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SANÇÃO PARA ENQUETE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por SOLANGE APARECIDA MALAGUTE TAVARES contra sentença que julgou parcialmente procedente Representação Eleitoral, aplicando multa de R\$ 10.000,00 por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro em grupo de WhatsApp ('Bazar Iracema').
2. A Representação Eleitoral alegou veiculação de pesquisa sem registro para apurar intenção de votos para prefeito e vereador no município de Iracema do Oeste/PR.
3. A Recorrente alega que não se tratava de pesquisa eleitoral, mas de mera enquete em grupo privado, sem intenção de divulgação pública, e que não houve prova de divulgação ampla.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão central é se a divulgação de levantamento de opiniões em grupo restrito de WhatsApp configura pesquisa eleitoral sujeita a registro e sanção, ou se configura mera enquete sem previsão legal de punição.
5. Verificar se a divulgação em grupo restrito de 117 participantes caracteriza divulgação pública apta a atrair a aplicação de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A legislação eleitoral (art. 33 da Lei nº 9.504/97 e art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019) exige registro prévio apenas para pesquisas eleitorais destinadas ao conhecimento público.
7. A enquete, conforme o art. 23, § 1º da Resolução TSE nº 23.600/2019, é um levantamento informal de opiniões sem plano amostral ou método científico, não se confundindo com pesquisa eleitoral.
8. A divulgação em grupo restrito de WhatsApp com 117 participantes não configura divulgação pública apta a atrair a aplicação de sanção.
9. A ausência de prova de disseminação em larga escala ou intenção de influenciar o eleitorado afasta a caracterização da pesquisa eleitoral sem registro.
10. A legislação não comina sanção para a divulgação de enquetes no período eleitoral.

[SUMÁRIO](#)

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso Eleitoral conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedente a representação, afastando a multa aplicada.

12. Tese de julgamento: 'A divulgação de levantamento de opiniões em grupo restrito de WhatsApp, sem intenção de divulgação pública e sem os requisitos de pesquisa eleitoral, configura mera enquete, não sujeita à multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, e sem previsão legal de sanção para sua divulgação no período eleitoral.'

A divulgação de enquete, sem elementos mínimos para caracterizá-la como pesquisa eleitoral oficial, não enseja a aplicação de multa.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060035264 CURITIBA-PR

Acórdão nº 66292 de 11/03/2025

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CARACTERIZAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. CONDUTA IRREGULAR. AFASTADA A APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente a representação movida para apuração de divulgação de pesquisa eleitoral não registrada nas redes sociais, aplicando à recorrente multa de R\$ 53.205,00, em razão da postagem de pesquisa sem registro produzida por terceiros que teria se travestido de enquete. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a republicação impugnada configurou enquete ou divulgação de pesquisa eleitoral não registrada; e (ii) estabelecer se a penalidade de multa é aplicável à enquete. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.600/2019 vedam a divulgação de pesquisas eleitorais sem registro, mas a penalidade aplica-se apenas quando a publicação apresenta elementos mínimos que a configurem como pesquisa, o que não ocorre no caso em análise, em que falta a indicação de metodologia ou critérios científicos.

4. A postagem caracteriza-se como mera enquete, sem critérios técnicos que induzam o eleitorado a acreditar tratar-se de uma pesquisa eleitoral oficial, conforme art. 23, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

5. A jurisprudência do TSE e desta Corte estabelece que enquetes não configuram pesquisa eleitoral e não ensejam a aplicação de multa, salvo em casos de descumprimento de ordem judicial de remoção. IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: A divulgação de enquete, sem elementos mínimos para caracterizá-la como pesquisa eleitoral oficial, não enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 23, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A divulgação de enquetes sem critérios científicos não configura pesquisa eleitoral, afastando a aplicação da multa. O compartilhamento de dados em grupo privado de WhatsApp, sem comprovação de alcance público ou impacto relevante, não caracteriza divulgação pública de pesquisa eleitoral sem registro.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060048203 UBIRATÃ-PR
Acórdão nº 66043 de 18/12/2024
Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO. ELEIÇÃO 2024. COMPARTILHAMENTO EM GRUPO PRIVADO DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS PARA CONFIGURAR PESQUISA ELEITORAL. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente a representação eleitoral ajuizada para apuração de divulgação de pesquisa sem registro, reconhecendo a divulgação de pesquisa eleitoral não registrada e aplicando multa no valor de R\$ 53.205,00.

2. A recorrente alega violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, argumentando que a publicação não configurava pesquisa eleitoral e que o compartilhamento ocorreu em grupo privado de WhatsApp, sem aptidão para influenciar o pleito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) avaliar se estão presentes os requisitos mínimos para aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97; e (ii) definir se o compartilhamento de dados em grupo fechado de WhatsApp pode configurar a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A publicação impugnada não possui os requisitos mínimos para ser considerada pesquisa eleitoral, como critérios técnicos, amostrais ou metodológicos, tratando-se, no máximo, de enquete sem credibilidade ou estrutura científica.

5. A divulgação ocorreu em grupo restrito de WhatsApp com apenas 46 participantes, o que não caracteriza 'divulgação ao público', conforme jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

6. A jurisprudência reconhece que a divulgação de enquetes, sem se apresentarem como pesquisa eleitoral registrada, não atrai a multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, salvo descumprimento de ordem judicial inibitória.

7. Não houve comprovação de impacto relevante no equilíbrio do pleito, sendo desproporcional a aplicação da multa no valor estabelecido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Teses de julgamento: 1. A divulgação de enquetes sem critérios científicos não configura pesquisa eleitoral, afastando a aplicação da multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 2. O compartilhamento de dados em grupo privado de WhatsApp, sem comprovação de alcance público ou impacto relevante, não caracteriza divulgação pública de pesquisa eleitoral sem registro.

[SUMÁRIO](#)

Postagem caracteriza-se como mera enquete, sem critérios técnicos que induzam o eleitorado a acreditar tratar-se de uma pesquisa eleitoral oficial.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060058748 GUARAPUAVA-PR
Acórdão nº 65720 de 05/12/2024
Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CARACTERIZAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. CONDUTA IRREGULAR. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação movida para apuração de divulgação de pesquisa eleitoral não registrada nas redes sociais, aplicando à recorrente multa de R\$ 53.205,00, em razão da repostagem de enquete realizada por terceiro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a republicação de enquete em redes sociais configura divulgação de pesquisa eleitoral não registrada; e (ii) estabelecer se a penalidade de multa é aplicável à enquete divulgada. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.600/2019 vedam a divulgação de pesquisas eleitorais sem registro, mas a penalidade aplica-se apenas quando a publicação apresenta elementos mínimos que a configurem como pesquisa, o que não ocorre no caso em análise, em que falta a indicação de metodologia ou critérios científicos.

4. A postagem caracteriza-se como mera enquete, sem critérios técnicos que induzam o eleitorado a acreditar tratar-se de uma pesquisa eleitoral oficial, conforme art. 23, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

5. A jurisprudência do TSE e desta Corte estabelece que enquetes não configuram pesquisa eleitoral e não ensejam a aplicação de multa, salvo em casos de descumprimento de ordem judicial de remoção. IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: A divulgação de enquete, sem elementos mínimos para caracterizá-la como pesquisa eleitoral oficial, não enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 23, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A divulgação de conteúdo com características de pesquisa eleitoral em aplicativo de mensagens, sem comprovação de alcance público, não configura infração prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060048138 ITAPERUÇU-PR
Acórdão nº 65577 de 25/11/2024

[SUMÁRIO](#)

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALCANCE DA PUBLICAÇÃO. INFRAÇÃO ELEITORAL NÃO CARACTERIZADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação 'Itaperuçu Que Fala e Faz' e Edilson Ruiz de Freitas em face da sentença proferida pelo Juízo da 156ª Zona Eleitoral de Rio Branco do Sul, que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral proposta pelos recorrentes, por entender que não houve veiculação de pesquisa eleitoral sem registro, concedendo apenas tutela inibitória para que as recorridas Emily Juliane Faria e Regiane dos Santos Lovato se abstivessem de publicar conteúdo semelhante.

1.2 Os recorrentes alegam que o conteúdo divulgado deveria ser reconhecido como pesquisa eleitoral não registrada, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 33, §3º, da Lei nº 9.504/97 e no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

1.3 As recorridas não apresentaram contrarrazões.

1.4 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, por entender que as recorridas divulgaram pesquisa eleitoral não registrada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em verificar se o conteúdo divulgado por Emily Juliane Faria e Regiane dos Santos Lovato, no status do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, configura a infração de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, atraindo a aplicação da multa prevista no artigo 33, §3º, da Lei nº 9.504/97 e no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A enquete apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, conforme determina o artigo 23, §1º-A da Resolução TSE nº 23.600/2019.

3.2 No caso em análise, verificou-se que o conteúdo divulgado pelas recorridas apresentava características de pesquisa eleitoral, por ostentar gráficos com percentuais de votos, nomes e fotos dos candidatos, bem como o instituto de pesquisa responsável pela sua realização.

3.3 Todavia, observa-se que as recorridas veicularam o conteúdo em seus status do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, não havendo a comprovação quanto ao impacto das publicações.

3.4 Ainda que o mesmo conteúdo tenha sido divulgado em grupo do WhatsApp, com 270 membros, por 'Joarez', e em mais dois status do WhatsApp, por 'Nagibe' e 'Joel', pessoas estranhas à lide, não é possível atribuir a responsabilidade às recorridas por estes fatos, eis que não há qualquer indício nos autos de que tais postagens tenham relação com as veiculações promovidas pelas representadas.

3.5 O Tribunal Superior Eleitoral, atento à realidade imposta pelas novas mídias digitais e de sua possível influência na legitimidade das eleições, fixou os seguintes parâmetros para considerar como de conhecimento público a pesquisa divulgada sem registro em rede social e, conseqüentemente, enquadrar a conduta na infração prevista no art. 33, § 3º da Lei 9.504/97: (a) uso institucional ou comercial da ferramenta; (b) capacidade de alcance das informações; (c) número de participantes; (d) nível de organização do aplicativo; (e) características dos

participantes (TSE. AREspE n. 0600568–49.2020.6.11.0034, Rel(a). Min(a). Benedito Gonçalves, j. em 19.02.2024).

3.6 Assim, considerando que no presente caso não houve a comprovação quanto ao alcance da publicação feita pelas recorridas e, conseqüentemente, do impacto das divulgações, não há como enquadrar a conduta das representadas na infração eleitoral prevista no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 e no artigo 33, §3º, da Lei nº 9.504/97.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se a sentença que, por fundamentação diversa, não aplicou às recorridas a multa prevista no artigo no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

4.2 Tese de julgamento: 'A divulgação de conteúdo com características de pesquisa eleitoral em aplicativo de mensagens, sem comprovação de alcance público, não configura infração prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.'

A publicação de pesquisa em rede social, desprovida de elementos científicos e características típicas de pesquisa eleitoral não enseja multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060047862 QUEDAS DO IGUAÇU-PR

Acórdão nº 65574 de 25/11/2024

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. MULTA. CONFIGURAÇÃO DE ENQUETE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 163ª Zona Eleitoral de Quedas do Iguaçu/PR, que julgou procedente a representação da Coligação 'A Esperança se Renova e os Sonhos se Realizam' e condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 pela divulgação de pesquisa eleitoral não registrada no Facebook, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A recorrente sustentou a desproporcionalidade da multa e a inexistência de impacto significativo na divulgação, caracterizando a publicação como uma mera enquete, sem potencial de induzir o eleitorado.

O recorrido argumentou que a postagem foi apresentada como pesquisa eleitoral legítima, mesmo não registrada, e que sua divulgação infringe normas eleitorais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a publicação realizada no Facebook configura pesquisa eleitoral não registrada ou mera enquete; (ii) verificar a proporcionalidade da multa aplicada em face do alcance e impacto da publicação.

III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Enquetes eleitorais, por não atenderem aos requisitos científicos de pesquisas eleitorais, não configuram infração ao art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (Acórdãos nos

AREspE nº 060138407 e AREspE nº 060009558). 6. A publicação analisada não apresenta elementos que a caracterizem como pesquisa eleitoral, tais como rigor metodológico, critérios de amostragem ou referências a instituto de pesquisa. 7. A utilização da palavra 'pesquisa' em sentido informal e o alcance reduzido da postagem reforçam sua classificação como enquete, afastando o impacto significativo ao eleitorado. 8. A ausência de formalidades mínimas inviabiliza a aplicação da multa, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e afastar a multa aplicada. 10. Tese de julgamento: 'A publicação de pesquisa em rede social, desprovida de elementos científicos e características típicas de pesquisa eleitoral não enseja multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.'

Enquetes eleitorais, por não se enquadrarem como pesquisas com rigor científico, não ensejam multa e diante da ausência de provas de sua reiteração no período vedado, não há imposição de determinação de sua exclusão.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060025890 SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR
Acórdão nº 65515 de 14/11/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA ENQUETE. VEICULAÇÃO EM STORY DO INSTAGRAM. AUSÊNCIA DE PROVA DE VEICULAÇÃO NO PERÍODO PROIBIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto pela Coligação 'Juntos pelo Progresso' contra sentença do Juízo da 122ª Zona Eleitoral de São Miguel do Iguaçu, que indeferiu a petição inicial por falta de comprovação da data de postagem de uma enquete no Instagram.

1.2. A parte recorrente alegou que a publicação continha percentuais de candidatos, configurando pesquisa eleitoral irregular, e requereu a aplicação de multa conforme o art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO questão consiste em determinar se a publicação constitui pesquisa eleitoral não registrada ou enquete, e se cabe aplicação de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O art. 33 da Lei nº 9.504/97 exige registro prévio para pesquisas eleitorais. Enquetes são consideradas levantamentos de opinião sem método científico, conforme o art. 23, § 1º, da Res.-TSE nº 23.600/2019. 3.2. A publicação analisada, contendo percentuais e nomes de candidatos, caracteriza-se como enquete, pois não apresenta elementos científicos exigidos para pesquisas. 3.3. Não há evidência de que a veiculação tenha ocorrido em período vedado, o que exclui a aplicação de multa. 3.4. Jurisprudência do TSE reconhece que enquetes não configuram pesquisa eleitoral e não ensejam sanção pecuniária, mesmo quando realizadas em período vedado.

IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e desprovido.11. Tese de julgamento: 'Enquetes eleitorais, por não se enquadrarem como pesquisas com rigor científico, não ensejam multa e diante da ausência de provas de sua reiteração no período vedado, não há imposição de determinação de sua exclusão'.

A divulgação de pesquisa eleitoral sem registro perante a Justiça Eleitoral constitui infração passível de multa, sendo irrelevante que a publicação seja interpretada como enquete, se caracterizada por elementos típicos de pesquisa eleitoral.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

ED nº 060004886 ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR

Acórdão nº 65401 de 06/11/2024

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. MULTA POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. ALEGADA CONTRADIÇÃO E AMBIGUIDADE NO JULGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 63.971, que deu provimento ao recurso eleitoral interposto pela Comissão Provisória Municipal de Almirante Tamandaré do PRTB e aplicou multa aos embargantes e à Tribuna do Povo RBS, conforme art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. 2. Os embargantes alegam contradições no acórdão, sustentando que a publicação questionada não constitui pesquisa eleitoral, mas mera enquete sem metodologia científica, o que afastaria a aplicação da multa. 3. Argumentam também pela invalidade das provas apresentadas (prints de tela), que seriam inadequadas e ilegítimas, e pelo cumprimento da determinação de remoção da publicação. 4. A Comissão Provisória Municipal de Almirante Tamandaré do PRTB apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da multa e requerendo a condenação dos embargantes por litigância de má-fé. 5. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e rejeição dos embargos. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 6. A questão em discussão consiste em saber se houve contradição ou ambiguidade no acórdão recorrido quanto à configuração da publicação como pesquisa eleitoral não registrada, passível de multa, bem como quanto à validade das provas apresentadas. 7. Verifica-se também a questão da alegada litigância de má-fé dos embargantes. III. RAZÕES DE DECIDIR 8. O cabimento dos embargos de declaração no âmbito eleitoral está previsto no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do CPC, admitindo-se a interposição para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. 9. No presente caso, não se constatou contradição ou ambiguidade no acórdão embargado, que fundamentou a imposição da multa, entendendo que a publicação divulgada pelos embargantes caracterizava pesquisa eleitoral, por incluir percentuais de intenção de voto e elementos característicos de uma pesquisa, como gráficos e metodologias, sem que ficasse claro ser uma enquete. 10. O art. 23, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, estabelece que enquetes não são passíveis de

[SUMÁRIO](#)

multa, mas, segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a ausência de registro e clareza sobre o caráter de enquête justifica a aplicação da multa, como no AgR–REspe nº 30–16/MS e no Recurso Especial Eleitoral nº 41581. 11. Quanto à validade das provas, os embargantes não contestaram o uso de capturas de tela no momento adequado, configurando inovação recursal, o que impede a apreciação dessa alegação neste recurso. 12. Sobre a litigância de má-fé, entende-se que a interposição dos embargos constitui exercício legítimo de direito processual, não caracterizando má-fé ou comportamento temerário, conforme previsto no art. 80 e 81 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. 14. Tese de julgamento: A divulgação de pesquisa eleitoral sem registro perante a Justiça Eleitoral constitui infração passível de multa, sendo irrelevante que a publicação seja interpretada como enquête, se caracterizada por elementos típicos de pesquisa eleitoral.

A divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro perante a Justiça Eleitoral, ainda que em grupo de WhatsApp, por candidato, enseja a aplicação de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando configurado o caráter público da divulgação e seu potencial de influenciar o processo eleitoral.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060017251 IBIPORÃ-PR

Acórdão nº 65397 de 06/11/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO PRÉVIO. MULTA APLICÁVEL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – IBIPORÃ/PR, em face da sentença proferida pelo Juízo da 80ª Zona Eleitoral de Ibiporã/PR, que julgou improcedente a representação eleitoral por divulgação de pesquisa sem registro prévio.

2. O recorrente alega que a pesquisa foi divulgada via WhatsApp por candidatos ao cargo de vereador e prefeito, sem o devido registro perante a Justiça Eleitoral, requerendo a aplicação de multa conforme o art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, entendendo caracterizada a divulgação ilegal de pesquisa eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em verificar se houve a divulgação de pesquisa eleitoral irregular, sem registro prévio na Justiça Eleitoral, em grupo de WhatsApp, e se essa conduta enseja a aplicação de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A legislação eleitoral impõe o registro prévio de pesquisas eleitorais (art. 33 da Lei nº 9.504/97), com multa prevista para a divulgação irregular.

9. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a aplicação da multa em casos de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, independentemente do

[SUMÁRIO](#)

meio utilizado, inclusive em grupos de WhatsApp, desde que configurado o conhecimento público e o potencial de alastramento da informação.

10. Comprovada a divulgação em ambiente de campanha, com elementos que indicam pesquisa eleitoral, como percentuais e gráficos, aplicam-se as sanções legais, especialmente quando ausente a menção de que se trata de simples enquete.

11. Jurisprudência citada: REspEI nº 0000414-92/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2/10/2018; AI nº 38792, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 30/08/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso eleitoral conhecido e provido. Multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) aplicada aos recorridos, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Tese de julgamento: A divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro perante a Justiça Eleitoral, ainda que em grupo de WhatsApp, por candidato, enseja a aplicação de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando configurado o caráter público da divulgação e seu potencial de influenciar o processo eleitoral.

A divulgação de enquete em redes sociais, sem metodologia científica, não configura pesquisa eleitoral irregular.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060035821 REALEZA-PR

Acórdão nº 65310 de 25/10/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandes Denz

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE EM REDE SOCIAL. REQUISITOS DE PESQUISA ELEITORAL NÃO PREENCHIDOS. CONCEITO DE ENQUETE. PODER DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Recurso Eleitoral foi interposto pela COLIGAÇÃO 'POR AMOR A REALEZA' contra a sentença proferida pelo Juízo da 130ª Zona Eleitoral de Realeza-PR, que julgou improcedente representação por divulgação de pesquisa não registrada.

2. Alega-se que o recorrido utilizou seu perfil no Instagram para realizar uma enquete com características de pesquisa eleitoral, sem registro prévio.

3. O juízo de origem entendeu que a enquete não induziu a erro ou manipulou significativamente a opinião pública, não ensejando a aplicação de penalidades.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, entendendo que se tratava de mera enquete.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a enquete realizada e divulgada pelo recorrido no Instagram configura pesquisa eleitoral, sujeita às exigências de registro e às sanções previstas no art. 33 da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A legislação eleitoral, conforme o art. 33 da Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.600/2019, exige o registro prévio de pesquisas eleitorais para garantir a transparência e a veracidade das informações divulgadas.

7. Contudo, a enquete, conforme o § 1º do art. 23 da Resolução nº 23.600/2019, não se confunde com pesquisa eleitoral, pois é um levantamento informal de opiniões sem método científico, o que afasta a obrigatoriedade de registro.

8. A divulgação da enquete não apresentou características mínimas para configurar uma pesquisa eleitoral, como indicação de instituto, faixa de abrangência, metodologia e período, sendo, portanto, inaplicável a multa prevista no art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97.

9. Jurisprudência do TSE reforça que a multa somente é cabível quando há indícios claros de que a divulgação é equiparável a uma pesquisa eleitoral (AI 38792, Rel. Min. SERGIO BANHOS, DJe de 30/08/2019).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.

11. Tese de julgamento: A divulgação de enquete em redes sociais, sem metodologia científica, não configura pesquisa eleitoral irregular, sendo inaplicável a sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A divulgação de enquete, por não se tratar de pesquisa eleitoral formal, não enseja a aplicação de multa.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060042645 PATO BRANCO-PR

Acórdão nº 65072 de 16/10/2024

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE SEM PRÉVIO REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO CIENTÍFICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a representação movida contra responsável por perfil de Instagram pela divulgação de enquete, sem a aplicação de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar se a divulgação de enquete sem registro no perfil de Instagram configura pesquisa eleitoral e se cabe a aplicação da multa do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 prevê a aplicação de multa pela divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, mas essa penalidade não se aplica às enquetes, que não seguem critérios científicos ou metodológicos, conforme definido no art. 23, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

4. No presente caso, a sondagem feita caracteriza-se como mera enquete, sem método científico ou controle amostral, o que afasta a possibilidade de aplicação de multa.

5. A jurisprudência do TSE e desta Corte entende que a divulgação de enquetes, diferentemente de pesquisas eleitorais, não enseja sanção pecuniária, salvo em casos de descumprimento de ordem judicial de caráter inibitório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A divulgação de enquete, por não se tratar de pesquisa eleitoral formal, não enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 23, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A divulgação de enquete em período vedado autoriza a determinação de sua exclusão.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060035707 TOLEDO-PR

Acórdão nº 64912 de 10/10/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE ENQUETE EM PERÍODO VEDADO. GRUPO DE WHATSAPP. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Recurso eleitoral interposto pela Coligação 'Pra Frente Toledo' contra sentença do Juízo da 75ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente representação para determinar a exclusão de enquete realizada no grupo de WhatsApp 'Toledo Fofoca e Política' em período vedado.

1.2 A coligação recorrente alegou que a publicação realizada por Derli Estruturas Kolling configura pesquisa eleitoral sem registro, requerendo a reforma da sentença, para aplicação de multa, conforme o artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

1.3 Os recorridos, em contrarrazões, pleitearam a manutenção da sentença e o desprovidimento do recurso.

1.4 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovidimento do recurso, sustentando que a publicação se trata de enquete publicada em período vedado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em verificar se a publicação realizada em grupo de WhatsApp constitui pesquisa eleitoral sem registro ou enquete, cuja divulgação é vedada no período de campanha eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O artigo 23, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, define enquete como levantamento de opiniões sem plano amostral, que não utiliza método científico, enquanto a pesquisa eleitoral deve seguir rigor científico e ser registrada previamente.

3.2 A publicação analisada não atendeu aos critérios exigidos para ser considerada uma pesquisa eleitoral, pois, apesar de conter o termo 'pesquisa', trata-se da utilização da ferramenta enquete, própria do WhatsApp, para coleta de opiniões dos participantes de grupo restrito, sem plano amostral ou método científico.

3.3 Ainda que a publicação não configure pesquisa eleitoral sem registro, ela foi realizada durante o período vedado, nos termos do artigo 33, §5º e do artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/97, os quais proíbem a realização de enquetes relacionadas

ao processo eleitoral após o dia 15 de agosto do ano da eleição, o que enseja a sua exclusão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, para manter a sentença que julgou parcialmente procedente a presente representação eleitoral e determinou a exclusão da enquete do grupo de WhatsApp 'Toledo Fofoca e Política', nos termos do artigo 33, §5º, da Lei nº 9.504/97.

4.2 Tese de julgamento: 'A divulgação de enquete em período vedado autoriza a determinação de sua exclusão, nos termos do artigo 33, § 5º, da Lei nº 9.504/97.'

Publicação utilizou repetidamente a expressão 'PESQUISA ELEITORAL' e forneceu dados numéricos e percentuais que sugerem a existência de um método científico, mesmo sem cumprir os requisitos formais de registro junto à Justiça Eleitoral.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060002013 SANTA MARIANA-PR

Acórdão nº 64212 de 18/09/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. ARTIGO 33, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. DIFERENCIAÇÃO ENTRE ENQUETE E PESQUISA ELEITORAL. ENQUETE APRESENTADA COMO PESQUISA ELEITORAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME 1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas de Santa Mariana contra sentença do Juízo da 109ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação proposta em face de Marta Inocência Pereira por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.1.2 A recorrente alega que, em 27/05/2024, a recorrida divulgou em suas redes sociais (Instagram e Facebook) pesquisa eleitoral sem registro prévio no Tribunal Superior Eleitoral, em violação ao artigo 33, §3º, da Lei nº 9.504/97, o que configura infração passível de multa.1.3 A recorrida defende que o conteúdo divulgado caracterizou apenas uma enquete, sem metodologia científica ou controle amostral, e, portanto, não deveria ser considerado como pesquisa eleitoral.1.4 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, por entender que a publicação apresenta características de pesquisa eleitoral e foi divulgada sem registro, configurando infração eleitoral.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1 Se a publicação feita nas redes sociais da recorrida configura uma pesquisa eleitoral ou uma enquete, à luz do artigo 33, §3º, da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.600/2019.2.2 A existência de infração eleitoral pela divulgação de pesquisa sem registro e a aplicação da multa prevista na legislação eleitoral.III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 Distinção entre Enquete e Pesquisa Eleitoral: De acordo com o artigo 23, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, enquetes são levantamentos de opinião sem plano amostral e método científico, dependendo da participação espontânea dos interessados. Por outro lado, pesquisas eleitorais exigem rigorosos procedimentos científicos, plano amostral e registro no TSE, conforme o artigo 2º da mesma resolução.3.2 Análise do Caso Concreto: A publicação impugnada utilizou repetidamente a expressão

[SUMÁRIO](#)

'PESQUISA ELEITORAL' e forneceu dados numéricos e percentuais que sugerem a existência de um método científico, mesmo sem cumprir os requisitos formais de registro junto à Justiça Eleitoral. Esse uso induz o eleitor a acreditar que se trata de uma pesquisa eleitoral formal, e não de uma simples enquête.3.3 Infração Configurada: A publicação como apresentada caracteriza-se como pesquisa de opinião pública sem registro, conforme o artigo 23, §1º-A da Resolução TSE nº 23.600/2019, pois foi apresentada à população de forma a se assemelhar a uma pesquisa eleitoral oficial, sem cumprir os requisitos legais para tanto.3.4 Precedentes Jurisprudenciais: A jurisprudência do TSE tem sido clara ao considerar irrelevante o alcance ou o número de visualizações para a configuração da infração de divulgação de pesquisa sem registro. A simples divulgação sem o devido registro configura a infração e sujeita o responsável à multa prevista no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas de Santa Mariana para julgar procedente a representação eleitoral e determinar o pagamento de multa à representada, no valor mínimo de R\$ 53.205,00, com fundamento no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A divulgação de conteúdo em redes sociais, sem elementos mínimos de formalidade que a configurem como pesquisa eleitoral, não enseja a aplicação de multa por falta de registro prévio.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060029065 SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA-PR

Acórdão nº 65262 de 23/10/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandes Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. REDE SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação 'Trabalho Por Amoreira, Respeito Pelas Pessoas' contra a sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Assaí-PR, que julgou improcedente representação por suposta divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta.

2. O recorrente alega que o recorrido divulgou, em rede social, resultado de pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral, enquanto a sentença considerou o ato como mera enquête.

3. O recurso busca a reforma da sentença, para que seja julgada procedente a representação e aplicada a multa prevista na legislação eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a divulgação no Facebook se trata de pesquisa eleitoral ou enquête; (ii) saber se há incidência de multa pela divulgação de pesquisa eleitoral não registrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 33 da Lei nº 9.504/97 e o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 exigem o prévio registro de pesquisas eleitorais com informações detalhadas, sendo ilegal sua divulgação sem tal procedimento.

6. A distinção entre pesquisa e enquete é relevante. A pesquisa eleitoral deve seguir metodologia científica e ser registrada. Já a enquete não segue critérios científicos e não demanda registro, conforme o art. 23 da Resolução nº 23.600/2019.

7. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a aplicação de multa caso uma enquete tenha características de pesquisa eleitoral, conforme o AI 38792, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 30/8/2019.

8. No caso, o conteúdo divulgado não continha elementos mínimos para ser considerado pesquisa eleitoral, conforme destacado pela sentença de origem, que mencionou erros grosseiros na publicação e ausência de metodologia ou indicativos de ser pesquisa.

9. Assim, conclui-se que a postagem não preenche os requisitos de pesquisa eleitoral e não há ilegalidade a ser corrigida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida, que julgou improcedente a representação.

11. Tese de julgamento: 'A divulgação de conteúdo em redes sociais, sem elementos mínimos de formalidade que a configurem como pesquisa eleitoral, não enseja a aplicação de multa por falta de registro prévio.'

A divulgação de conteúdo em redes sociais que apresenta elementos típicos de pesquisa eleitoral, sem o registro prévio na Justiça Eleitoral e sem o devido esclarecimento de que se trata de mera enquete, configura pesquisa eleitoral irregular.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060000989 ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR

Acórdão nº 63803 de 26/08/2024

Relator(a) Des. Guilherme Frederico Hernandez Denz

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL APRESENTADO COMO PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ENQUETE. NÃO CONFIGURADA. ELEMENTOS MÍNIMOS QUE CONFIGURAM PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO FEITA POR 'PORTAL DE NOTÍCIAS' NO FACEBOOK. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto pela Comissão Provisória Municipal de Almirante Tamandaré do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) contra a sentença do Juízo da 171ª Zona Eleitoral de Almirante Tamandaré-PR, que julgou parcialmente procedente a representação apresentada contra Fábio Jurevitz, determinando a exclusão de conteúdo publicado em rede social, mas sem aplicar a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. O recorrente alega que a divulgação realizada na página do Facebook do representado configura pesquisa eleitoral irregular, pois foi apresentada como pesquisa de intenção de votos, contendo percentuais e gráficos, sem o devido registro prévio na Justiça Eleitoral. Requer a reforma da sentença para a aplicação

da multa correspondente.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a divulgação realizada em rede social configura pesquisa eleitoral irregular ou mera enquete; e (ii) determinar se é cabível a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 em razão da veiculação de pesquisa eleitoral não registrada.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A divulgação de conteúdo em rede social que ostenta características de pesquisa eleitoral, como a menção explícita de percentuais de intenção de votos, a exposição de gráficos e a ausência de esclarecimento de que se trata de mera enquete, é suficiente para caracterizar a prática como pesquisa eleitoral irregular. A ausência de registro prévio na Justiça Eleitoral torna a prática ilícita, sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação eleitoral.4. A Resolução TSE nº 23.600/2019, especialmente o art. 23, § 1º-A, estabelece que enquetes apresentadas ao público com elementos próprios de pesquisa eleitoral devem ser tratadas como pesquisa de opinião pública, mesmo que não tenham sido registradas. Tal entendimento é reforçado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que considera que a ausência de registro, combinada com a apresentação de características típicas de pesquisa eleitoral, gera efeitos sobre a intenção de voto do eleitorado.5. A jurisprudência pacífica do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) prevê que a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 é aplicável tanto a pessoas físicas quanto jurídicas, quando responsáveis pela divulgação de pesquisa eleitoral não registrada.6. No caso em exame, o conteúdo foi divulgado pelo representado em sua página de rede social, que se identifica como 'portal de notícias'. A alegação de boa-fé e a afirmação de que se tratava de uma enquete não afastam a responsabilidade pela prática ilícita, especialmente quando o conteúdo divulgado ostenta aparência de pesquisa eleitoral e o texto faz comentários favoráveis a um dos candidatos.7. A aplicação da multa é medida necessária e proporcional à gravidade da conduta, devendo ser arbitrada no valor mínimo legal, conforme previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 17 da Resolução nº 23.600/2019 do TSE.IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido. Aplicação de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).Tese de julgamento: 1. A divulgação de conteúdo em redes sociais que apresenta elementos típicos de pesquisa eleitoral, sem o registro prévio na Justiça Eleitoral e sem o devido esclarecimento de que se trata de mera enquete, configura pesquisa eleitoral irregular, sujeita à multa conforme previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

PESQUISA ELEITORAL

FRAUDE

A veiculação de conteúdo ofensivo à honra e à imagem de candidato, por meio de propaganda eleitoral negativa, que extrapola os limites da crítica política e divulga fatos inverídicos e caluniosos, configura propaganda eleitoral irregular.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060047281 SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR

[SUMÁRIO](#)

Acórdão nº 66768 de 24/04/2025
Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÃO 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO OFENSIVA EM REDE SOCIAL. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação eleitoral por propaganda eleitoral negativa.
2. A representação alega a veiculação de alegações de fraude em pesquisa eleitoral, fatos inverídicos e calúnias contra a candidata à prefeita, ora recorrente, por meio de perfis em redes sociais.
3. O juízo de origem, embora tenha deferido parcialmente a tutela de urgência para remoção do conteúdo, julgou improcedente a representação no mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em determinar se as publicações nas redes sociais configuram propaganda eleitoral negativa, com a disseminação de informações descontextualizadas e ofensivas, aptas a macular a honra da candidata e influenciar o eleitorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A legislação eleitoral permite a livre manifestação do pensamento, desde que não ofenda a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgue fatos sabidamente inverídicos.
6. A propaganda eleitoral negativa, embora permitida, não pode ultrapassar os limites da crítica à atuação do candidato, censurando-se os casos de ofensa e desrespeito à sua pessoa.
7. No caso concreto, as publicações ultrapassaram o limite da crítica política, configurando propaganda eleitoral negativa irregular, com a divulgação de fatos inverídicos, caluniosos e desprovidos de comprovação, mesmo cientes do potencial ofensivo para o pleito eleitoral e a imagem da candidata.
8. A divulgação através do Instagram potencializa a lesividade da conduta, trazendo prejuízo aos candidatos adversários no pleito eleitoral, em face da ampla e célere republicação da informação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para reformar a sentença de origem e julgar procedente a representação eleitoral, condenando cada uma das representadas ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tese de Julgamento:

1. A veiculação de conteúdo ofensivo à honra e à imagem de candidato, por meio de propaganda eleitoral negativa, que extrapola os limites da crítica política e divulga fatos inverídicos e caluniosos, configura propaganda eleitoral irregular.
2. A disseminação de informações descontextualizadas e caluniosas em redes sociais, com o objetivo de desinformar e manipular o eleitorado, prejudica a lisura do pleito e a isonomia entre os candidatos, sendo passível de sanção pecuniária.

A liberdade de expressão nas propagandas eleitorais não é absoluta, sujeitando-se a limitações quando houver imputação de falsidade ou fraude

sem base em elementos verificáveis, sendo passível de sanção nos termos da legislação eleitoral.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060064504 PARANACITY-PR
Acórdão nº 66277 de 13/02/2025
Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Sueli Terezinha Wanderbrook contra sentença do Juízo da 91ª Zona Eleitoral, em Paranacity/PR, que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela Coligação 'Unidos por Paranacity', reconhecendo irregularidade em publicação da recorrente em redes sociais e aplicando multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 57-D da Lei nº 9.504/97, além da exclusão definitiva do conteúdo.

2. No recurso, a recorrente alegou inépcia da petição inicial devido à cumulação indevida de pedidos e, no mérito, sustentou a inexistência de irregularidade na propaganda, requerendo extinção da representação ou, subsidiariamente, redução da multa.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve inépcia da petição inicial por cumulação de pedidos; e (ii) saber se a recorrente praticou propaganda eleitoral irregular ao atribuir falsidade a pesquisa divulgada por adversários.

III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Rejeitou-se a preliminar de inépcia, uma vez que a sentença de origem não analisou pedido de direito de resposta, afastando a cumulação de pedidos vedada pelo art. 4º da Res. nº 23.608/2019-TSE. 6. No mérito, constatou-se que as expressões utilizadas pela recorrente ('soltaram uma pesquisa falsa na internet' e 'não se deixe enganar com por fake news') configuraram propaganda eleitoral irregular, conforme vedação ao uso de conteúdo falso ou enganoso prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97, art. 242 do Código Eleitoral e art. 9º da Res. nº 23.610/2019-TSE. 7. Foi acolhido o pedido de redução da multa para o valor mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da ausência de fundamentação na sentença de origem para fixação em patamar superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir a multa aplicada à recorrente ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Tese de julgamento: 'A liberdade de expressão nas propagandas eleitorais não é absoluta, sujeitando-se a limitações quando houver imputação de falsidade ou fraude sem base em elementos verificáveis, sendo passível de sanção nos termos da legislação eleitoral.'

A divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta em grupos de WhatsApp e por panfletos caracteriza divulgação pública, sendo passível de multa nos termos da legislação eleitoral.

[SUMÁRIO](#)

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060074589 IBIPORÃ-PR

Acórdão nº 66146 de 30/01/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Os embargantes, Emerson Miguel Petriv e Paulo Fernandes da Silva Ribeiro, interpuseram embargos de declaração contra o Acórdão nº 65.662, que deu provimento a recurso eleitoral e os condenou ao pagamento de multa solidária pela divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta.

1.2 Alegam omissões quanto à ciência inequívoca da manipulação de dados, alcance restrito das mensagens divulgadas em grupos de WhatsApp, e proporcionalidade da penalidade imposta.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Há três questões em discussão: (i) se houve omissão na análise da ciência inequívoca dos embargantes sobre a manipulação dos dados; (ii) se a divulgação em grupos de WhatsApp configura divulgação pública; (iii) se a penalidade aplicada é proporcional à gravidade da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O Código Eleitoral e o Código de Processo Civil permitem embargos de declaração para sanar omissões, contradições ou obscuridades (art. 275, CE; art. 1.022, CPC). No entanto, não se destina à reanálise da matéria.

3.2 O acórdão embargado abordou a questão da divulgação da pesquisa tanto em grupos de WhatsApp quanto por panfletos, confirmando a ciência dos embargantes sobre a manipulação dos dados.

3.3 A jurisprudência do TSE reconhece que a divulgação de pesquisa eleitoral em grupos de WhatsApp pode ser considerada pública, aplicando-se a penalidade prevista na legislação eleitoral.

3.4 A penalidade foi fixada no mínimo legal, considerando a gravidade da conduta, não havendo desproporcionalidade na sanção imposta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

4.2 Tese de julgamento: 'A divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta em grupos de WhatsApp e por panfletos caracteriza divulgação pública, sendo passível de multa nos termos da legislação eleitoral. A ciência inequívoca da manipulação de dados e a proporcionalidade da penalidade foram devidamente analisadas no acórdão embargado.'

A divulgação de pesquisa eleitoral regularmente registrada, sem comprovação de fraude, manipulação ou descumprimento do prazo de cinco dias entre o registro e a divulgação, não configura infração sujeita à multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060058190 ITAPERUÇU-PR
Acórdão nº 65974 de 17/12/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE MANIPULAÇÃO OU FRAUDE NO RESULTADO APRESENTADO. VEICULAÇÃO INTEMPESTIVA NÃO DEMONSTRADA. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação 'Juntos Por Uma Itaperuçu Melhor' em face da sentença proferida pelo juízo da 156ª Zona Eleitoral de Rio Branco do Sul, que julgou improcedente a representação proposta pela recorrente em face de Edilson Ruiz Freitas, por suposta divulgação de pesquisa não registrada.

1.2 A recorrente alegou que a pesquisa eleitoral nº PR-08477/2024 foi registrada em 29/09/2024, com divulgação prevista para 05/10/2024, mas que o representado teria tido acesso antecipado aos resultados, divulgando-os nas redes sociais e em jornais impressos antes da data permitida.

1.3 O recorrido requereu o desprovemento do recurso (ID 44267038).

1.4 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, por entender que no caso em análise houve a divulgação de dados manipulados, em violação às normas que regem a produção de pesquisas eleitorais de intenção de voto, caracterizando a vedação posta no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em determinar se o acesso antecipado e a divulgação dos resultados pelo candidato configuram hipótese de aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 exige que pesquisas eleitorais sejam registradas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) com antecedência mínima de cinco dias antes da divulgação.

3.2 Constatou-se que a pesquisa nº PR-08477/2024 foi registrada no PesqEle em 29/09/2024, com divulgação prevista para 05/10/2024.

3.3 A análise dos autos revela a ausência de provas que indiquem qualquer indício de fraude na divulgação da pesquisa eleitoral nº PR-08477/2024. O juízo de origem avaliou corretamente que o acesso privilegiado do representado aos resultados da pesquisa, por si só, não configura irregularidade, sendo indispensável a comprovação de manipulação dos dados divulgados, o que não se verificou.

3.4 Não é possível afirmar que o recorrido tenha divulgado a pesquisa eleitoral de forma intempestiva, pois as postagens nas redes sociais foram realizadas em 05/10/2024, data de divulgação prevista no PesqEle, não havendo nos autos qualquer prova de que o material impresso tenha sido distribuído e divulgado em momento anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e DEPROVIDO, para manter a sentença que julgou improcedente a presente representação eleitoral.

[SUMÁRIO](#)

Tese de julgamento: 'A divulgação de pesquisa eleitoral regularmente registrada, sem comprovação de fraude, manipulação ou descumprimento do prazo de cinco dias entre o registro e a divulgação, não configura infração sujeita à multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.'

A veiculação de propaganda eleitoral com conteúdo desatualizado e descontextualizado que descumpra decisão liminar justifica a imposição de multa coercitiva, configurando-se legítima e proporcional à infração cometida.'

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060046538 PONTA GROSSA-PR
Acórdão nº 65747 de 07/12/2024
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS DE PESQUISA DESATUALIZADA. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR, que julgou procedente a representação e aplicou multa de R\$ 5.000,00 às recorrentes pelo descumprimento de tutela de urgência, que determinava a suspensão da propaganda eleitoral com conteúdo falso e descontextualizado.

As recorrentes alegam nulidade da decisão por suposta configuração de julgamento extra petita, bem como a ausência de distorção na propaganda veiculada, visto que foi feita a substituição do trecho impugnado. Em contrarrazões, as recorridas argumentam que a nova propaganda mantinha conteúdo idêntico ao anterior, o que configura descumprimento da decisão liminar.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, sustentando que a multa visava garantir o cumprimento da ordem judicial, não havendo decisão extra petita.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se houve descumprimento da liminar que determinava a suspensão de propaganda com conteúdo desinformativo e, em caso afirmativo, se é legítima a aplicação da multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A análise do conteúdo divulgado pelas recorrentes, mesmo após a exclusão do trecho 'na mais nova pesquisa', indica que o teor da propaganda permaneceu inalterado em seu contexto, levando ao entendimento de que os dados eram atuais e capazes de confundir o eleitor.

A propaganda eleitoral possui potencial para impactar a opinião pública e interferir na formação da vontade do eleitor, especialmente quando veicula dados desatualizados ou descontextualizados, o que compromete a integridade das eleições.

A alegação de decisão extra petita não prospera, pois a multa fixada pelo juízo de origem encontra amparo no art. 537 do Código de Processo Civil, com a finalidade coercitiva de assegurar o cumprimento das ordens judiciais, sendo aplicável independentemente de pedido expresso da parte.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o descumprimento de decisões liminares em matéria eleitoral, especialmente quanto à veiculação de propaganda desinformativa, justifica a aplicação de multa para garantir a efetividade da ordem judicial (TRE-PR, RE nº 060381971, Des. Melissa De Azevedo Olivas).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, com manutenção da sentença de origem, inclusive quanto à multa aplicada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proporcional ao descumprimento da tutela de urgência.

Tese de julgamento: 'A veiculação de propaganda eleitoral com conteúdo desatualizado e descontextualizado que descumpra decisão liminar justifica a imposição de multa coercitiva, configurando-se legítima e proporcional à infração cometida.'

A crítica a uma pesquisa eleitoral impugnada judicialmente, qualificando-a de 'fraudulenta', com posterior retratação espontânea tão logo revogada a liminar e liberada a sua divulgação, não constitui divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060074487 CÉU AZUL-PR

Acórdão nº 65672 de 02/12/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROMOÇÃO DE RIFA EM REDES SOCIAIS DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. AUSÊNCIA DE CARÁTER ELEITORAL NA PUBLICAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS CHAMANDO PESQUISA ELEITORAL IMPUGNADA DE 'FRAUDULENTA'. RETRATAÇÃO APÓS A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação ajuizada pela coligação 'Céu Azul para todos' contra o candidato Breno Henrique Ribeiro, alegando abuso de poder político e propaganda eleitoral irregular. A sentença de primeira instância julgou improcedente a representação, o que motivou a interposição do recurso eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a promoção de uma rifa divulgada nas redes sociais do recorrido caracteriza propaganda eleitoral antecipada irregular ou captação ilícita de sufrágio; (ii) se a crítica a uma pesquisa eleitoral, inicialmente impugnada, configura divulgação de fato inverídico apto a influenciar o eleitorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[SUMÁRIO](#)

3. A promoção de uma rifa como parte da atividade profissional regular do cidadão-candidato não configura propaganda eleitoral antecipada ou captação ilícita de sufrágio, pois não há pedido explícito de votos ou menção à candidatura do recorrido. Trata-se do exercício de sua atividade profissional como digital influencer, sem qualquer caráter eleitoral.

4. A conduta do recorrido não se enquadra no artigo 22, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que veda a oferta de bens ou vantagens com o objetivo de influenciar o voto, pois a rifa é uma transação comercial, sem qualquer promessa ou vantagem gratuita aos eleitores.

5. Quanto à crítica à pesquisa eleitoral, não se verifica a divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado. O termo 'fraudulenta' foi utilizado em relação a uma pesquisa que, à época, estava impugnada por decisão judicial, sendo a retratação espontânea, feita após a revogação da liminar, suficiente para demonstrar a boa-fé do recorrido no episódio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A divulgação de rifa em redes sociais como parte da atividade profissional do cidadão-candidato, sem pedido explícito de votos ou menção às eleições ou à candidatura, não é dotada de eleitoralidade e, por isso, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada e, por se tratar da venda de uma rifa e não da entrega gratuita de bens ou vantagens, também não configura captação ilícita de sufrágio.

2. A crítica a uma pesquisa eleitoral impugnada judicialmente, qualificando-a de 'fraudulenta', com posterior retratação espontânea tão logo revogada a liminar e liberada a sua divulgação, não constitui divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

A propaganda eleitoral que utiliza elementos visuais e de linguagem para descontextualizar dados verdadeiros de pesquisa registrada, induzindo o eleitor ao erro, viola o art. 242 do Código Eleitoral e a Resolução TSE nº 23.610/19.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060061698 GUARAPUAVA-PR

Acórdão nº 65651 de 28/11/2024

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INDUÇÃO AO ERRO. MANUTENÇÃO DE SENTENÇA COM CONFIRMAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular. A sentença confirmou medida liminar que determinava a remoção de propaganda distorcida sobre pesquisa eleitoral em horário gratuito de televisão e aplicou multa individual de R\$ 10.000,00 aos recorrentes pelo descumprimento da mesma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

[SUMÁRIO](#)

2. Há cinco questões em discussão: (i) determinar se há perda do interesse recursal face a não aplicação de multa pela violação do art. 242, do CE; (ii) verificar se houve violação ao princípio da dialeticidade; (iii) se realização das eleições e fim do prazo de propaganda eleitoral implicam na extinção do feito sem resolução do mérito; (iv) a aplicação do art. 57-D, da Lei das Eleições em face da violação do art. 242, do CE; (v) verificar a proporcionalidade e adequação da multa aplicada pelo descumprimento da ordem judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As propagandas analisadas induzem o eleitor ao erro ao utilizar elementos visuais e de linguagem para apresentar opinião eleitoral como intenção de voto, violando o art. 242 do Código Eleitoral e dispositivos da Resolução TSE nº 23.610/19.

4. Restou comprovado que a propaganda distorceu informações de pesquisa registrada, criando artificialmente estados emocionais no eleitorado, em afronta à integridade do processo eleitoral.

5. O art. 242, do Código Eleitoral é desprovido de norma sancionadora, conforme afirmado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

6. A multa aplicada decorre do descumprimento de decisão liminar que ordenava a remoção das propagandas, configurando astreintes de caráter coercitivo para garantir a efetividade da decisão judicial.

7. Não há limites para a fixação das mesmas e sua imposição deve ser respaldada em valor suficiente para atingir o caráter inibitório e desestimular o eventual descumprimento da ordem judicial, sensibilizando o obrigado que mais vale cumprir a obrigação do que pagar a pena pecuniária.

8. No caso em análise, as astreintes aplicadas na decisão liminar não alcançaram esse resultado prático inibitório, visto que é incontroverso que ocorreu o seu descumprimento. Assim, considerando as circunstâncias fáticas antes apresentadas que evidenciam a divulgação da propaganda irregular durante o horário eleitoral gratuito, em vasta disseminação e alcance, entendo como adequada e proporcional a astreinte aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, para cada representado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A propaganda eleitoral que utiliza elementos visuais e de linguagem para descontextualizar dados verdadeiros de pesquisa registrada, induzindo o eleitor ao erro, viola o art. 242 do Código Eleitoral e a Resolução TSE nº 23.610/19.

2. A multa por descumprimento de ordem judicial (astreintes) possui natureza coercitiva e deve ser fixada em valor suficiente para assegurar o cumprimento da obrigação e desestimular condutas reiteradas.

A divulgação de pesquisa eleitoral adulterada, mesmo que registrada originalmente, equipara-se à divulgação de pesquisa sem registro, ensejando a aplicação de multa nos termos do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, especialmente quando realizada por candidatos com evidente conotação eleitoral.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060074589 IBIPORÃ-PR

[SUMÁRIO](#)

Acórdão nº 65662 de 02/12/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Unidos por Ibiporã/PR contra sentença proferida pelo Juízo da 80ª Zona Eleitoral, que extinguiu sem resolução de mérito a representação por divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta, proposta contra Paulo Rogério Narciso e Emerson Miguel Petriv.

2. A recorrente alegou adulteração e divulgação de pesquisa registrada perante a Justiça Eleitoral, veiculada por meio de grupos de WhatsApp e materiais impressos, sem atender aos requisitos legais, pleiteando a imposição de multa nos termos da legislação aplicável.

3. Os representados não apresentaram contrarrazões. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, considerando demonstrada a infração eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a adulteração de pesquisa eleitoral registrada permite aplicação de sanções previstas no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97;

(ii) verificar a responsabilidade dos recorridos pela divulgação da pesquisa fraudulenta e a consequente aplicação de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do TSE reconhece que a divulgação de pesquisa registrada adulterada é equiparada à divulgação de pesquisa sem registro, ensejando aplicação da multa do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

6. Ficou comprovado que os recorridos disseminaram a pesquisa adulterada, inclusive em grupos de WhatsApp com potencial de alcance público, configurando o ilícito eleitoral.

7. A conduta dos recorridos não pode ser qualificada como simples exercício da liberdade de expressão, dado que agiram como candidatos em campanha, veiculando material com nítido impacto eleitoral.

8. Considerando a revelia, os recorridos não desincumbiram do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo das alegações da recorrente.

9. Aplicação de multa no valor mínimo legal, com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, reforçada pela Resolução n. 23.600/2019 do TSE.

10. Precedentes jurisprudenciais confirmam a possibilidade de responsabilização de pessoas físicas, inclusive candidatos, pela divulgação de pesquisas fraudulentas em redes sociais e outros meios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso eleitoral conhecido e provido. Aplicação de multa solidária aos recorridos no valor de R\$ 53.205,00.

12. Tese de julgamento: 'A divulgação de pesquisa eleitoral adulterada, mesmo que registrada originalmente, equipara-se à divulgação de pesquisa sem registro, ensejando a aplicação de multa nos termos do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, especialmente quando realizada por candidatos com evidente conotação eleitoral.'

A divulgação de dados divergentes de pesquisa eleitoral regularmente registrada configura divulgação fraudulenta e enseja a aplicação de multa, sendo o candidato responsável pelos atos praticados por sua equipe durante a campanha.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060055063 IMBITUVA-PR
Acórdão nº 65449 de 11/11/2024
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTE. MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato contra sentença do Juízo da 029ª Zona Eleitoral de Imbituva/PR, que julgou procedente a representação por divulgação de pesquisa fraudulenta, aplicando multa no valor de R\$ 53.205,00.2. O recorrente sustenta que a publicação não foi realizada pessoalmente, mas por sua equipe de marketing, e que ocorreu um 'pequeno equívoco' na divulgação dos dados, posteriormente corrigido. Alega ainda que o incidente não causou prejuízo ao eleitorado.3. O recurso pede a reforma da sentença para julgar improcedente a representação. 4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso, mantendo a sentença pelos fundamentos de origem.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a divulgação de dados incorretos sobre pesquisa eleitoral, realizada pela equipe de marketing do candidato, configura divulgação fraudulenta, apta a ensejar a aplicação da multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A legislação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 3º) e a Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 17, estabelecem a necessidade de registro prévio e veracidade na divulgação de pesquisas eleitorais, visando garantir a transparência e integridade das informações divulgadas ao eleitorado.7. Conforme os autos, restou comprovado que a divulgação feita no perfil do candidato continha dados divergentes dos registrados, manipulando intencionalmente informações essenciais da pesquisa original, o que caracteriza ilicitude eleitoral.8. A argumentação do recorrente sobre 'equívoco da equipe' é insuficiente para afastar a responsabilidade do candidato, que responde pelos atos praticados durante sua campanha. 9. O TSE já decidiu em casos semelhantes que a divulgação de dados divergentes da pesquisa registrada compromete a integridade do processo eleitoral, sujeitando o infrator às sanções previstas (REsp Eleitoral nº 060002185, Min. Mauro Campbell Marques, 30/08/2022).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, com manutenção da multa aplicada pelo Juízo da 029ª Zona Eleitoral de Imbituva/PR.11. Tese de julgamento: 'A divulgação de dados divergentes de pesquisa eleitoral regularmente registrada configura divulgação fraudulenta e enseja a aplicação de multa, sendo o candidato responsável pelos atos praticados por sua equipe durante a campanha.'

A ausência de prova concreta de parcialidade ou manipulação dos resultados, bem como a correção de irregularidade formal, não constituem impedimentos à divulgação de pesquisa eleitoral.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060128105 PIÊN-PR

Acórdão nº 65398 de 06/11/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE E AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação 'Piên Para Todos' contra a sentença do Juízo da 144ª Zona Eleitoral de Fazenda Rio Grande-PR, que julgou improcedente a impugnação de pesquisa eleitoral.2. A sentença rejeitou as alegações de suspeição e irregularidade, por ausência de provas de manipulação de dados, fraude ou qualquer irregularidade substancial que justificasse o impedimento da divulgação dos resultados.3. Em sede recursal, o recorrente reiterou as alegações de parcialidade da pesquisa contratada pelo 'Jornal o Repórter', supostamente favorecido por vínculo com a administração municipal, e apontou a ausência de nota fiscal no sistema PesqEle, requerendo a anulação da pesquisa e aplicação de multa.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em avaliar: (i) se há comprovação da parcialidade da pesquisa em razão do vínculo entre a empresa de pesquisa e a administração municipal; e (ii) se a ausência da nota fiscal configura irregularidade que justifique o impedimento de divulgação da pesquisa eleitoral.III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A legislação eleitoral (Resolução TSE n. 23.600/2019) exige o cumprimento de requisitos técnicos e formalidades documentais para validação de pesquisas eleitorais. No entanto, apenas a ausência de nota fiscal, uma irregularidade formal, não basta para invalidar a pesquisa, desde que sanada, como ocorreu no caso em análise.6. A alegação de parcialidade com base em suposto vínculo entre o 'Jornal o Repórter' e a administração municipal carece de comprovação de influência nos resultados, não configurando, por si só, impedimento à pesquisa. 7. A jurisprudência eleitoral orienta que a simples existência de vínculo entre a empresa contratante e um ente municipal não inviabiliza a pesquisa, salvo provas concretas de vícios que comprometam a imparcialidade. No caso, não há elementos suficientes para a conclusão de que o levantamento foi manipulado. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que julgou improcedente a impugnação, considerando válidos os resultados da pesquisa eleitoral e dispensando aplicação de multa.Tese de julgamento: A ausência de prova concreta de parcialidade ou manipulação dos resultados, bem como a correção de irregularidade formal, não constituem impedimentos à divulgação de pesquisa eleitoral.Dispositivos relevantes citados- Resolução TSE n. 23.600/2019- Artigos 33 a 35 da Lei nº 9.504/97.

Não há contradição em decisão que suspende pesquisa eleitoral, fundamentada na incapacidade financeira de quem a realiza, com base na

Resolução TSE 23.600/2019, que exige transparência e lisura nas pesquisas eleitorais.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

ED nº 060019549 MARINGÁ-PR

Acórdão nº 64476 de 26/09/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ALEGADA CONTRADIÇÃO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.600/2019. TRANSPARÊNCIA NAS PESQUISAS. CAPACIDADE ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Embargos de declaração opostos por 100% Cidades Participações LTDA em face do Acórdão n. 63.934, que julgou procedente representação da coligação 'A Transformação Não Pode Parar', determinando a suspensão definitiva da divulgação da pesquisa eleitoral PR-00559/2024.

1.2 A embargante alega contradição no acórdão ao utilizar a Resolução TSE n. 23.600/2019, que busca coibir pesquisas fraudulentas, para impedir a divulgação de sua pesquisa, sob o fundamento da falta de capacidade econômica, o que não seria vedado pela legislação eleitoral.

1.3 A parte contrária apresentou contrarrazões requerendo a rejeição dos embargos. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela inexistência de contradição e se manifestou pela rejeição dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em contradição ao aplicar a Resolução TSE n. 23.600/2019, fundamentando a suspensão da pesquisa eleitoral na falta de capacidade econômica da embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral e artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material.

3.2 No caso concreto, o acórdão embargado fundamentou a suspensão da pesquisa na incapacidade financeira da empresa para garantir a transparência da pesquisa, o que é um dos objetivos da Resolução TSE n. 23.600/2019. A norma visa não apenas coibir pesquisas fraudulentas, mas também assegurar a lisura e a transparência das pesquisas eleitorais, exigindo a comprovação da capacidade econômica dos responsáveis pela pesquisa, por meio da apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE).

3.3 Não se verifica contradição no acórdão embargado, que analisou os fatos e aplicou a legislação vigente de forma coerente. As alegações da embargante buscam, na verdade, rediscutir o mérito da decisão, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

3.4 Com base no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considera-se incluído no acórdão os elementos indicados pelo embargante para fins de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Diante do exposto, voto por CONHECER e DESPROVER o recurso de embargos de declaração.

Tese de julgamento: 'Não há contradição em decisão que suspende pesquisa eleitoral, fundamentada na incapacidade financeira de quem a realiza, com base na Resolução TSE 23.600/2019, que exige transparência e lisura nas pesquisas eleitorais.'

Não se pode impedir a divulgação de pesquisa eleitoral ao fundamento que referida captação de dados fora realizada mediante pagamento de valor irrisório, em virtude de que a Resolução nº 23.600/2019 do TSE não fixa parâmetro de custos do trabalho de pesquisa.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060001470 JESUÍTAS-PR

Acórdão nº 63666 de 12/08/2024

Relator(a) Des. Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. INCONFORMIDADE ENTRE A QUANTIDADE DE ENTREVISTAS REALIZADAS NA ÁREA URBANA E RURAL. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NA RESOLUÇÃO Nº 23.600/2019 do TSE DA DIVISÃO DE COLETA DE DADOS ENTRE ZONA URBANA E RURAL. IRREGULARIDADE NA QUANTIDADE DE ENTREVISTADOS NA FAIXA ETÁRIA ENTRE 16 E 17 ANOS. AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO LEGAL IMPOSITIVA ACERCA DA ADOÇÃO DE UMA METODOLOGIA ÚNICA PARA AS PESQUISAS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE NO QUESITO RENDA DOS ENTREVISTADOS. AGLUTINAÇÃO DE FAIXAS DE ESTRATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR IRRISÓRIO ATRIBUÍDO À PESQUISA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEGAL DE UM VALOR MÍNIMO A SER GASTO EM PESQUISAS ELEITORAIS. AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.1. A Resolução nº 23.600/2019 do TSE, no seu art. 2º, § 7º, I, não prevê a necessidade de informar no registro da pesquisa eleitoral a distinção da área em que foram realizadas as coletas das amostras, se urbana ou rural, mas somente os bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, a área em que foi realizada.2. Em relação à alegação de irregularidade na quantidade de entrevistados na faixa etária entre 16 e 17 anos, tem-se que não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra. (Precedente desta Corte).3. A legislação eleitoral não veda que na formação do plano amostral se promova a aglutinação de faixas de estratificação, desde que respeitada a proporção indicada na fonte oficial dos dados. (Precedente desta Corte).4. Não havendo demonstração de que a aglutinação nas faixas de renda promoveu distorção relevante, não se justifica a proibição de divulgação do resultado da pesquisa impugnada.5. Não se pode impedir a divulgação de pesquisa eleitoral ao fundamento que referida captação de dados fora realizada mediante pagamento de valor irrisório, em virtude de que a Resolução nº 23.600/2019 do TSE não fixa parâmetro de custos do trabalho de pesquisa.6. Recurso conhecido e desprovido.

Não demonstrada a ocorrência de fraude durante ou após a sua realização, não há motivo para impedir a divulgação do resultado da pesquisa, em prestígio ao direito à informação.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060003168 CASCAVEL-PR
Acórdão nº 63623 de 31/07/2024
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO. EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES AO REGISTRO DA PESQUISA. ALEGAÇÃO DE QUE O REGISTRO DA PESQUISA ORA QUESTIONADA TERIA SERVIDO PARA BURLAR DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL QUE PROIBIRA A DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ANTERIORMENTE REGISTRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE SERIA DE REAPROVEITAMENTO DA MESMA PESQUISA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. DIVULGAÇÃO QUE NÃO PODE SER OBSTADA POR MERAS SUPOSIÇÕES. PREVALÊNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. 'Não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra'. (TRE/PR – RECURSO ELEITORAL n 48234, ACÓRDÃO n 44285 de 11/09/2012, Redator Designado DES. ROGÉRIO COELHO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 12/9/2012)2. Coincidências entre a pesquisa ora impugnada e outra pesquisa anteriormente registrada, cuja divulgação havia sido impedida pela Justiça Eleitoral, à míngua de provas robustas de que seria engodo para reaproveitamento da pesquisa anteriormente indeferida, podem apenas indicar apego à determinada metodologia.3. Conforme precedentes desta Corte, cumpria ao recorrente apontar, de forma concreta, eventual indício de desvio na pesquisa, o que não se identifica nos presentes autos, sendo que meras suposições não se mostram suficientes para impedir a divulgação da pesquisa eleitoral.4. Presentes as informações necessárias no ato do registro da pesquisa eleitoral, nos termos do artigo 2º e 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019 e não demonstrada a ocorrência de fraude durante ou após a sua realização, não há motivo para impedir a divulgação do resultado da pesquisa, em prestígio ao direito à informação.5. Recurso desprovido.

Empresas de pesquisa são obrigadas a demonstrar capacidade econômica para garantir transparência e evitar manipulação.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060038732 CASCAVEL-PR
Acórdão nº 64419 de 25/09/2024

[SUMÁRIO](#)

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por 100% Cidades Participações Ltda. contra sentença do Juízo da 143ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a impugnação à pesquisa eleitoral PR-04595/2024, determinando a suspensão da sua divulgação por irregularidades financeiras.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia centra-se em: (i) avaliar se a ausência de receita líquida da recorrente em 2023 impede a comprovação da origem dos recursos utilizados na pesquisa; (ii) verificar se a empresa atendeu aos requisitos da legislação eleitoral no registro da pesquisa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O recurso é conhecido, pois preenche os requisitos de admissibilidade.

3.2. A legislação eleitoral exige que empresas de pesquisas eleitorais comprovem a origem dos recursos por meio do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior à eleição.

3.3. No caso, a recorrente apresentou um DRE de 2023 que aponta ausência de receita líquida e prejuízo, não comprovando assim a origem dos recursos utilizados para autofinanciar a pesquisa.

3.4. A falta de comprovação adequada prejudica a confiabilidade da pesquisa e viola os princípios da transparência, justificando a suspensão definitiva da divulgação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de suspensão definitiva da divulgação da pesquisa eleitoral nº PR-04595/2024.

– Tese de julgamento: A ausência de comprovação da origem dos recursos financeiros despendidos para a realização de pesquisa eleitoral justifica a suspensão definitiva de sua divulgação. Empresas de pesquisa são obrigadas a demonstrar capacidade econômica para garantir transparência e evitar manipulação.

A falta de clareza na indicação das fontes dos dados utilizados no plano amostral e a incapacidade financeira de empresa recém-constituída com resultado negativo no ano anterior impossibilitam a realização e divulgação de pesquisas eleitorais autofinanciadas.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060002531 CURITIBA-PR

Acórdão nº 63896 de 04/09/2024

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. FONTE DE DADOS NÃO ESPECÍFICA.

[SUMÁRIO](#)

AUTOFINANCIAMENTO DE PESQUISAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA EM DEMONSTRATIVO FINANCEIRO DO ANO ANTERIOR AO DA ELEIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE DE AUTOFINANCIAMENTO, INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA 'a', DO § 11, DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.600/2019. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por 100% Cidades Participações Ltda. contra a sentença do Juízo da 175ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR.

1.2. A sentença acolheu a impugnação apresentada pela Comissão Executiva do Movimento Democrático Brasileiro – MDB, que contestava o registro de pesquisa eleitoral nº PR-09150/2024.

1.3. A sentença julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro da pesquisa, proibindo sua divulgação e fixando multa diária de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Cumprimento do requisito de clareza e individualização na indicação da fonte pública dos dados utilizados na pesquisa, conforme o art. 33, IV, da Lei das Eleições e art. 2º, IV, da Res. nº 23.600/2019-TSE.

2.2. Possibilidade de autofinanciamento de pesquisas eleitorais por empresa recém-constituída com resultado financeiro negativo no ano anterior ao pleito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A legislação exige a indicação clara da fonte pública dos dados utilizados no plano amostral de pesquisas eleitorais. A falta de clareza neste ponto impossibilita a divulgação da pesquisa.

3.2. A Resolução TSE nº 23.600/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.727/2024, impõe restrições ao autofinanciamento de pesquisas por empresas que não comprovem capacidade financeira adequada no ano anterior ao pleito.

3.3. No caso em questão, a Recorrente, recém-constituída e com resultado financeiro negativo, não pode realizar autofinanciamento para a pesquisa em questão, comprometendo a transparência e a origem dos recursos.

3.4. A jurisprudência eleitoral reafirma a necessidade de clareza na indicação das fontes de dados e da verificação da capacidade econômica para a realização de pesquisas eleitorais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Conclusão: Conhecido e desprovido o recurso eleitoral interposto por 100% Cidades Participações Ltda., mantendo-se a sentença de primeiro grau que suspendeu definitivamente a divulgação da pesquisa eleitoral sub judice.

4.2. Tese de julgamento: A falta de clareza na indicação das fontes dos dados utilizados no plano amostral e a incapacidade financeira de empresa recém-constituída com resultado negativo no ano anterior impossibilitam a realização e divulgação de pesquisas eleitorais autofinanciadas.

A divulgação de pesquisa eleitoral com conteúdo manipulado configura infração à legislação eleitoral.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060046539 ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR

[SUMÁRIO](#)

Acórdão nº 65289 de 24/10/2024
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL COM CONTEÚDO MANIPULADO. ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O recurso eleitoral foi interposto por candidato a prefeito contra a sentença do Juízo da 171ª Zona Eleitoral de Almirante Tamandaré/PR que, confirmando a tutela provisória de urgência, julgou procedente a representação. A decisão determinou a exclusão definitiva de publicações em redes sociais do representado, que divulgavam pesquisa eleitoral com dados falsos, além de aplicar multa de R\$ 20.000,00.

O recorrente alegou nulidade de citação e erro material na publicação da pesquisa, defendendo que o registro original foi realizado por empresa diversa da divulgada.

O Juízo de origem condenou o recorrente à multa, apontando infração ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, por veicular desinformação capaz de afetar o equilíbrio do pleito eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a divulgação de pesquisa eleitoral com conteúdo manipulado pelo representado, ora recorrente, configura infração à legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, é vedada a utilização de conteúdo manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos. A veiculação de pesquisa por empresa diversa da contratada, com o objetivo de dar maior credibilidade ao resultado, enquadra-se nessa proibição.

A alegação de nulidade de citação foi afastada, com base nos artigos 11 e 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que validam a intimação por meios eletrônicos, quando comprovada a entrega da mensagem.

A jurisprudência do TSE estabelece que fatos sabidamente inverídicos, como a divulgação de informações falseadas em redes sociais, justificam a atuação da Justiça Eleitoral para proteger o equilíbrio do pleito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que condenou o recorrente ao pagamento da multa de R\$ 20.000,00 por infração ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Tese de julgamento: 'A divulgação de pesquisa eleitoral com conteúdo manipulado configura infração à legislação eleitoral, nos termos do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, sujeitando o responsável às sanções cabíveis, inclusive multa.'